SILVA RAMOS e M. DE SOUSA

Administração Colonial

De harmonia com as prelecções do Ex.mo Sr. Dr. José Tavares.

1914 a 1915

COIMBRA
Tipografia Operária
1914

BIBLIOGRAFIA

Dr. Marnoco e Sousa — *Administração colonial;* Dr. Ruy Ulrich — *Sciencia e Administração colonial;* Morais de Carvalho — *Companhia de colonisação;* Pallot — *L'avenir colonial de la France;* Reinsch — *Colonial governement;* Rougier — *Précis de legislation et d'économie coloniale;* Martens — *Traité de droite internationale;* Dubois — *Systémes coloniaux et peuples colonisateurs;* Leroy-Beaulieu — *De la colonisation chez les peuples modernes;* e outros.

PARTE I

Colonisação e administração colonial

1 — Colonia. Conceito

Colonia (*colere*-cultivar) tomada em sentido estimologico *é a fracção dum pôvo que abandona o seu país e se vae estabelecêr num territorio distante com o fim de cultura.*

Mas as ideias que nos vem da etimologia são muito restritas, acrescendo que, dado o progresso cada vêz mais acentuado das diferentes industrias, designadamente a mineira, a manufactureira, e dado ainda o alargamento das relações comerciais dos povos, ao termo colonia deve corresponder um significado mais amplo, visto que modernamente em colonia nenhuma se pratica exclusivamente a agricultura.

Os escritôres tem procurado condensar em formas precisas o conceito de colonia.

Este assunto apresenta-se-nos sob três aspectos:

a) Um conjunto de pessoas dum país, residentes temporaria ou perpetuamente em determi-

nado ponto de país estrangeiro; e assim se diz, por ex., *a colonia francêsa em Lisbôa.* E' um conceito meramente pessoal.

b) Um conjunto de pessôas que se fixa num territorio com o fim de o explorar. E' um conceito simultaneamente pessoal e territorial.

c) Um territorio separado do Estado a que está sobordinado politicamente e sobre o qual o mesmo estado exerce uma influência poderosa e eficaz no sentido de lhe explorar as riquesas naturais.

E' um conceito social e politico; e só este convém ao nosso estudo, pois que, quando se trata de administração colonial ou sciencia colonial referimo-nos a colonias distanciadas da metropole mas ligadas pelo vinculo da sobordinação politica.

Clark definiu colonias como sendo *possessões longinquas dum país, com o fim de cultura ou de comércio.* Mas na opinião de alguns escritores a definição de Clark péca pelo defeito de carecer, por sua vez, de sêr definida, pois que devia dar-nos préviamente o conceito de possessão.

Acresce que ha ainda outros tipos de colonias, tais como: as *de povoação* e as *colonias mixtas* que não podem comportar-se nos termos daquela definição.

Por isso alguns julgaram preferivel est'outra que vem no Dicionario de Economia Politica:

um conjunto de individuos dum certo país destinados a fundar em país estranho uma nova pátria.

Esta definição ainda tem defeitos, porque nem sempre os emigrantes teem em vista estabelecer uma nova patria. Em geral o colonisador procura interesses, não renuncia á sua patria, quere manter as regalias que ela lhe confere, sendo insignificante o numero dos que se desnacionalisam.

E' por isso que os alemães, encarando o assunto sob o ponto de vista etnologico e politico, fizeram de *colonia* o conceito que resulta da seguinte definição de Reinsch: *paises atrasados, transformados pela acção dum povo civilisadôr.*

São exemplos os E. U. da América do Norte e outras antigas colonias do mesmo continente, elevadas a um grau de cultura que nivela com o da que foi sua mãe-pátria — a Inglaterra.

O mesmo se diga do Brazil com relação a Portugal.

Todavia esta definição ainda não é exata, porque quando os Estados Unidos e outras colonias da América do Norte proclamaram a independencia, já tinham atingido o seu maximo de cultura. Ora, segundo o critério de Reinsch, todo o país transformado pela acção dum povo civilisadôr permaneceria sempre colonia deste, o que é contraditado pela observação dos factos, pois ninguem

considera, por ex., os E. Unidos como colonia da Inglaterra, desde que eles proclamaram a sua independencia.

Isto no ponto de vista etnico. Porque consideradas no seu aspecto politico e ainda na opinião de Reinsch, colonias são *paises distanciados da metropole, mas dependentes desta quanto á sua organisação juridica e politica.*

No entanto é da observação de quasi todos os escritores que a sobordinação politica não caracterisa a colonia duma maneira exclusiva.

Haja em vista o exemplo da Grécia que, quando foi vencida pelos romanos, o Imperio é que adotou a organisação dos vencidos — *Graecia capta, victores victos fecit.*

Ora afigura-se-nos preferivel integrar no conceito de colonia os dois elementos — politico e etnico —, adotando a seguinte definição de Fallot: *um territorio separado dum estado, ao qual está subordinado politicamente e sobre o qual o estado dominador exerce uma influencia poderosa e eficaz no sentido de valorisar recursos naturais da colonia e prover ao desenvolvimento moral e material dos indigenas.*

2 — Colonias, possessões e dependencias

E' frequente encontrarem-se nos escritores os termos colonia e possessão empregados indiferentemente. Mas a partir de certa época pretenderam alguns atribuir-lhes caracteres de diferenciação. Foi Roberto de Pommorio o primeiro que introduziu tal distinção. E assim, segundo este escritor, *colonia* é uma terra mais ou menos afastada da metropole, em que o colono pode viver e estabelecer-se definitivamente, fundando, assim, um novo Estado, para cuja prosperidade contribui com a sua inteligencia e com o seu trabalho.

Possessão: é uma terra em que o europeu não pode viver, em que tem de se rodear de todas as precauções e em que não consegue normalmente viver mais do que uma geração.

Mas este critério não é rigoroso, porque assenta unicamente no clima, quando é certo que em quasi todas as colonias as diferenças climatericas não são tão profundas que o colonisador não possa aí fixar-se por mais tempo; além de que dentro duma colonia encontra-se uma tal gradação de climas que a distinção se torna impossivel. De resto a sciencia moderna tem tornado acessiveis regiões inhospitas, do que nos tem dado frizantes provas o Brazil, onde, nomeadamente na região do Alto Amazonas, ainda ha quatro anos a

frequencia das febres palustres era tal que 90 % dos trabalhadores da borracha e do caminho de ferro eram inutilisados pela doença, por isso a primeira tentativa de construção da via ferrea se tornou impraticavel.

Mas o espirito pratico da América fez com que o governo brasileiro enviasse para lá médicos, a fim de sanearem a região; e, volvidos poucos anos, a emprêsa recomeçou os trabalhos com éxito, de forma que hoje no Alto Amazonas a mortalidade é como nas regiões normais. Eis porque a maior parte dos escritôres não admitem um tal critério.

Ha outro conceito, mas esse é puramente formal e empirico: na *colonia* predomina o elemento europeu, na *possessão* o elemento indigena.

Mas isto não tem importancia economica, e mesmo é contraditado pelos factos, porque há colonias como a India e quasi todas as da Asia em que os europeus nunca poderão abafar com o numero os indigenas.

Demais, se considerarmos que o objectivo da colonisação é mais de civilisação, de progresso moral e material dos povos colonisados, do que de interesses para os póvos colonisadôres, a distinção entre colonias e possessões cae. O que se diz de colonias e possessões intenda-se tambem relativamente ás *dependencias*. Esta ultima distinção não teve curso fóra da Inglaterra, e provêm

apenas da altivêz dos inglêses, que não queriam considerar a India como uma colonia, mas sim como um império, para poderem chamar ao rei da Gran-Bretanha e Irlanda *Imperador das Indias.*

3 — Colonisação. Seus caracteres

Colonisação *é a fundação de colonias e sua administração.* Apresenta-se-nos com dois aspectos: ou como o proprio facto da colonisação. ou como o conjunto de processos que os povos colonisadôres empregam.

A colonisação como facto não é artificial, mas sim um produto natural e necessario da evolução dos povos e das suas necessidades crescentes; é um facto social por excelencia, e tambem um facto economico, pelo menos na sua fase inicial. A colonisação pertence ao grupo das sciencias sociais; é, por isso, uma das manifestações do que se chama a sociologia concreta ou aplicada.

A colonia é, ou tende a ser, uma revivescencia dos povos civilisados; portanto nos processos scientificos e praticos da colonisação, temos de seguir todos os processos de formação dos povos, ou seja a sua evolução natural — agricultura, industrias, tanto extrativas como manufactureiras, comércio, etc.

Mas, dizem os escritores, não basta o progresso material, é necessario fomentar o progresso moral; e assim, estudamos a organisação juridica das colonias, criação de tribunais que deem as mesmas garantias que os da Europa, instituições de beneficencia e assistencia, etc.

4 — Emigração, colonisação e imperialismo

A fundação de colonias presupõe, como antecedente necessario, a emigração, e isto tem dado ocasião a que alguns escritôres confundam os dois fenomenos; mas é facil de vêr que eles se distinguem por caracteristicas que lhes são peculiares. Assim, a *emigração* é um facto permanente e cosmopolitico, vem desde os tempos mais remotos, observa-se em todos os logares, verificando-se em especial de continente para continente; ao passo que a *colonisação* dá-se de metropole para colonia, denota uma relação de dependencia do estado com o territorio e desenvolvem-se nas sociedades modernas. Demais, a *emigração* é um fenomeno essencialmente economico, ao passo que a *colonisação* abrange diversos aspectos.

O *imperalismo*, por seu lado, no seu desenvolvimento extra-continental, está intimamente ligado ao fenomeno da colonisação.

Com efeito as nações modernas qué procuram elevar ao maximo a sua preponderancia politica são precisamente as grandes nações coloniais. Se hoje se diz que a Alemanha e a Inglaterra são grandes impérios, se elas pesam immenso na balança da diplomacía mundial, é isto atribuível simplesmente ao facto de possuirem muitas colonias. E a propria Italia, no momento em que se julgou bastante forte e florescente, sentiu a necessidade de possuir colonias e lançou-se á conquista da Tripolitana.

Este imperalismo, de caracter social e economico, é diferente do imperalismo politico, forma interna de estado, de que são exemplos o imperio romano, o de Carlos Magno, o de Napoleão, etc.

5 — Causas da colonisação. Seus caracteres

Sobre as causas da colonisação tem-se apresentado sobretudo duas doutrinas. A primeira liga-se com a teoria economica do malthusianismo, segundo a qual a população aumenta numa progressão geometrica, ao passo que as subsistencias crescem numa progressão arimética. Não compete analisar aqui essa doutrina que é da cadeira de Economia Politica. Por emquanto basta notar que esta formula é apenas uma tendencia ou

aproximação; quere apenas dizer que a população cresce mais rapidamente que as subsistencias; e assim, haveria com o tempo uma tal desproporção entre uma e outra e isso determinaria uma tal infixidês de população, que esta teria de mudar frequentemente de país, para provêr ás suas necessidades. A verdade, porém, é que tal doutrina não poude mantêr-se e vê-se que a colonisação não proveio da concepção malthusianista, porque a experiencia o não confirma; demais, se assim fosse, a corrente colonisadôra seria apenas transitoria.

Por isso alguns escritôres teem procurado outras causas da colonisação.

O sr. Dr. Marnôco indica as seguintes: o espirito guerreiro e economico, o desejo de independencia, e a ambição humana. E vê-se que cada uma destas causas influiu em épocas diversas nas correntes emigratorias. Com efeito, a miséria faz com que os pobres emigrem para procurarem o que não teem no país natal. Por outro lado foi o espirito da independencia e da ambição que nos impeliu para a América do Norte, Brazil e colonias portuguêsas.

Tambem o espirito guerreiro na Edade Média e daí em fóra até ao começo da época atual, levou os reis a procurarem em paises longinquos a

expansão das monarquias. Mas daí a dizer-se que qualquer destas causas determina dum modo absoluto a colonisação, é exagêro.

A colonisação é um fenomeno que provêm principalmente da actividade dos estados, é um acto dos poderes publicos, dum país politicamente organisado.

A colonisação propriamente dita é dirigida directamente pelo estado.

Daí vem que todas as causas apontadas pelos escritôres não podem caraterisar absolutamente a colonia, porque essas afectam aos particulares; ora na colonisação não podemos abstrair do estado. E' por isso que, como anteriormente dissemos, este fenomeno está coordenado ao do imperialismo, porque a colonisação visa um fim de largo alcance social, ou seja, o nivelamento dos povos bárbaros e mesmo daqueles de civilisação atrazada, com os povos colonisadôres.

E só assim estes conseguirão radicar-se na consciência grata dos colonisados, realisando deste modo o grandioso ideal moderno do imperialismo.

6 — Fins da colonisação

Sobre o problema dos fins do estado quanto á colonisação, teem-se aventado diferentes teorias, mas reduzem-se a quatro as principais:

a) Mercantilista.
b) Comercialista
c) Sociológica.
d) Teoria do fim moral da colonisação.

Na historia das doutrinas economicas vê-se o que seja o mercantilismo. (1)

E' a primeira fase da organisação scientifica destas doutrinas. O mercantilismo considerava a moeda como sendo a principal, senão a unica, riquêsa dos póvos.

O maximo numerario era o ideal; e como a moeda era já constituida pelos metais preciosos no tempo em que se descobriram importantes jazigos na América e na Africa, isto fês com que os estados se lançassem á conquista desses territorios para aquisição de metais. Por isso a partir do sec. XV a Espanha e Portugal, que adquiriram grandes dominios nesses continentes, passaram por ser os mais ricos. Daí o erro dos escritôres da epoca em considerarem como fim imediato da colonisação a pesquiza de metais preciosos, fim essencialmente mercantilista, ou seja o aumento da riquêsa publica.

Esta doutrina bem depressa começou a ser combatida, porque veio depois a fisiocracia e a escola economica com Adam Smith. Pretendia

(1) Vid. Ambrosio, pag. 176.

este que o fim da colonisação devia ser o desenvolvimento comercial e o aumento do poder maritimo dos paises colonisadôres. Quasi todos os escritôres inglêses seguiram esta doutrina. Dentre eles destaca-se Peckham que foi mais longe, lançando a doutrina do conceito moral do fim da colonisação. Dizia ele que os estados colonisadôres não deviam limitar-se a aurir das colonias interesses materiais, compete-lhes tambem educar os paises colonisados; e um escritôr alemão Zimmermann chegou a tocar talvez os limites do exagêro, sustentando que os estados colonisadôres não deviam tirar utilidade alguma das colónias, competindo-lhes sómente introduzir nos meios indigenas os progressos da civilisação moderna. Ora isto é impraticavel, porque se os estados tivessem de renunciar aos interesses economicos, não haveria povos colonisadôres.

Alem disso o fim material harmonisa-se muito bem com o fim moral, pois que a construção de pontes, de caminhos de ferro, a abertura de canais, etc., são meios de difundir a civilisação; de forma que os interesses provenientes de tais melhoramentos redundam em beneficios de ordem moral.

E' evidente, pois, que o fim da colonisação tem um aspecto duplo; e assim, emquanto que por um lado o estado colonisadôr não deve descurar os seus interesses, tambem por outro lado não

devê exercêr violencias nem publicar medidas de policia que irritem, competindo-lhe até promovêr obras de assistencia e beneficencia, para fomentar a solidariedade entre a colonia e a mãe-patria.

Conclusão: a doutrina *mercantilista* visava simplesmente a aquisição de metais preciosos; a *comercialista*, o fomento do comercio da metropole; a *sociologica*, cumulativamente o interesse da metropole e o progresso moral da colonia; e a do *fim moral*, exclusivamente o interesse material e moral da colonia, com absoluta isenção da metropole.

7 — Legitimidade da colonisação

A' primeira vista, sendo concordes os escritores em que a colonisação deve ter um fim elevado, duplo como já dissemos, parece indiscutivel a legitimidade da colonisação. Mas como ela importa a ocupação mais ou menos completa do territorio, a questão complica-se no campo juridico, quer quanto ao direito de propriedade, quer quanto ao direito publico ou de soberania.

¿ Será licito a um estado colonisadôr apoderar-se do territorio de outros povos, embora menos cultos, negando-lhes o direito de soberanía política? E' claro que para os territorios não ocupados, ou para os ocupados apenas por povos quasi

errantes; a ocupação pode fazêr-se, como se se tratasse de *res nullius*.

Considerado apenas no aspecto restrito de terrenos não ocupados, o problema não tem importancia alguma, porque hoje está tudo ocupado. Até no Brazil os territorios do interior, embora não conhecidos, contudo internacional e diplomaticamente estão delimitados, e o estado brazileiro exerce lá o seu dominio. Na propria Africa as partilhas estão feitas por forma que não pode dizer-se que haja territorios por ocupar. E, assim, o problema subsiste.

Para resolvê-lo, as primeiras soluções foram dadas pelos escritores de direito internacional, a partir do seculo XV. Eles reconheceram aos povos colonisados o direito de propriedade da terra e das habitações, mas não o direito de soberanía.

Outros, já no sec. XVIII, foram ainda mais longe, negando-lhes até o direito de propriedade. Isto determinou uma reacção no dominio do direito internacional, e assim vemos que já na conferencia de Berlim de 1885, embora se não consagrassem principios em que fundassem o direito de soberanía dêsses povos, foram reconhecendo que o direito de soberanía é tão inviolavel como o de propriedade.

Mas ás decisões do direito internacional falta

a sansão dos tribunais, porque ainda hoje infelizmente subsiste o direito da força: essas decisões, mesmo quando garantidas pela assinatura dos representantes diplomaticos, não encontram eficácia na consciência dos estados, quando nos campos da batalha os interesses estejam em jogo.

A neutralidade, no momento da declaração da guerra é violada como nunca reconhecida, muito menos garantida. Em conclusão, tudo se passa como se os povos colonisados não tivessem soberanía. O mais que se faz é mascarar com o rotulo de soberanía a intervenção do estado colonisadôr na vida interna da colonia.

8 — Outras escolas

Alem dos internacionalistas, outros escritôres se teem ocupado da solução deste problema: dum lado os socialistas, doutro os economistas (escola classica de Economia Politica). E assim como no campo das doutrinas economicas os socialistas estão sempre em guerra com a escola classica, assim tambem combateram durante muitos anos a colonisação, contra os economistas. Mas no campo das doutrinas socialistas uma revolução se produziu; os socialistas francezes reconheceram que a França precisava de colonias, e, assim, no con-

gresso de Amsterdam de 1904, concordaram que a colonisação era necessária e justa, contanto que se reprimissem os abusos.

Os socialistas quando a principio atacaram a legitimidade da colonisação, argumentavam que, sendo eguais os homens entre si, as raças o deviam ser tambem. Alem de que ninguem tem o direito de perturbar em nôme da civilisação a tranquilidade dos povos considerados inferiores.

Mas os socialistas não teem razão, porque a colonisação pretende egualar os povos, elevando-os ao mesmo grau de civilisação, intuito este que os socialistas deviam defendêr.

Por outro lado diziam eles que a colonisação feita á custa do Estado determinava gastos enormes e desperdicios, e houve até escritôres da escola classica que perfilharam o argumento, dizendo, por ex. Laveleye que a França, depois da extorsão da Alsacia-Lorena, devia entregar á Alemanha a Algéria.

Mas a grande tendencia moderna é, como já anteriormente dissemos, para alargar o dominio colonial, e, assim, nações ha, como a França e Portugal, que fazem grandes sacrificios financeiros para manterem as suas colonias. A actual conflagração é um produto dessa tendencia e uma das consequencias mais terriveis da corrente moderna do imperialismo.

3 — Utilidade da colonisação

Contrariamente aos que sustentavam, como B. Say, que a colonisação era um encargo para a metropole, Adam Smith e outros defendiam doutrina contraria — a da utilidade da colonisação.

Essa utilidade pode sêr de caracter geral, porque aproveita a todos os estados, quer colonisadores, quer não, e consiste no desenvolvimento da agricultura, comercio e industrias coloniais, que determinaram um alargamento dos mercados e difundiram os produtos chamados coloniais por todo o mundo.

Alguns economistas compararam os efeitos beneficos da colonisação ao efeito da descoberta das maquinas. Esses produtos coloniais trouxeram para o continente uma tal quantidade de materias primas — o algodão da America Central, as lãs da Australia e Argentina — que ocasionaram um grande desenvolvimento no fabrico europeu.

A *utilidade* pode tambem ser de carater especial para a metropole, e apresenta-se sob tres aspetos diferentes: *economico, moral* e *politico.*

A utilidade economica consiste em que as colonias fornecem ás metropoles novas forças de produção e consumo, alargando os mercados e prestando-se ainda, quer ao emprego de capitaes, quer á colocação de pessoas que desejem dar

expansão á sua actividade; além de que (e isto é o mais importante) a metropole organisa pautas aduaneiras favoraveis, de preferencia aos seus produtos que hajam de ser importados pela colonia.

E que estas se prestam á colocação de pessoas da metropole, temos exemplo frisante na Inglaterra.

Que favorecem o emprego de capitaes, basta dizer-se por exemplo, que no ano de 1897 os capitais inglezes empregados nos caminhos de ferro da India, renderam 130 milhões de libras sterlinas.

No Brazil fez-se uma grande campanha chamada *nacionalismo*, para que fossem colocados nas emprezas capitais nacionais, de preferencia a estrangeiros.

Objectam alguns que a utilidade das colonias é efemera, porque elas tendem, geralmente, a emancipar-se da mãe-patria. E' certo, porem, que ainda na hipotese da emancipação, permanece entre a metropole e a colonia um laço de amisade, que se traduz em relações comerciais e financeiras.

Haja em vista Portugal e o Brazil. Esta nossa antiga colonia é quem ainda alimenta uma grande parte do nosso comercio, e diz-se até que muitas das nossas crises financeiras teem sido

solucionadas pelas cambiais brazileiras feitas em ouro por intermedio da Inglaterra.

Vantagens de ordem moral: Sendo a civilisação da colonia a que lhe foi fornecida pela mãe-patria, é natural que esta fique exercendo sobre aquela uma certa preponderancia, o que dá aos estados colonisadôres um maior peso na balança da diplomacía.

Sob o *ponto de vista politico*, a questão afigura-se-nos de ordem interna e externa. Até ha pouco tempo era opinião geral que as colonias constituiam uma garantía de paz externa para os estados, porque estes quando necessitavam de alargar o territorio para colocar o excesso de população, em vez de invadirem o territorio de povos visinhos, ocupavam-se no desenvolvimento e alargamento de colonias. Mas a experiencia dos nossos dias mostra-nos o contrario, visto que a conflagração europeia não é mais do que um produto da ambição das potencias, para adquirirem novos dominios coloniais.

Quanto á paz interna, dizem os escritores que as nações podem enviar para as colonias os elementos irrequietos e os falídos.

E até se tem visto muitos criminosos regressarem das colonias completamente regenerados.

10 — Formas da expansão colonial

Estas formas são de tres categorias: a) *anexação;* dá-se quando a metropole intégra a colonia, quanto á sua organisação politica e administrativa, no territorio nacional. b) *protectorado;* quando o estado colomiadôr se limita a estabelecer uma especie de relação politica com a colonia. c) *esféras de influencia;* n'estas não ha nenhuma ascendencia directa de caracter politico, ha sómente um contracto entre duas ou mais potencias, uma das quais se reserva uma certa esféra exclusiva de acção.

A primeira forma é a que se chama colonia propriamente dita. A anexação não é de facto, mas sim de direito; considera-se o territorio colonial como estando inteiramente sobordinado á soberania da metropole, isto é, como se o territorio lhe estivesse materialmente ligado.

Convém notar que no ponto de vista administrativo a colonia pode ter uma organisação mais ou menos sua, até atingir a propria autonomia administrativa; mas em qualquer dos casos a colonia fica inteiramente sobordinada á influencia directa da metropole.

Esta forma de organisação colonial está sendo, modernamente, abandonada. Tem-se entendido que nas colonias a fundar seria um erro uma

tal organisação; é preferivel o protectorado, por que tem a vantagem de o dominio da metropole ser mais bem recebido pela colonia.

São exemplos de anexação as nossas colonias da Africa, as colonias holandêsas de Java, Sumatra, etc.

Temos um exemplo muito recente de anexação — a da Tripolitana pela Itália, a qual fora precedida por um decreto real que fixava certas normas de governo e administração. Ora este exemplo da Italia explica-se, visto que a ocupação se fez por meio d'uma guerra.

Outro foi o procedimento da França quanto a Marrocos, fundando aqui apenas um protectorado, que ela soube mascarar prudentemente, pois na aparencia tudo se passa como se um *conselho* representado pelo *residente geral* da França em Marrocos, estivesse junto do governo imperial, representando uma simples função de assistencia.

Quais as rasões jurídicas do protectorado?

Em primeiro logar o estado protector aparece, nas relações internacionais, a representar como fiadôr o estado protegido, de maneira que, sempre que este pratique um acto ofensivo dos direitos dum estado, este só pode exigir responsabilidades perante o estado protector.

Em segundo logar, resultam dessa protecção vantagens manifestas para o estado protegido, so-

bretudo quando se trate de evitar expoliações e intrusões de outros estados. Em compensação, o estado protector tem o direito de intervir no governo e administração do protegido, o que importa para este a perda da soberanía, não na aparencia, mas de facto, visto qne o estado protector não faz uma enumeração dos seus direitos, podia algum ficar omisso, mas reserva-se poderes indefinidos, que o mesmo é dizêr — sem limites.

O protectorado pode ser politico ou colonial — aquele a antiga forma, este a moderna. No primeiro o estado protegido procurava a protecção dum estado forte, para se garantir a paz externa. O protectorado colonial tem principalmente por fim a acção colonisadôra, e é este que nos interessa.

O protectorado politico não existe hoje com as suas caracteristicas classicas; substitui-se por alianças, visto que os grandes estados não teem duvida em aliar-se com os pequenos; ou então recorre-se á neutralidade, como sucede com a Suissa e a Belgica, paizes pequenos, encravados entre grandes potencias; e como não podem competir com estas, nas despezas relativas á defêza, pedem-lhes a neutralidade.

Um prolema de caracter teorico e de previsão tem sido posto pelos escritores, e é o seguinte: — Qual será o futuro do protectorado? E', dizem

eles, uma forma de duração efemera, que tende a desaparecer; porque, ou o estado protegido não progride, e nesse caso é anexado; ou progride, e sendo assim, mais cedo ou mais tarde o estado protector concede-lhe a autonomia.

Mas este raciocinio é aprioristico, dedutivo, porque parte de postulados. A experiencia, bem ao contrario, mostra-nos que o protectorado em vez de desaparecer tende mas é a perdurar; se não, é vêr como a Inglaterra, a maior nação colonial, regeita sistematicamente a anexação. Nós sabemos que o espirito imitativo tem grande influencia na vida dos povos: os estados protegidos imitam os protectores, enquanto que por outro lado se forem estados dignamente colonisadôres, fomentarão o progresso da colonia, por forma que esta venha a atingir a sua autonomia quasi completa.

E dizemos *quasi*, porque, contrariamente á expectativa, a politica da Inglaterra não tem gerado nas colonias ideias de emancipação absoluta; parece que elas se sentem honradas de vivèrem sob a protecção de tão grande pôvo. E é com surprêza geral que a humanidade assiste ao grandiôso espectaculo, de as colonias inglezas oferecerem, de iniciativa propria, os seus recursos á mãe-patria na atual conflagração. E, assim, em tese geral, pode dizêr-se que, á parte a situação aparen-

te em que se encontram essas colonias, elas vivem como se fossem estados independentes.

O desenvolvimento da telegrafia, da imprensa, dos caminhos de ferro, etc., faz com que o mundo cada vêz mais se estreite; e, assim, as ideias de liberdade e independencia afectam já o espirito indigena, sendo acertadamente que a Inglaterra procede com as maiores cautélas no seu sistema de colonisação.

Resta-nos agora tratar da ultima forma da expansão colonial — *esfera de influencia*, que na colonisação moderna tem tomado um mais largo desenvolvimento.

Mondaini definiu esta forma de expansão colonial, como sendo *um territorio que é reservado a uma potencia, quer para o exercicio atual da propria atividade economica ou colonisadora, quer para se prevenir contra ocupações por parte doutra potencia.* E' uma forma disfarçada de ocupação, que para nós tem muita importancia. Na verdade os escritôres caracterisam geralmente esta forma, como sendo um expediente pacifico das potencias, que tem por fim oculto a ocupação dos territorios (ocupação disfarçada).

E' certo que modernamente as doutrinas e as conclusões do Congresso Anglo-Alemão de 1898 não podem harmonisar-se com o conceito

de que as esféras de influencia teem por fim imediato a ocupação.

Pelo contrario, aquele convenio deve considerar-se um expediente usado pelas duas grandes potencias, com o fim de limitarem a sua influencia nas nossas colonias e evitarem o choque dos seus interesses.

Todavia, pode dizêr-se, duma maneira geral, que as esféras de influencia prevêem a hipotese da ocupação futura.

Esta forma apresenta duas modalidades: *esfera de influencia absoluta ou de interesse, e esféra de influencia relativa ou propriamente dita.*

A primeira é constituida por um conjunto de previlegios que uma potencia consegue doutra, com o fim de exercer no territorio do concessor um certo monopolio comercial e industrial. E' caraterisado mais pelo interesse economico do que pelo dominio politico.

A segunda, ou seja a esféra de influencia relativa, é um contrato ou compromisso entre duas potencias, pelo qual elas se absteem de impedir ou embaraçar a sua acção em certos territorios estranhos. Este compromisso tem as caracteristicas dos contractos de direito privado — só é valido para as partes contratantes. De modo que uma potencia estranha pode exercer a colonisação nesse territorio sem violar os tratados.

As esféras de influencia absoluta começaram depois da guerra chino-japonêsa, em que a Russia obtêve a concessão da passagem do caminho de ferro transiberiano pela Mandechuria.

Foi a proposito desta guerra que se levantou a questão da legitimidade das esféras de influencia absoluta.

Não resta duvida que, sob o ponto de vista do direito internacional, elas são justificadas, pois que, se uma potencia tem o direito de alienar o seu territorio, deve ter tambem o direito de conceder dentro dele quaisquer previlegios.

Surgiram, porém, dificuldades no ponto de vista economico, porque, por um lado a Russia e a França defendiam o regimen da esféra de influencia; mas a Inglaterra e os Estados Unidos preferiam o regimen da *porta aberta*, ou seja, a liberdade de comercio.

A' Inglaterra, que estava em melhores condições para vencêr a concorrencia, convinha a porta aberta; ao passo que a Russia, sendo grande potencia, mas com poucas colonias, e visinha da China, preferia as esféras de influencia; daí a concessão da Mandechuria.

Efectivamente as potencias, compreendendo que o territorio chinez podia ser utilisado, acordaram em que seria mais util o regimen das esféras de influencia. A inglaterra, que intendeu sempre

que era melhor evitar a guerra, porque a sua superioridade provêm-lhe do comercio, conveio por fim no sistema da concessão.

Por outro lado as vistas dos povos modernos voltaram-se para o continente africano. Na verdade nem a China nem a America, onde as colonias se haviam emancipado, se prestavam á exploração colonial. O mesmo se dava com a Oceanía, pois o seu territorio já se encontrava quasi todo ocupado.

As vistas dos povos modernos voltaram-se, como dissemos, para o continente africano. Mas, atentas as condições climatéricas da África, a diversidade das suas raças, a irregular configuração do solo e a existencia de perigosos animais ferozes, tornou-se impossivel a ocupação imediata; daí a necessidade duma ocupação ficticia, ou seja o sistema das esféras de influencia relativa.

Foi então que a França, a Alemanha, a Inglaterra e Portugal, julgando-se com direito a certas extensões de território e intendendo que era melhor não se guerrearem, celebraram entre si várias convenções, delimitando esféras e impedindo a intromissão de outras potencias colonisadoras.

Assim, fez-se o tratado de 1886 entre Portugal dum lado e a França e Alemanha do outro; e em 1891 a convenção com a Inglaterra.

Estas convenções, sendo uma especie de contractos particulares, consistem em simples obrigações reciprocas, comprometendo-se as partes contratantes a não adquirirem territórios ou constituirem protectorados na esféra alheia e a não impedirem que as outras signatarias exerçam a sua influencia na esféra propria.

Assim, pelo tratado de 86 a França e a Alemanha obrigam-se a não embaraçar a nossa acção colonial nos territorios entre Angola e Moçambique. E' um contracto particular que só diz respeito á França, Alemanha e Portugal, podendo qualquer outra potencia exercer ali a sua acção.

O mesmo se dá com a Inglaterra pelo tratado de 91, em que esta se compromete a não nos embaraçar ao sul da Zambezia e de Moçambique.

Em compensação, Portugal compromete-se tambem a respeitar as esféras de acção colonisadôra daquelas nações.

11 — Classificação economica das colonias

Em oposição á classificação politica de colonias que acabamos de apresentar, os economistas classificam as colonias em: feitorias, fazendas, colonias de povoação e colonias mixtas. Esta classificação assenta em base economica.

Geralmente os escritores indicam somente as três primeiras categorias; mas afigura-se-nos preferivel a opinião dos que consideram as *colonias mixtas* como categoria distinta, pois que ha colonias que constituem grandes nucleos de população, exercendo todos os ramos de industria, de comércio, etc.

As feitorias, tambem chamadas colonias de comércio, visto que o seu fim é quasi exclusivamente comercial, podem definir-se: *entrepostos comerciais estabelecidos em regiões mais ou menos ricas, mas atrasadas sob certos aspectos, com o fim de desenvolver o consumo dos produtos da metropole.*

Tiveram a sua forma primitiva na colonisação finicia, e nós adotámo-la nos primeiros tempos da nossa colonisação na India e na Africa. O mesmo se diga das primeiras estações coloniais dos holandêses.

O tipo mais carateristico das feitorias ou colonias de comércio é, sem duvida, a de Hong-Kong, comprada pela Inglaterra á China; a qual adquiriu um tal desenvolvimento em pouco mais de meio século, que a soma das suas operações comerciais chegou a atingir por ano 600 milhões de francos.

Geralmente os economistas, como Leroy-Beaulieu e outros, dizem que estas feitorias não

podem ser estabelecidas senão por nações ricas e dotadas de grande marinha.

Esta doutrina foi combatida pelo economista sr. Dr. Laranjo, que afirmava ser ela contraditada pelos factos, visto que Portugal não era uma nação rica, nem possuia grande marinha, quando se salientou no estabelecimento de feitorias.

Na opinião do ilustre professor, não são apenas os capitais que desenvolvem as colonias, mas estas, com a sua riquêsa, fazem desenvolver por sua vez as nações, sustentando-lhes a marinha, etc. Assim, a Inglaterra sentiu a necessidade de aumentar as suas esquadras, precisamente por ser muito extenso o seu imperio colonial. Muitas vezes o efeito reage sobre a causa que o produz.

E' precisamente o que se passa entre a feitoria e a metropole : auxiliam-se mutuamente.

O economista alemão Rocher, estudando esta categoria de colonias, assinala-lhe três destinos diferentes:

1) se o povo ou raça que habita o territorio colonial é incapaz de acompanhar o elemento colonisadôr, as feitorias passam a dominar a região, e, deste modo, convertem-se em colonias de povoação; 2) se, pelo contrário, tem capacidade e condições de acompanhar o desenvolvimento do povo colonisador, desaparece a colonia e assume a independencia; 3) se, finalmente, o povo do

territorio em se encontra a feitoria se mantem estacionario, a colonia permanece qua tal. Efetivamente o destino das colonias reduz-se a um destes três indicados. Convém notar, porém, que ele não depende exclusivamente da capacidade do povo colonisado, mas tambem das condições do estado colonisadôr.

Fazendas. — A's feitorias opõem-se as fazendas, que são colonias de caracter exclusivamente agricola, e como tais ainda teem uma feição restricta, visto que se destinam simplesmente á cultura dos produtos da região. O seu fim caoateristico é a exportação; porque para o consumo local os indigenas não precisariam de cultura, a natureza se encarregaria de lhes fornecer expontaneamente as subsistencias. Portanto á sobreprodução vem a corresponder como consequente a exportação.

São exemplos caracteristicos desta categoria, a maior parte das colonias modernas, tais como: Java, Guyana, da Holanda; Madagascar, Toukin, Africa Central, etc., da França; Moçambique, Angola, Guiné, Cabo Verde, S. Tomé, etc., de Portugal. Todas as nossas colonias foram fazendas. O fim caracteristico d'elas era a exportação.

O capital é condição essencial neste tipo de colonias, porque sendo estabelecidas em

regiões onde eram desconhecidas as medidas higienicas, etc., a mão de obra tornava-se pouco produtiva e isso importava consideraveis despêsas. Acresce que o indigena é relapso, pouco afeito ao trabalho, e isto obriga a despesas de fiscalisação.

Os problemas que se prendem com a aclimatação da raça branca ás colonias deram tal resultado, que as Africas rapidamente se converteram em *colonias de povoação ou agricolas.*

Na verdade, pela influencia dos europeus que para ali se transportavam, os indigenas foram-se civilisando e paralelamente começou a desenvolver-se a agricultura com a troca de produtos europeus. As colonias de população tomam pois um grande desenvolvimento, porque ao lado dos produtos da região encontramos os produtos europeus em larga permuta, ao mesmo passo que se desedvolvem algumas industrias. E' assim que esta organisação, de carater mais complexo, dá as colonias chamadas mixtas, em que concorre o elemento da população juntamente com outros elementos, comercio designadamente.

Leroy Beaulieu, representante da escola classica em França, apresenta os seguintes caracteres das colonias de povoação: 1.ª, só podem ser

estabelecidas em terrenos vagos e habitados por povos de raça inferior; 2.°, o clima deve sêr analogo ao da metropole; 3.°, não é necessario que a mãe-patria seja rica; 4.°, mas é indispensavel que a metropole seja muito povoada e extensa.

O sr. Dr. Laranjo discorda desta doutrina, sobretudo pelo que respeita á dispensabilidade dos capitais da metropole; porque quando as colonias derivam da evolução de outras colonias, já dispõem de capitais, mas quando se trata duma colonia com programa e tipo definido, o caso não é já identico.

Tambem é muito relativo o criterio de Beaulieu, quando exige que a metropole seja muito povoada e ampla. E' sabido que, quando a população é densa relativamente ao territorio, dá-se a emigração, e esta pode gerar uma colonia. Assim, a Alemanha, se compararmos a sua população com o territorio, afigura-se-nos um país pequeno, e isto conjugado com a ausencia de recursos naturais do terreno, determina o exodo da população alemã para as colonias; por outro lado o exforço dos alemães para colocarem nos mercados estrangeiros os produtos da sua industria, tem varrido pridcipalmente na America do Sul, o comercio francês e inglês, substituindo-se assim a acção do Estado pelo exforço individual.

Em conclusão: o criterio de L. Beaulieu não nos parece exacto, porque parte de conceitos unilaterais e simplistas, e nós sabemos que muitas vezes as circunstancias fazem variar as normas gerais.

12 — Fundamento historico da colonisação

A historia da colonisação está intimamente ligada com a historia da civilisação.

Na verdade o caracter essencial do fenomeno da civilisação reside, como dissémos, na acção civilisadôra que os povos mais adiantados exercem sobre os menos civilisados. Alguns escritores chegaram ao exagero de afirmar que o primeiro homem foi um elemento colonisadôr. Esta doutrina, porém, é inadmissivel, pois levar-nos-ia a supôr o fenomeno da colonisação anterior ao da civilisação.

Efectivamente as primeiras correntes migratorias dos povos não podiam, de modo algum, dar origem á colonisação, porque se destinaram a procurar em regiões mais ferteis a satisfação das suas necessidades e não o progresso da civilisação. Além de que nos primitivos fenomenos da emigração, os povos emigrantes fixavam-se no territorio que escolhiam e quebravam os laços de união com a sua

patria, não constituindo colonias propriamente ditas, mas tribus ou estados independentes.

Colonisação fenicia. — Pode dizêr-se que a colonisação, na sua evolução historica, aparece com a emigração fenicia. Este pequeno povo, reduzido a uma estreita faixa de terreno encravada entre montanhas escabrosas e agrestes por um lado, e a vastidão do mar pelo outro, viu-se na necessidade de cortar as ondas em todos os rumos, para procurar nas costas do Mediterraneo as subsistencias de que o seu país natal era escasso; e deste modo eles os (os fenicios) não só introduziram nos povos com quem se relacionaram o gosto pelo comercio, mas ainda, e muito especialmente, foram os corretores da civilisação oriental, que, fecundando na Grecia, se difundiu pela Europa, e ainda hoje se designa por civilisação classica.

O caracter das colonias fenicias era de simples feitorias, e, duma maneira geral, pode dizer-se que no principio todas se reduziam a este tipo tambem conhecido por *colonia de comercio*.

Realmente os fenicios fundaram colónias em todo o Mediterraneo, chegando a ultrapassar as Colunas d'Hercules, no que não foram impedidos pelos egipcios, portadores duma florescente civili-

sação e até de comércio terrestre importante, mas que tinham grande pavôr pelo mar.

As colonias fenicias eram simples entrepostos comerciais, e, por não serem guerreiros, os fenicios não tiveram intuitos de dominação politica na fundação dessas colonias.

Os cartagineses, seus sucessores, é que começaram a dar a esses entrepostos o aspecto da sobordinação politica.

Os fenicios realisáram já aquele conceito de que falam os escritores modernos, segundo o qual os estados asseguravam a sua paz interna, pela expulsão dos elementos maus e perturbadores.

Com efeito, na emigração colonisadora dos fenicios revela-se este fenomeno, pois que a fundação de Cartago, segundo alguns, foi devida a uma corrente de refugiados politicos que procuravam no estrangeiro a satisfação das suas ambições.

E' daí o aparecer já em Cartago o espirito politico de dominação.

Efectivamente os cartagineses destacam-se dos fenicios pelo seu radicado espirito guerreiro que ousou disputar a Roma a posse da Sicilia e da Peninsula Ibérica.

O destino colonial de Cartago não teve, porém, um grande alcance, devido não só aos sucessivos desastres das *guerras punicas*, mas ainda á durêsa da tributação, com que a mãe-

pátria sobrecarregava as colonias para prover aos encargos da defêsa.

Colonisação grega.—Seguidamente aos cartaginêses, aparece-nos a acção colonisadôra da Grécia, que tem grande importancia, visto ter sido este povo o antigo berço duma explendorosa civilisação, que necessariamente devia difundir-se e produzir benéficos efeitos na sua expansão colonisadôra.

Adam Smith, com outros escritores, pretende explicar a expansão colonial da Grécia pela grande densidade da sua população.

Todavia, embora essa desproporção entre a população e o territorio tivesse alguma influencia, não resta duvida que a principal causa reside no elevado grau da sua cultura; d'ahi o natural desejo de expandir o seu dominio politico.

O que ha de interessante na acção colonisadôra da Grecia é a constituição duma dupla categoria de colonias, que não se repetiu na acção colonisadôra dos outros povos: apoiquias e cleruquias.

As primeiras não merecem o nôme de colonias, porque os governos limitavam-se a constituir nelas verdadeiras organisações livres, independentes e segundo a maneira de ser politi-

ca da mãe-patria; depois abandonavam-nas, não restando nenhum traço de ligação entre ambas. Na segunda categoria, pelo contrario, os grêgos estabeleciam colonias propriamente ditas, segundo o criterio do sistema moderno da anexação: as colonias subordinadas ao dominio da Grecia, ainda que distanciadas, consideravam-se como fazendo parte do territorio nacional.

Dum modo geral pode dizer-se que o caracter essencial da colonisação grega traduzia já o conceito moderno de colouisação — a acção civilisadôra sobre os povos atrazados.

Colonisação romana. O mesmo se não pode dizêr relativamente á colonisação romana.

Roma, orientada pelo espirito guerreiro, despresava a vida mercantíl e tinha mais em vista a expansão politica que o desenvolvimento comercial. As colonias romanas eram redes de verdadeiros baluartes ou fortalêsas, que tinham por fim garantir o dominio politico da metropole.

Todavia é forçoso reconhecêr que na acção colonisadôra dos romanos tambem influiam factôres economicos de importancia, como por exemplo a excessiva concentração da popula

romana. Rialmente a propriedade em Roma estava nas mãos de poucos; a grande maioria da população romana encontrava-se na ociosidade, o que forçou os governos a fazerem entre veteranos da população romana, a partilha dos terrenos conquistados.

Na acção directa exercida sobre os povos conquistados observa-se um modo de ser especial: emquanto que a principio o objectivo da conquista era a partilha dos terrenos, limitou-se depois á subordinação das cidades, visando já um fim politico, que veio a dar mais tarde num grande imperio. Ao regimen do saque e da destruição, primeiramente adoptado pelos conquistadôres romanos, sucedeu o das *colonias de povoação*.

Sob este ponto de vista a acção colonisadôra de Roma constituia uma excepção ao fenomeno da colonisação, visto que, contrariamente á evolução colonisadôra dos outros povos, começa logo pelas colonias de povoação, o que, de resto se explica, por ser de caracter politico o fim principal dos romanos na colonisação.

O direito romano ou direito quiritario era privativo da cidade de Roma; e para as provincias havia o direito das gentes. E' por isso que muitas vêzes para as colonias se organisavam leis especiais chamadas *Lex coloniae*,

de forma que o regimen de propriedade nas colonias era diferente do adoptado em Roma.

Com a queda do império romano do Ocidente todas as conquistas ocidentais se modificaram profundamente, pois a invasão dos barbaros determinou, se não a destruição, pelo menos a substituição das formas romanas.

Através da primeira fase da Edade Media, as primeiras colonias ocidentais do imperio romano ficaram isoladas da mãe-patria no que respeita á cultnra e comercio. Durante muito tempo os barbaros preocuparam-se exclusivamente com o objectivo da demolição das instituiçees romanas, de modo que a civilisação colonial sofreu um longo compasso de espera.

Se exceptuarmos as republicas de Venêza, Génova e Piza, que então se achavam num periodo florescente, a acção colonisadôra é quasi nula.

A acção mercantil de Venêza tinha raizes tão profundas, que mesmo depois da queda do império do Oriente, continuou a exercer o seu comercio dté ao fim do seculo XVII. Porém, no ponto de vista da civilisação, não consta da historia geral qual tivesse sido a obra colonisadôra das republicas italianas, visto que essa obra não obedeceu a um criterio metodico e sistematico.

E' com as colonias da India e America que a colonisação atinge a sua forma perfeita.

Neste ponto os povos da peninsula, quaisquer que tenham sido os seus erros e abusos, desenvolveram uma tal actividade colonial que os escritôres são obrigados a reconhecer que a grande obra da civilisação se deve aos portuguêses e aos hespanhoes.

Deixando para o fim desta analise historica do desenvolvimento colonial, a apreciação da colonisação portuguêsa, e antes de nos referirmos á França, Inglaterra e Holanda, passemos a tratar da

Colonisação espanhola. — Com as descobertas de Cristóvam Colombo, a Espanha conquistou rapidamente a Nova Espanha (hoje México), e a América do Sul, excepto o Brazil.

Este país deixou por tal forma vinculada a sua acção colonisadôra que, apezar de as colonias terem conquistado a sua independencia ha quasi um seculo, ainda hoje usam a lingua, os costumes, os usos ao que foi sua mãe-patria.

A Espanha ao conquistar tão extensos territorios, procurou simplesmente levar para essas regiões a sua civilisação, o que fêz dizêr a

Leroy-Beaulieu que *ela fundou uma sociedade velha num mundo nôvo.*

Efectivamente transportou para lá não só o clero com todos os seus privilegios e regalías, mas tambem os altos funcionarios, com o fim de fazerem respeitar os principios reais.

Sob o ponto de vista economico observa-se na acção colonisadôra da Espanha uma orientação diferente da seguida pelos outros povos.

Nesta epoca começou a sentir-se o sistema da acção colonial inglêsa — o sistema de Colbert, que não é mais que uma forma especial do mercantilismo, que, embora como sistema economico não resistisse ás criticas da epoca, deu todavia otimos resultados no deseuvolvimento colonial da Inglaterra. Foi sob a acção do colbertismo que esta nação dominou o mundo economicamente.

Apezar deste exemplo tão frisante, a Espanha não adoptou o mercantilismo, e emquanto as outras nações procuravam desenvolver o comercio e as industrias nas colonias, ela impunha a restrição absoluta no desenvolvimento comercial.

Permitia o desedvolvimento industrial nas suas colonias, mas proíbia o comercio com os outros estados, chegando a considerar um crime

a entrada de embarcações extrangeiras nas aguas colouiais. As restrições chegaram mesmo a atingir o povo espanhol, que não podia emigrar para as colonias sem licenças e formalidades especiais, e a emigração espanhola apenas se fazia pelo porto de Sevilha, para mais facilmente se fiscalisarem os emigrantes. E para evitar fraudes nas relações comerciais com os outros estados, reduziu as viagens maritimas a duas caravanas: uma para a Nova Espanha e outra para a América do Sul.

A razão destas restrições estava no facto de o ouro e os metais preciosos abundarem extraordinariamente nas colonias, e a Espanha quiz deste modo assegurar a sua posse exclusiva.

Foi assim que este país pretendeu realisar o mercantilismo.

Emquanto as outras nações desenvolviam o comercio e a industria para obterem numerario, a Espanha, guiando-se por criterios acanhados, julgou que bastava ter a matéria prima em abundancia. Por isso, ao passo que a França e a Inglaterra progrediram e desenvolveram a sua riquêza, a Espanha com a posse das barras de ouro, atrazou-se um seculo na civilisação.

O mesmo se deu com Portugal, como adiante veremos.

No ponto de vista politico não foi mais feliz a acção da Espanha nas colonias.

Os reis, partindo do falso principio de que é preciso dividir para reinar, conferiam os cargos coloniais apenas aos espanhoes. E' nestes processos colonisadôres que deve encontrar-se a razão porque as colonias espanholas, pouco depois da difusão dos principios liberais de 89, adquiriram rapidamente a sua independencia.

A decadencia destas colonias resulta de dois factores: *economico e politico.*

Sabemos que durante muito tempo predominou na sciencia economica o materialismo historico, criterio este que os escritores julgam ter presidido á evolução da colonisação espanhola. Mas nós devemos tambem ter em conta o fator politico, porque a Espanha, fazendo nas suas colonias uma verdadeira invasão do elemento nobre, clerical e funcionario, criou uma atmosfera de antipatia entre os indigenas.

Esta situação foi-se agravando com o desenvolvimento das doutrinas economicas, e todas esperavam anciosamente o momento oportuno para sacudirem o jugo da metropole e reclamarem a autonomia. E sendo a Holanda, ao tempo, uma dependencia da Espanha, se bem que autonoma quanto á administração interna, aproveitou-se da situação precaria da

mãe-patria para proclamar a independencia e dar expansão ás suas tendencias colonisadôras. Por isso vem agora a proposito estudarmos a

Colonisação holandêza. — No ponto de vista do desenvolvimento colonial e do comercio, nada perdeu a Holanda com a sua subordinação ao grande imperio da Espanha, visto que, por intermedio da metropole ela teve facilidade em desenvolver o seu comercio com os povos europeus, sobretudo com o grande emporio de Lisboa que os portuguêses tinham menosprezado. A Holanda tinha nas suas mãos a navegação de cabotagem de toda a Europa. Foi então que a Espanha, vendo com maus olhos a extraordinaria prosperidade do comercio holandêz, pois receava perder a sua preponderancia, concebeu o plano de inutilisar a Holanda, para o que lhe declarou guerra, vencendo-a.

Filipe II, vitorioso, mandou dar caça aos barcos holandêzes nas costas da Europa. Esta circunstancia, aliada ao espirito audaz e ambicioso dos holandêzes, que mal se podia comportar já no ambito estreito do comercio europeu, fez com que a Holanda se visse forçada a desenvolvêr o seu comercio no Oriente, fundando lá em 1602 a *Companhia das Indias*

Orientais, a primeira companhia priveligiada que aparaceu e que serviu de tipo a todas as que se fundaram depois na Inglaterra.

Desembaraçados da Espanha os holandêzes, e possuindo grandes somas de numerario, desenvolveram livremente o seu comercio e a sua industria, no que foram auxiliados pelos capitais que tinham levado os judeus expulsos da Peninsula Iberica e que, na sua maioria, se haviam fixado em Amsterdam e outras cidades da Holanda.

Esta companhia das Indias Orientais, chegou a atingir um tal desenvolvimento, que constituia um estado dentro do estado e representava nos mares das regiões indianas a *Neerlandia*, ou Nova Holanda. Tais eram as regalias de que ela foi dotada.

Com efeito, aos nacionais, quando frequentavam os mares, eram dados poderes militares; porque podiam levantar fortalêzas, manter uma esquadra e provêr ao necessario para a defeza contra os indigenas e os estrangeiros. Tudo isto era feito em nome da patria.

Convém notar que os holandêzes usavam da maxima prudencia no sentido de evitarem conflitos á mão armada; não obstante isto por vezes foi necessario pegar em armas.

O fim principal da companhia d[illegible]

Orientais, sob o ponto de vista economico, era o monopolio do comercio das especiarías, considerando-se como secundarios todos os outros ramos comerciais. Porém, a fertilidade das outras feitorias holandêzas era tão grande, a sua vegetação era tão expontanea e exuberante, que a companhia, querendo assegurar para si o monopolio de certos produtos, mandava governadôres pelas ilhas para destruírem os arbustos, servindo-se então da força armada para conterem a indignação dos indigenas.

Leroy-Beaulieu, que combateu os processos coloniais de Portugal e Espanha, foi mais tolerante relativamente aos holandêzes, talvêz porque estes tinham ocupado territorios de gente selvagem.

Embora fossem muito intimas as ligações da Holanda com a Espanha, é de notar que as caracteristicas da colonisação holandêza diferem essencialmente das de Espanha e Portugal.

Assim, contrariamente ao que se observa na colonisação espanhola, o espirito religioso não teve influência na acção colonisadôra da Holanda. Só no Cabo é que os holandêses se tornáram intolerantes em matéria religiosa, porque encaravam ahi a religião como um entrave.

Procuraram desenvolver nesta colonia a agricultura, ensaiaram o desenvolvimento das colonias

de povoação, porque estando o Cabo no caminho da India, a Holanda procurava ter ali um reforço para abastecer a marinha na sua passagem.

Nas colonias da India e da Oceania o espirito religioso foi completamente extranho á colonisação. E a ausência do espirito revolucionário e belicoso na colonisação holandêsa é devida em grande parte á circunstancia de a Holanda se não preocupar com impor aos indigenas uma religião.

O desenvolvimento do comércio colonial da Holanda nas Indias Orientais tinha-se realisado duma forma tão assombrosa que, ao lado da companhia das Indias Orientais, fundou-se em 1621 a companhia das Indias Ocidentais, que obteve o previlegio do trafico comercial com toda a América, desde a Terra Nova até aos Mares do Sul. Todavia o seu objectivo principal era o comércio de contrabando com as colonias espanholas, chegando ao ponto de nos fazer concorrencia no Brazil e noutras colonias portuguêsas, de onde por fim os repelimos.

O dominio colonial da Holanda não foi de grande duração, porque a breve trecho os holandêses foram expulsos da América.

Por outro lado o grande desenvolvimento da França e da Inglaterra determinou a decadência do dominio colonial holandês nas Indias e no Atlantico, podendo dizer-se que após dois séculos

de colonisação, a Holanda via aniquilado o seu poderio.

Mas para se avaliar qual fosse o valor da acção colonial, sobretudo comercial, da Holanda, basta dizer que tendo durado apenas dois séculos, a força do espirito colonial estava tão arreigada nos holandêses que apesar de terem perdido as suas colonias, ainda nos tempos modernos os melhores navios mercantes que tocavam em Lisboa eram os holandêses.

Hoje mesmo a marinha mercante da Holanda ainda rivalisa com as grandes companhias inglêsas e alemãs. A um grande e luxuoso navio que se construa nos estaleiros da Inglaterra, responde sempre a Holanda com outro, dotado de todas as modificações da construção moderna.

Tendo sido a colonisação holandêsa batida pela acção colonial francêsa e inglêsa, segue-se agora analisar em traços gerais a historia da

Colonisação francêsa. — A historia da acção colonisadôra da França apresenta-nos uma série de períodos alternados de explendôr e de decadência.

Nem admira que as coisas se tivessem passado deste modo, visto que a historia da civilisação francêsa tambem nos mostra uma série

alternada de periodos de prosperidade e de perturbação.

Pondo de parte as primeiras tentativas coloniais da França, que se traduziram em algumas viagens de exploração, póde dizêr-se que a colonisação francêsa começa propriamente no reinado de Francisco I, e acentúa-se com a fundação da colonia do Canadá, de que os francêses procuraram fazer uma grande colonia de povoação.

Ainda no tempo daquele rei, o grande general Coligni procurou povoar o Canadá com protestantes francêses, fazendo desviar para ali a emigração; mas a tentativa fracassou, porque os protestantes, apezar de perseguidos, não quizeram abandonar o torrão natal.

Acresceu, por outro lado, que neste reinado a França foi constantemente agitada por grandes perturbações, o que tornou infrutiferas as tentativas de colonisação.

Foi somente no reinado de Henrique IV, correspondente a um periodo de tranquilidade interna, que, se começa a acentuar nitidamente o grande desenvolvimento do império colonial francês. De harmonia com o espirito da época fundáram-se grandes companhias coloniais.

Na verdade, o estado, não tendo recursos para directamente fazer a colonisação, conferia

amplos previlégios a companhias particulares, para que assim elas pudessem mais facilmente substituir a acção colonisadôra oficial.

Nisto consistia o sistêma do *pacto colonial* estabelecido entre a mãe-pátria e a colonia.

Por este pacto era concedido á companhia o previlégio politico e militar; o poder de celebrar tratados com outras nações. Por outro lado era-lhe concedido o monopólio colonial, isto é, a importação e exportação dos produtos das colonias eram privativos da companhia.

Durante o decurso do seculo XVI e grande parte do sec. XVII, depois do abatimento da Holanda, foi principalmente entre a França e a Inglaterra que se travou a luta colonial, podendo dizer-se que a França egualou e ultrapassou por vezes a acção colonisadora da Inglaterra.

Foi no reinado de Henrique IV que o dominio colonial francês assumiu um alto grau de desenvolvimento, ao qual sucedeu um intervalo de decadencia, para dar logar depois a um outro periodo de maximo explendôr com a administração de Richelien e Colbert.

Este desenvolveu na França o sistema do mercantilismo, que, por isso, tomou o nome especial de *colbertismo.* E' um regimen proteccionista, porque partindo do principio de que a riquêsa assenta na abundancia de numerario, diz que o

unico processo de atraír os metais preciosos dos outros países é dar toda a protecção ás industrias nacionais.

E deste modo, com o sistema protecionista do *pacto colonial*, a França adquiriu neste periodo uma preponderancia superior á dos países que tinham então a grande massa de metais preciosos. Donde se deduz que o proteccionismo, não sendo normalmente um processo de fomento, visto que provoca a ruina da agricultura, é, por vêses, o unico meio de desenvolvimento comercial e industrial dum povo.

Já neste periodo (sec. XVII) a França lutava com um dos grandes obstaculos que afectam especialmente a sua população: a relutancia dos francêses relativamente á emigração. E' que, ao passo que nos outros países a população aumenta, ali estaciona ou diminue. E como a colonisação supõe como antecedente logico a emigração, nunca o desenvolvimento colonial francês atingiu o incremento que poderia assumir, se a população superabundasse e pudesse derivar para as colonias.

A este periodo de extraordinario desenvolvimento sucedeu uma epoca de decadencia colonial, devida á guerra que a França teve de sustentar com a Inglaterra, em que esta ficou vencedôra e de que resultou para a França a perda do Canadá, Industão e outras importantes colonias.

No Brazil tambem não foram mais felizes os francêses do que os holandêses, porque chegando a ocupar grandes extensões de territorios, foram daí expulsos nesta época.

O resultado deste periodo de declive foi que todas as companhias coloniais francêsas atravessaram uma grande crise que produziu a extinção da maior parte delas, passando as restantes para o dominio da corôa.

Como, porem, algumas tinham vincado profundamente a sua acção colonisadora, aconteceu que estas, passado o periodo de decadencia, iniciaram uma epoca de renascimento colonial. Foi a *colonisação oficial* feita pelo estado, que se desenvolveu pelos mesmos processos que usavam as companhias particulares; manteve-se o sistema do *pacto colonial*, com a diferença, porem, de que o exclusivo do comercio colonial ficou pertencendo á metropole com todos os previlegios.

Assim, as colonias que passaram para os dominios da corôa por virtude da sua decadencia, foram franqueadas a todos os francêses, posto que sujeitas a rigorosas restrições comerciais: podiam importar mercadorias exclusivamente da metropole, e só para os mercados desta podiam exportar os seus produtos; só navios francêses podiam ancorar nas aguas coloniais, e as relações comer-

ciais das colonias com o extrangeiro eram rigorosamente vedadas.

Este renascimento foi sem duvida devido á politica economica de Colbert, ou seja o mercantilismo aliado ao proteccionismo, que mais uma vês se provou ser indispensavel a um país que lutava com dificuldades.

Em todo o caso o desenvolvimento comercial e industrial deste regimen era um tanto artificial. E tanto assim que, tendo a França estagnado a sua agricultura, a breve trecho se reconheceu um enorme desiquilibrio entre o desenvolvimento comercial e industrial e o desenvolvimento agricola. E sem esta fonte nenhum país pode progredir e viver, porque é ela que fornece a materia prima ao comercio e á industria.

Foi por isso que a França, depois de exgotar todos os recursos do proteccionismo, entrou em aberta decadencia.

A situação agravou-se com as perturbações dos fins do sec. XVIII.

A Revolução Francêsa com as suas violentas e rapidas transformações sociais foi um grande obstaculo á colonisação.

No tempo de Napoleão tambem este estado de coisas se agravou com a destruição da armada francêsa pela inglêsa.

Felizmente depois da queda de Napoleão

começou para a França uma nova era de tranquilidade e, por consequencia, de atividade colonial. Mas, porque esta nação tinha atravessado um longo periodo de decadencia, não poude logo abraçar o *livre cambismo*, regimen então em vigor em quasi todos os países da Europa. A França viu-se na necessidade de adoptar mais uma vez o regimen do monopolio (antigas companhias previlegiadas) e do proteccionismo, o unico sistema que então convinha a esse país, pois as suas manufacturas ainda imperfeitas não podiam resistir á concorrencia dos inglêses. E assim a França, carecida de colonias para colocação dos seus produtos, deligenciou readquirir o seu antigo dominio colonial, o que em grande parte conseguiu, quer pela conquista, quer por meio de tratados. Conquistou a Argelia, Madagascar e Tunisia, e reconstituiu o protectorado de Marrocos.

Mais tarde, no seculo XIX, lançou-se abertamente no caminho duma grande acção colonisadôra, atingindo de novo, poderosos imperios coloniais; de modo que, mesmo depois do lamentavel desastre de 1870, ela adquiriu uma importancia colonial, que, embora se não possa comparar com a da Inglaterra, ocupa todavia o segundo plano.

Pelo que respeita ao caracter da colonisação, ás liberdades publicas e á autonomia das colonias,

a França, não obstante ser uma democracia, ainda não atingiu a perfeição da Inglaterra. Mas isso explica-se pelas circunstancias especiais em que ela ficou após a revolução de 1789. Alem disso este impulso colonial, feito depois dum periodo de decadencia, ainda foi perturbado por frequentes convulsões internas e desastres no exterior, como o de 70.

Por outro lado as colonias francêsas foram estabelecidas em povos atrazadissimos, que se não prestavam ao regimen do *livre-cambismo* adoptado pela Inglaterra.

Se a França seguisse esses modernos processos de colonisação, a breve trecho as suas industrias seriam abatidas e arruinadas pela livre concorrencia dos produtos inglêses.

E' certo que o *livre-cambismo* é um regimen excelente para um país florescente e prospero sob o ponto de vista comercial e industrial. Mas a França nesse tempo não se achava nessas condições, podendo-se constatar, todavia, que as tendencias hodiernas da colonisação francêsa se fazem hoje no sentido de seguir os processos da Inglaterra.

O imperio colonial francês, não tendo ainda chegado ao ponto culminante do seu desenvolvimento, encontra-se neste momento numa crise gravissima, não pelo que respeita ao futuro das

suas colonias, visto que estas teem desenvolvimento e condições de vida para se governarem, mas sim por causa da atual conflagração europeia.

Do exito desta guerra resultará necessáriamente uma grande e completa revolução no sistema colonisadôr francês: ou vencem os aliados, e neste caso a França tem de necessariamente harmonisar-se com os processos colonisadôres da Inglaterra; ou pelo contrario, cabe o triunfo á Alemanha, e então a França perderá os seus extensos dominios coloniais.

Colonisação inglesa. — Segue-se agora tratar da colonisação inglêsa, visto que foi á custa das colonias holandêsas, espanholas e francêsas, que se constituiu o vasto império colonial da Inglaterra, atualmente o primeiro do mundo, embora este país tivesse sido o ultimo a entrar no caminho da colonisação.

Muitos escritores, apreciando esta rápida expansão colonial, teem procurado explicá-la não só pela situação geográfica da Inglaterra, mas ainda pela natureza especial do seu solo. Dizia-se que um povo com a situação maritima da Inglaterra não podia deixar de ser navegador, e colonial por consequência. Por outro lado a constituição geologica do solo — um bloco de ferro e de hulha no meio do oceano, no dizer de um escritor —,

deveria ter facilitado a acção colonial inglêsa, por via indirecta (expansão comercial).

E' certo, porém, que estas rasões não explicam suficientemente, e a prova é que, apesar de rodeada destas circunstancias todas favoraveis, a Inglaterra só muito tarde entrou na senda da colonisação.

E' no reinado de Isabel que começam a delinear-se os traços gerais da evolução colonial inglêsa, resultante não de causas gerais, mas das circunstancias especiais em que se encontrava este país, que então atravessava uma intensa crise economica.

Neste reinado introduziram-se profundas modificações nos processos agricolas, substituindo-se a cerealicultura pela praticultura.

Em virtude desta substituição prescindia-se de grande numero de braços, o que deu em resultado ficar na oceosidade forçada uma enorme massa de trabalhadores rurais, que se viram na necessidade de emigrar.

Por outro lado a extinção dos conventos fês com que muitos pobres ficassem sem o auxilio da caridade dos mo nges, e deste modo a crise agravou-se mais.

De tudo isto resultou a necessidade de procurar alem-mar, em países longiquos, as subsistencias que a mãe-patria não podia dar, visto que

as suas industrias, hoje tão florescentes, encontravam se então numa fase inicial.

E' principalmente no alvorecer do sec. XVII, quando a Espanha estava no seu apogeo colonial e dominava todo o Atlantico, que a Inglaterra se lança numa activa acção colonisadora, deixando aquele país despojado dos seus dominios neste mar.

Depois começou a acentuar-se uma grande corrente emigratoria para a América do Norte, constituindo-se aí um grande numero de colonias inglêsas, que os escritôres classificaram em três grandes catogorias: a) *colonias de proprietarios*, que eram fundadas pelos grandes do reino, e tinham caracter aristocratico; b) *colonias de carta*, que eram constituidas por companhias privilegiadas de comerciantes; c) *colonias da corôa*, que eram fundadas pela iniciativa particular dos emigrantes, independentemente do auxilio dos grandes proprietarios e das companhias.

Divergem muito os escritôres na apreciação do desenvolvimento das colonias inglêsas. Assim, alguns dizem que foram as *de proprietarios* que adquiriram mais desenvolvimento. Reinsch e outros, porém, opinam pelas de *carta*.

Leroy-Beaulieu pretende conciliar as duas opiniões, dizendo que umas e outras prosperaram, visto que ambas dispunham de grandes capitais: nas de proprietarios abundava o dinheiro dos

nobres; nos de carta reuniam-se grandes somas que por quotisação eram confiadas a emprezas e companhias.

Não pode disêr-se dum modo absoluto qual tenha sido a evolução das colonias inglêsas; o que se sabe é que foram as da *corôa* que mais tempo duraram, porque a Inglaterra foi a pouco e pouco desfazendo-se das de *proprietarios*, que constituiam verdadeiros feudos com as suas regalias e previlegios, e tambem procurou absorvêr as de companhias ou de *carta*, subsistindo unicamente as da *corôa*.

Certo é que as colonias inglesas na América do Norte tomaram um desenvolvimento extrordinario, não só pelas causas economicas já apontadas, mas ainda por causa das agitações politicas e religiosas da Inglaterra que determinavam a fuga dos sectarios para as colonias, visto que, havendo nelas tranquilidade religiosa, eles sentiam-se mais á vontade e livres de perseguições. Alem de que, no ponto de vista economico, lhes era muito mais facil adquirirem fortuna nas colonias que na metropole.

A breve trecho, porem, se reconheceu que esse extraordinario desenvolvimento se fazia á custa da mãe-patria, onde a falta de braços para os trabalhos agricolas já se fazia sentir, pois que a praticultura pouco tempo durou.

Reconhecendo os males que podiam advir para a Inglaterra, se este estado de cousas se protelasse por muito tempo, os governos começaram a explorar outras fontes de emigração que não trouxessem tantos males á agricultura. Ensaiou-se, pois, a ideia de deportação dos criminosos para a America do Norte, o que, porem, não deu grande resultado, pela perniciosa influencia que eles exerciam nos costumes, pervertendo-os, e porque deles derivou um insignificante aumento de população.

Por outro lado começou a desenvolvêr-se o sistema da emigração pelo engajamento, resultando daí tais abusos que a esta emigração chegou a chamar-se *escravatura branca,* e uma grande campanha fêz com que ela fosse substituida pelo recrutamento de braços no continente africano, a que se deu o nôme de *escravatura preta.*

Emquanto por um lado as colonias, principalmente as de agricultura, tomaram grande incremento, o comercio continuava nas mãos dos holandêses.

Este facto não convinha á Inglaterra, pois era necessario que não só as exportações de produtos coloniais fosse feita pelo comercio inglês, mas que os produtos importados pelas colonias fossem de origem inglêsa.

Daí o aparecimento em 1651 do *Acto de*

Navegaçao de Cromwel, que se pode chamar a Magna Casta comercial inglêsa.

Neste diplôma, feito com o fim quasi exclusivo de combater o comercio holandês, proibia-se absolutamente que a exportação dos produtos da America, Asia, Africa ou Oceania se fizesse em outros navios que não fossem os construidos em Inglaterra, com capitão e três quartos da população, inglêses; proíbia-se tambem a entrada de navios extrangeiros nas aguas inglêsas.

A Holanda protestou contra estas disposições, porque, expoliada já de parte do seu dominio colonial, viu ameaçado o seu comercio. Recorreu á guerra, mas pouco depois foi vencida e teve de aceitar o *Acto de Navegação.*

Como já era grande a extensão dos seus mercados, a Inglaterra viu a conveniência de proteger o seu comércio, adoptando nas colónias o sistema mercantilista sob a forma do Colbertismo; e assim sobrecarregou com pesados direitos aduaneiros os produtos extrangeiros importados, quer na metropole, quer nas colonias.

Daí resultou que as indústrias inglêsas tomáram um desenvolvimento assombroso.

Segue-se uma fase de maior expansão colonial por parte da Inglaterra: a princêsa Catarina de Bragança, dada em casamento a Carlos II, levava em dote Bombaim e Tanger; a Holanda perdia

parte das suas colonias, emquanto que a França por sua vez entrava num periodo de decadência.

Mas ao passo que por um lado a Inglaterra alargava o seu dominio colonial por todas as partes do mundo, o seu excessivo regimen protecionista começou a descontentar as colonias da América do Norte, que já estavam muito desenvolvidas no ponto de vista economico, e não suportavam de bom animo os crescentes encargos aduaneiros que lhes impunha a metropole.

Este descontentamento agravou-se quando em 1765 o parlamento inglês votou uma lei que obrigava os colonos a fazer os seus contratos em papel selado. As colonias revoltaram-se, lançando-se numa guerra civil, que terminou pela independência dos Estados Unidos em 1766.

Tendo sido a América do Norte o principal factor do desenvolvimento economico da Inglaterra, a separação dos Estados Unidos, trazendo como consequencia imediata a redução do numero de mercados, originou uma grave crise económica, que a Gran-Bretanha procurou debelar, lançando-se na conquista de colónias á Holanda e á França, como o Cabo, as Antilhas, Ceilão, India francêsa, etc., compensando desta maneira as perdas das colónias americanas.

Por outro lado aproveitando o ensejo que lhe

ofereciam os países continentais, entretidos com as lutas napoleónicas, a Inglaterra procurou ampliar o seu dominio colonial.

Dispondo assim de grandes mercados e adquirindo um movimento comercial e industrial assombrôso, este país não temia a concorrência extrangeira, e por isso no século XIX a exemplo dos Estados Unidos, julgou poder abolir o regimen proteccionista, para passar de novo a adoptar o livre-cambismo, que ficou a vigorar em todo o grande império britanico.

A Inglaterra compreendeu que, assim como as colónias da América tinham reagido contra o proteccionismo, resultando daí a sua independência, tambem as outras poderiam fazer o mesmo; por isso resolveu conceder-lhes a liberdade economica, e em 1850 deu ás suas colonias a plena autonomia politica.

Realmente o desenvolvimento industrial e comercial da Inglaterra era tão grande que os seus produtos não careciam já de previlégios para triunfar em todo o mundo!

Aconteceu, porém, que outros países, encontrando-se em boas condições económicas, trataram de desenvolver as suas indústrias. A Alemanha depois do triunfo de 70 lançou-se abertamente no caminho da colonisação, ampliou o seu comércio, desenvolveu as suas manufacturas, constituindo-se

uma rival temivel da Inglaterra, que viu ameaçada a sua supremacia comercial e industrial.

Foi então que um grande numero de economistas inglêses iniciaram uma intensa propaganda a favor do proteccionismo, procurando substituir o livre-cambio absoluto pelo livre-cambio relativo, isto é, só extensivo aos países que favoreciam os produtos inglêses. Este regimen de reciprocidade não passava em ultima análise dum protecionismo disfarçado.

Mas esta corrente não encontrou éco na opinião inglêsa que já estava habituada ao regimen livre-cambista. Por outro lado o govêrno julgou desnecessárias tais medidas, pois que podia remover as dificuldade, ampliando ainda mais o seu dominio colonial.

E assim a Inglaterra sentiu a necessidada do protectorado do Egipto, onde exerce uma influencia tão grande como em qualquer das suas colonias, e empreendeu depois a guerra da Africa do Sul, no intuito de realisar a união das republicas sul-africanas, o que conseguiu.

Como a Alemanha continuasse a progredir, subsistindo a mesma ameaça para o comércio e indústria britanica, fizeram se tentativas no sentido de formar uma confederação aduaneira entre todas as colonias inglêsas.

Ora isto era um proteccionismo disfarçado que ainda desta vez abortou.

O que a Inglaterra tem procurado agora é explorar novos mercados, e assim se organisáram companhias soberanas, que teem adquirido grande desenvolvimento no Egipto, Japão e China, de tal modo que 50 % das importações chinêsas são de origem inglêsa.

Qual será o futuro do império colonial britânico?

Neste momento, em que uma onda devastadora de carnificina assola a Europa, ninguem o pode prevêr; depende do resultado final. Ou se engrandecerá com a vitória dos aliados, ou será aniquilado com o triunfo prussiano.

Resumindo: A colonisação inglêsa é caracterisada, *a*) pelo seu espirito essencialmente pratico e positivo, pois os inglêses procuravam fundar as suas colonias em territorios debabitados, que lhes fornecessem maior soma de riquêsas; *b*) pela ampla liberdade e autonomia de que gosam as colonias, visto que os inglêses entendem, e bem, que estas serão tanto mais prosperas quanto menos rigorosa fôr a sua subjugação á metropole; *c*) pelo respeito e conservação dos usos e costumes indigenas, contrariamente aos povos latinos, que procuram colocar as colonias no mesmo nivel de igualdade com a mãe-patria; *d*) pela diplomacia

da sua politica colonial que consiste principalmente em decretar medidas que encontrem bôa aceitação da parte dos indigenas.

Colonisação alemã. — Até a guerra franco alemã de 1870 a Alemanha não pensava em colonisação. Os proprios poderes publicos pouco simpatisavam com a politica colonial.

Depois da guerra de 70, quando em Francfort se negociavam as condições da paz, alguem lembrou a Bismark a conveniência de reclamar da França, a Argelia, a Cochinchina e Pondichèry; mas o grande chanceler de ferro repeliu a proposta *in limine*, tendo esta celebre frase: *Nem eu nasci colonial, nem a Alemanha precisa de colonias.*

Mas o que as ideias politicas da época tinham sugerido, foi imposto por factores economicos que surgiram depois de 70.

Na verdade, decorridos três anos após o tratado da paz, começou a sentir-se a fóme na Alemanha, pois não havia colocação para a enorme soma de capitais provenientes da indemnisação paga pela França. Era uma crise de abundancia de capitais; daí a necessidade de procurar no extrangeiro a sua colocação.

Por esta razão formaram-se emprêsas coloniais, como a de Hamburgo e Bremen, que no arquipelago de Samôa, na India, na Africa, e pro-

curam expandir o comercio alemão e valorisar os seus capitais.

Como se vê, é principalmente da iniciativa particular que provêm a acção colonisadôra da Alemanha, sendo erroneo o conceito dos que combatem esta nação, afirmando que ela entrou no movimento colonial movida pelo espirito de emulação e inveja. Mesmo que assim fosse não teriamos de que nos admirar, pois que as nações são como os homens: a Alemanha depois do exito colossal de 70 não podia deixar de se sentir orgulhosa. De resto afigura-se-nos mais provavel que a febre da colonisação alemã proviesse principalmente de rasões economicas. E a prova é que as primeiras tentativas de colonisação ensaiadas em 1873, não vingaram.

Só em 1880 é que Bismarck mudou de opinião, pedindo ao *Reichstag* um crédito de tresentos mil marcos para auxiliar os primeiros esforços das companhias se haviam fundado em Hamburgo, Bremen e Berlim.

A opinião publica, porem, ainda não era favoravel ao movimento colonisador; por isso as pretenções do grande estadista foram indeferidas.

Mais tarde a propaganda de alguns politicos tornou o meio mais favoravel, e no ano seguinte Bismarck formulou de nôvo o pedido do mesmo credito, sendo aprovado pelo parlamento alemão.

E' então que propriamente começa a interferência do estado na colonisação, que dáí em deante passa a ter o caracter oficial.

Para justificar a sua mudança de opinião, Bismarck alegava que o espirito colonisador francês era militar e guerreiro, emquanto que os alemães, fazendo uma colonisação pacífica e comercial, não podiam deixar de merecêr a protecção do estado.

Esta rasão não passava duma fantasia do chancelér, pois a historia da colonisação mostra que, num periodo em que todas as potencias se lançavam á profia numa intensa acção colonial e quando os territorios estavam quasi todos ocupados, eram impraticaveis os processos pacifistas que Bismarck preconisava. Com efeito já no ultimo quartel do seculo XIX quasi todos os territorios se achavam ocupados, necessitando os povos colonisadôres de lançar mão da força armada sempre que se tratasse da fundação de colonias. E assim foi que a Alemanha se viu obrigada a entrar na presente conflagação, com o fim de aumentar o seu poderio colonial.

Em todo o caso a Alemanha, quando entrou abertamente no caminho da acção colonisadôra, ainda encontrou na Africa territorios que não estavam ocupados; por isso poude ali fundar com relativa facilidade grandes colonias, sobre que

exerce a sua soberania, tais como: o Sudoeste Africano, a Africa Occidental Alemã, etc. Na Oceania tambem conseguiu ocupar algumas ilhas.

Lutando já com as dificuldades provenientes da ocupação de quasi todos os territorios, a Alemanha viu-se a braços com mais dois importantes obstaculos, quaes eram: *a*) a pouca resistencia da sua raça para habitar as regiões inter-tropicas e equatoriais, onde as suas colonias tinham sido fundadas, (visto que os territorios de climas mais benignos já se achavam ocupados); *b*) a tendencia do povo alemão para se desnacionalisar.

O primeiro obstaculo tornou-lhe dificil a aclimatação e consequentemente o estabelecimento de colonias de povoação, de que a Alemanha tanto necessitava, não só porque é muito consideravel o excesso da sua natalidade sobre a mortalidade, chegando a população a aumentar alguns milhões por ano, mas ainda porque desta maneira ela faria derivar para as colonias a importante corrente emigratoria, que se faz para a America do Sul, e que, atenta a facil desgermanisação dos alemães, constitue um perigo para a Alemanha.

Tambem na Asia esta nação tem procurado modernamente alargar o seu dominio colonial; e assim, obteve da China, arrendamentos e concessões sucessivas, que ampliaram aí nalguns pontos á sua esfera d'influencia.

Colonisação italiana. — Foi já muito tarde que a Italia apareceu na senda da colonisação. Dir-se-ia que o país da Arte e da Literatura tinha adormecido para a expansão colonial!

É verdade que se por um lado o povo ataliano, em virtude da sua indole e tradição historica, foi um povo civilisador, (ele educou os bárbaros), por outro lado as condições politicas da Itália antes da unificação não lhe permitiram o desenvolvimento colonial.

Por isso, só em 1869 a Itália desperta para acção colonisadôra, e começa a desenvolver-se a ideia de criar fóra do país novos centros comerciais e de povoação.

Desde ha muito tempo que a Itália, em relação aos outros paizes, acusava uma grande desproporção entre o território e a sua população, de modo que a emigração tornou-se um facto necessário, resultando daí uma forte corrente emigratória para o Brazil, sobretudo para o Estado de S. Paulo, cuja população é constituida em grande parte por italianos. Mas não era esta emigração fragmentaria que convinha á Italia; era preferivel a emigração centralisada.

Este problema começou a preocupar os estadistss italianos, que viram a necessidade de fazer desviar a emigração, do Brazil para as colonias, onde se continuasse a obra civiliaadora da Italia.

O seu primeiro acto de carater colonial realisou-o a Italia em 1869 com a tentativa malograda de aquisição, por compra, da ilha de Jamaica.

As grandes potencias colonias tinham já feito a partilha de quasi toda a Africa sem chamarem a Italia; e já era tarde quando este país acordou. A unica parte da Africa ainda disponivel e sobre a qual a Italia podia lançar-se eram as costas do Mar Vermelho.

Foi em 1882 que a Inglaterra reconheceu a soberania italiana sobre a bahia de Akab.

Tês anos depois a Italia ocupou violentamente o porto de Massuah e outros territorios, provocando protestos do Negus Joannes. O governo italiano desculpava-se, dizendo que, sendo-lhe permitido fundar colonias nas costas do Mar Vermelho, a Italia não podia prescindir daquele porto, para evitar que ele fosse abandonado á anarquia ou ao poder doutra grande potência que ali pudesse vir a conquistar uma situação dominante. Depois de ocupado aquele porto importante, a Italia declarou ocupada todos os territorios da região do Massuah.

Aproveitando-se das pretenções de Menelik, rei de Choa, que depois da morte do Negus Joannes, quiz sobraçar tambem os tronos de Abyssinia e de Ethyopia, a Italia apoderou-se, de facto, de todo o Massuah, constituindo deste modo uma

grande e importante colonia. Com efeito, das negociações do govêrno italiano com o sultão Menelik resultou o tratado de 20 de fevereiro de 1889, segundo o qual a Italia estabelecia disfarçadamente o protectorado sobre a Abyssinia, ficando Menelik com a faculdade de se utilisar da sua protecção nas relações externas.

Algum tempo depois pretendeu a Italia tornar efectivo este protectorado disfarçado. Porém, o sultão ofereceu-lhe resistência, resultando daí uma guerra que terminou com o vergonhoso desastre de 1896.

Esta derrota produziu uma tão grande impressão de desagrado na opinião publica italiana, que alguns deputados e escritores chegaram a defender a ideia de que a Italia devia renunciar ás pretenções de potencia colonisadôra.

Esta doutrina foi sobretudo provocada pela impressão corrente de que havia sido Crispi quem arrastara imprudentemente o país a esta situação, e talvez por ele ter poucas simpatias na Italia. Certo é que se levantou uma grande campanha contra o programa colonial de Crispi.

Mas esta campanha não deu resultado. A Italia reconheceu que ela assentava numa questão de politica partidaria, e, por isso, quiz proseguir no seu intento, construindo uma grande esquadra e organisando um bélo exército, para desta maneira

conseguir o que não poude realisar com o programa de Crispi.

Até esse tempo a Italia não tinha conseguido vencer os obstáculos internacionais que se lhe opunham á fundação dum império colonial. Mas compreendeu que equilibrando as suas finanças e desenvolvendo a sua atividade económica, poderia preparar-se condignamente para obter colonias e entrar, deste modo, no conceito das nações europeas colonisadoras. E assim, compreendendo que actualmente é insustentavel um imperio colonial sem a posse dos grandes dominios, a Italia declarou recentemente guerra á Turquia com o fim de lhe conquistar a Tripolitana.

Apesar disto ainda subsistem para a Italia as dificuldades quanto á colonisação, visto que a emigração italiana continúa a derivar de preferencia para o Brasil. Com efeito a colonia italiana no Estado de S. Paulo tem hoje uma tal importancia e tem ali interesses tão ligados, que os esforços dos governos em a desviar para a Tripolitana não teem dado resultados satisfatórios.

Todavia é crivel que com um trabalho lento e persistente a Italia consiga o seu fim.

Colonisação belga. — A Bélgica aparece tambem muito tarde no movimento colonial. Este país apresenta-nos um processo colonisador parti-

cularista, *sui generis*, não só porque todo o seu esforço se concentrou na organisação dum estado colonial, mas ainda porque esse estado era afectado de um modo de ser especialissimo, atento o seu caracter de independencia. De facto o Estado Livre do Congo foi um produto da imaginação do rei Leopoldo.

Este, tendo conhecimento das descobertas de Stanley e de outros exploradores, concebeu um dia a ideia de fazer da Bélgica um país colonisador. Para este fim entendeu-se com aquele explorador. Conseguiu que algumas potencias mandassem representantes a uma conferencia realisada em Bruxelas, (1876), sob a presidencia do proprio rei e com a assistencia de politicos, geografos e scintistas.

Nesta conferência, cujos trabalhos tiveram um caracter de diletantismo, o rei fez referencias á orientação militarista dos povos reflectida na colonisação, e salientou a conveniência de modificar e unificar o plano de colonisação moderna, para o que lançou o alvitre da creação de organismos internacionais com fins colonisadores. E assim, fundou-se a *Associação Internacional Africana*, com séde em Bruxelas, e que era representada por uma comissão internacional, encarregada de dirigir a propaganda. Aconteceu, porém, que os trabalhos desta Associação não deram resultados práti-

cos, o que provavelmente já tinha sido previsto pelo espirito anstucioso e arguto do rei Leopoldo, que, no fundo, tinha em vista proceder depois por conta propria. Por isso, tendo-se entendido de novo com o exploradôr Stanley, o rei fundou uma outra associação constituida por altos personagens belgas — Associação Internacional do Congo —, ocupando em nome dela a bacia superior do Congo.

Esta ocupação foi prejudicar a França e Portugal, que imediatamente trataram de se prevenir contra as tendencias usurpatorias da Belgica. Assim, a França, por meio do seu explorador Brazza, foi ocupando uma parte da bacia do Zaire; e Portugal, pelo tratado de 20 de fevereiro de 1884 com a Inglaterra, assegurava a sua soberanía sobre a foz e bacia inferior do Congo.

Isto seria um obstáculo para os planos de Leopoldo, se lhe não valesse depois o auxilio de Bismark.

Como vemos, foi nesta epoca que a Alemanha entrou no movimento colonisador, e o espirito sagáz do chancelér, prevendo as dificuldades com que lutaria a Bélgica para ocupar o Congo, fês com ela um tratado de simulada protecção, com o fim de lhe herdar os despojos. E assim, depois do referido tratado entre Portugal e a Inglaterra em 84, a Alemanha protestou e opôs-se á efectivação das nossas pretenções.

Portugal, vendo a atitude de Bismark e desejando evitar um conflito, fês com que a Inglaterra propozesse o tratado anglo-português á ratificação da rainha Vitória, o qual nas suas linhas gerais foi presente á Alemanha e constituia uma como que plataforma onde todos pudessem encontrar-se de acordo.

Mas o apoio de Bismark ás pretenções da Bélgica era tão decidido, que á celebre conferencia de 15 de novembro de 1884, realisada em Berlim com a assistencia dos representantes das potencias, já assistiu o rei Leopoldo como soberano do Estado do Congo.

Nesta conferencia consignou-se a constituição do Congo em estado livre e independente, sob a egide da Bélgica, em nome da *Associação*, que daí em diante perdeu o caracter de internacional.

Ao mesmo tempo aproveitou a Alemanha o ensejo para que nessa conferencia se assentassem os preceitos segundo os quais ficava estabelecida a liberdade de comércio e navegação nos rios da Africa, e estatuidas as formalidades a observar quanto a tornar efectivas, de futuro, nas costas africanas as ocupações.

Constituido o Estado Livre do Congo e reconhecida a sua independencia pelas potencias, restava resolver a questão de direito internacional,

de saber se o rei dos belgas podia simultaneamente ser rei do Congo.

As camaras deliberaram no sentido afirmativo, de modo que o Congo não era uma colonia, mas constituia com a Bélgica um *união pessoal.*

Esta forma era a que mais agradava á Belgica, a quem não convinha suportar os encargos financeiros da colonia, mas sim auferir os beneficios que desse estado lhe pudessem advir, como se fosse colonia.

Aconteceu, porém, o que era natural: não tendo o Estado do Congo recursos financeiros proprios para viver independente, o rei, que tambem os não tinha, viu-se obrigado a recorrer ao parlamento belga, pedindo-lhe um crédito de dez milhões de francos para medidas de fomento no Congo. E no intuito de tornar mais viável este pedido, fazia-o acompanhar dum projecto de convenção, segundo o qual o Congo desde 1900 poderia ser anexado á Belgica.

Já antes o rei tinha legado em testamento o Estado Livre do Congo ao seu país. Por esta disposição testamentaria e principalmente com a perspectiva da futura anexação, o parlamento votou o pedido dos dez milhões de francos, e depois ainda um emprestimo de mais vinte milhões.

Quanto á organisação das forças produtivas do Congo, elas consistiam principalmente em café,

cacau, tabaco e marfim; mas como ali tinha sido declarada a absoluta liberdade de comércio e navegação, era impossivel á Bélgica tirar todas as vantagens da fertilidade daqueles territorios. Por isso, o rei Leopoldo imaginou um estratagema para evitar a concorrencia comercial e decretou que os terrenos do Congo ficassem pertencendo ao estado, reservando este os direitos e garantias que um particular tem sobre a sua propriedade; e por esta forma cessava a liberdade que fôra garantida na conferencia de Berlim.

E' claro que todos os paizes interessados protestaram contra esta medida arbitraria, e o rei viu-se obrigado a modificar uma tal disposição, ficando o estado simplesmente com a propriedade de dois milhões de quilómetros quadrados de terreno, o que ainda assim lhe permitiu colocar-se em condições de superioridade relativamente aos proprietarios particulares. Sempre que os comerciantes apresentavam protestos contra um grande imposto lançado sobre os produtos, o estado respondia que era um particular como eles, e como tal tambem pagava o imposto; por isso os protestos não tiveram nunca seguimento.

Chegado o ano de 1900, em que segundo um anterior projecto regio, o Congo poderia ser anexado á Belgica, levantou-se neste paiz a questão de saber se devia fazer-se a anexação. Dividi-

ram-se as opiniões, mas prevaleceu a de continuar a *união pessoal*, como preferivel ao estado de colónia. Só muito tarde, depois de grante contenda é que o parlamento decretou a anexação.

Os escritôres teem-se ocupado em determinar qual será o futuro desta grande colonia.

Presentemente pode dizer-se que o Congo ainda é uma *fazenda*, e, na opinião dos colonialistas, ele nunca poderá vir a ser uma colonia de povoação, porque as suas condições climatéricas não permitem a aclimatação da raça branca. Mas convém notar que estes escritôres são os mesmos que afirmam ser impossivel a adaptação dos europeus ás regiões tropicais.

Tem-se calculado até que a permanencia de dôze anos consecutivos nestas regiões seria o suficiente para inutilisar os europeus; por isso os funcionarios públicos nunca estão muito tempo nestes territorios; regressam á Europa de dois em dois anos para retemperar as suas inergias. Ora é certo que até ha dois anos os povos brancos eram inaclimataveis áquelas regiões, mas os progressos recentes da medicina tropical, se ainda não resolveram por completo o problema, teem melhorado consideravelmente as condições de adaptação, o que aliás se pode obter duma maneira quasi completa, como sucedeu no Alto Amazonas, onde as intempéries são terriveis; aí os médicos

americanos conseguiram modificar extraordinariamente as condições climatericas. Portanto tudo depende da força de vontade, da aplicação dos processos scientificos modernos e do emprego de capitais. Se na Africa não se conseguiram até hoje resultados satisfatorios, é porque ainda se não empreendeu uma acção eficaz de saneamento, como a americana. Quando isto se fizer, deve obter-se bom exito, na Africa, visto que as condições climatéricas deste continente não são peores que as do Alto Amazonas.

De resto, se a população europeia aumentar segundo as previsões de Malthus, chegaremos a uma situação em que as subsistencias comecem a faltar, e então haverá necessidade de organisar grandes emprezas que resolvam o problema da aclimatação á Africa.

Apesar de o Estado Livre do Congo ter sido uma creação dum paiz culto, teem-se feito acusações contra a Bélgica por empregar meios deshumanos para dominar o indigena. Na imprensa inglêsa, alemã e francêsa dizia-se que aquela nação, tendo sustentado enorme campanha contra a escravatura, foi depois o paiz cristão que mais abusou deste trafico. Certo é, porém, que tais recriminações da imprensa estrangeira não se fazem ouvir já contra a Bélgica.

Colonisação asiática. — A) **Colonisação russa.** — Deixando para o fim deste esboço historico o estudo da colonisação portuguêsa, que versaremos com mais lato desenvolvimento, restanos ainda tratar da colonisação asiática e americana.

A colonisação asiática abrange o movimento colonial da Rússia e do Japão.

Só muito tarde os russos se lançáram na senda colonisadora; mas a sua acção colonial tem um caracter muito distinto da que seguiram os outros países. Não é uma obra colonial conforme ao conceito que os povos modernos fazem da colonisação. Ao passo que estes povos iam procurar longe da mãe-pátria, em novos continentes, territórios produtôres que lhes permitissem o desenvolvimento economico da metropole, a acção colonisadora da Russia tem-se limitado á Sibéria e á Asia Central — territorios contiguos á metropole.

Foi no ultimo quartel do seculo passado que começou a colonisação russa na Sibéria e Asia Central, pela deportação dos criminosos para estes territorios.

Os escritores desde logo começaram a afirmar que da Siberia nunca poderia fazer-se uma colonia, atentas as suas péssimas condições climatéricas, e que por maiores que fossem os esforços emprega-

dos, este deserto nunca passaria duma grande *penitenciária ao ar livre.*

Esta opinião foi a breve trecho contraditada pelos factos, porque a construção do caminho de ferro transiberiano fez mudar as condições economicas do território e facilitou o caminho da colonisação.

Para este grande progresso contribuiu também o regimen economico concedido aos colonos. De facto, o governo fornecia-lhes adiantamentos, concedia-lhes tratos de terrenos e facilitava-lhes grandes depositos de mercadorias; de forma que com estes auxilios e atenta a fertilidade do territorio siberiano, não foi dificil desenvolver ali a civilisação.

Por outro lado, a construção do caminho de ferro transcaspiano, que a principio teve um caracter de mera estrategia militar, trouxe como consequencia assessoria a facil ocupação dos longos territorios da Asia Central.

A acção colonial russa revestiu, como dissemos, um caracter muito especial; mais se parecia com a colonisação interna do que com a colonisação propriamente dita. Pode comparar-se ás tentativas que entre nós se teem feito no sentido de povoar e cultivar o Alemtejo, e aos esforços do governo italiano, vizando desviar a sua grande emigração para o territorio nacional.

B) **Colonisação japoneza.** — O Japão, ao contrario, seguiu processos diferentes, procurando fundar colonias propriamente ditas.

Este país, que através o seculo XIX empreendeu uma larga obra de reorganisação interna, e com a sua legislação moderna, conseguiu quasi instantaneamente colocar-se ao lado da maior parte dos paizes da Europa, não duvidou lançar-se no caminho da acção colonisadôra, tanto mais que já era uma grande potencia maritima. De ambos estes factores resultaram as duas grandes guerras: chino-japonêsa e russo-japonêsa.

Neste tempo era já impossivel a colonisação pacifica, visto que os territórios estavam todos ocupados pelas potencias que anteriormente os hoviam colonisado; por isso o Japão viu-se na necessidade de lançar mão da guerra para conquistar territórios. Não obteve, porém, grandes vantagens no ponto de vista economico, pois a posse das ilhas Formosa e dos Pescadôres, e o protectorado da Corêa, não compensaram os pesados sacrificios que o Japão empregou nas duas guerras.

Por outro lado esta nação tambem pensou na ocupação das ilhas Filipinas e de Sandwich, mas foi contrariada pela guerra hispano-americana que teve como consequencia a passagem dessas duas ilhas para o dominio dos Estados Unidos.

Colonisação americana. — Apesar da orientação democratica da republica dos Estados Unidos parecer hostíl a toda a ideia de conquista, não obstante a sua constituição se mostrar abertamente contrária ás tendencias guerreiras, o facto é que a guerra hispano-americana não teve outro intuito que não fosse o da expansão colonial. Na verdade os Estados Unidos apoderaram-se, além de outras ilhas, das Filipinas, de Porto-Rico, de Sandwich, de Hawaï, etc., que ficaram sendo outras tantas colonias; e pelo que respeita a Cuba, não se pode dizer que esta ilha entre no dominio dos Estados Unidos, visto ela conservar a sua autonomia politica e administrativa, mas constitue um verdadeiro protectorado, onde a republica norte-americana tem estações de carvão para abastecer os seus navios.

Não nos referimos aos outros povos americanos, porque eles não atingiram a fase da colonisação, principalmente porque hoje, que os terrenos estão ocupados, é muito dificil conquistar colonias, mormente para os países pequenos e de acanhados recursos.

13. — As grandes correntes da colonisação. Futuro da colonisação.

Neste esboço historico do desenvolvimento colonial distinguem-se três grandes correntes:

A *primeira* é constituida pela emigração e colonisação empreendida pela Europa para as regiões temperadas da Asia e América. Das nações colonisadoras europeias derivaram para essas colónias grandes correntes emigratórias, fenomeno este que ainda perdurou, mesmo depois da emancipação das colonias americanas; mas á medida que esta corrente se ia enfraquecendo, por se achar exgotada a capacidade de recepção desses territorios coloniais, os povos europeus sentiram a necessidade de dirigir as suas vistas para outro continente.

Daí o aparecimento da *segunda* corrente dirigida para a Africa, que foi ocupada de norte a sul pela Alemanha, França, Inglaterra, Portugal, etc. Aconteceu, porém, que os estados colonisadôres ocuparam primeiramente os territórios da zona temperada, e foram pondo de parte os da zona tropical, onde a aclimatação é muito dificil e só permite o estabelecimento de colonias de exploração.

E como não eram estas, mas sim as de povoação, que mais convinham aos estados colo-

nisadores, surgiu a necessidade de orientar a colonisação para outra parte

E' por isso que aparece a *terceira* corrente, que se faz no sentido de ocupar novamente os territorios da Asia Central. Pareceria á primeira vista que, dadas as modernas tendencias colonisadoras da Russia, deveria estar reservado a esta potencia o papel de colonisar exclusivamente aquelas regiões.

Todavia não foi assim, não só porque a Russia ainda está um tanto atrazada em civilisação relativamente ás potencias coloniais da Europa, mas ainda porque já possue imensos territorios. Por outro lado ha tambem a notar que, sentindo os povos europeus necessidades de expansão e tendo exgotado já toda a amplitude de colonisação na Africa, a Russia viu-se obrigada a ceder á pressão das nações, não podendo, pois, evitar que elas obtenham na Asia colonias ou esféras de influencia. E assim uma grande parte do império chinês encontra-se já virtualmente ocupado e dividido por concessões e privilégios feitos á Inglaterra, Itália, França, etc.

Em qual destas correntes se fixará o futuro da colonisação?

Não ha duvida que, atentas as belas condições climatéricas da Asia, a exuberante fertilidade do seu solo, e a facilidade de convivencia com os

asiaticos, portadores duma civilisação já adiantada, a terceira corrente deve constituir o futuro da colonisação européa.

Relativamente á Africa o problema consiste principalmente em se conseguir o maior grau de adaptação. Como já se disse, ao norte do Brazil ha territorios que bem podem comparar-se ás peores regiões da Africa, e no entanto a medicina tropical já conseguiu até certo ponto torná-los adaptaveis á colonisação.

Os exploradores, todavia, continúam a afirmar que nas zonas tropicais e equatoriais africanas, se não é impossivel a adaptação da raça branca, é pelo menos dificilima a fundação de colonias de povoação, não só porque é muito limitado o numero de horas de trabalho que o europeu pode suportar, mas devido ainda ao clima excessivamente quente que produz a ruina do seu organismo. Desta maneira apenas lhe é permitido e com dificuldade, o serviço de fiscalisação e direcção dos trabalhos; por isso a emigração para estas regiões nunca poderá atingir um grande incremento, a não ser que as guerras européas, e as pestes que se lhes sucedem, tornassem necessária a emigração para a Africa.

14. — Colonisação portuguêsa.

Assim como na colonisação geral do seculo XIX se observam três correntes de emigração diversas, assim tambem na historia da expansão colonial do nosso país encontramos três direcções diferentes — India, Brazil e Africa — mas que não teem com aquelas uma exata correspondencia.

Como acabámos de vêr, todo o futuro da colonisação europêa está hoje na perspectiva da terceira corrente geral, isto é, na colonisação da Asia Central onde a raça branca é perfeitamente adaptavel. Ora é precisamente esta corrente que nos falta por completo, visto que quando os escritores traçaram a trajectoria do movimento colonisador dos povos, nós ficámos na segunda corrente — a da Africa.

E' verdade que para o nosso país, felizmente, não se verifica essa desproporção aterradôra, que observamos em outros, entre o territorio e a população, visto que, embora esta cresça bastante, a emigração para o Brazil vai mantendo o equilibrio. E tanto assim é que já se teem tentado esforços no sentido de desviar a corrente emigratoria para o Alentejo e para as colonias, prova bem evidente de que não é exagerada a população do nosso país relativamente á sua extensão territorial.

O nosso país não tem necessidade de adquirir mais colonias, nem alimenta pretenções a uma partilha eventual que porventura as potencias venham a fazer da Asia; o que nós precisamos é duma rigorosa administração colonial, para que o nosso extenso dominio possa progredir.

Colonisação da India—A primeira corrente de colonisação portuguêsa foi a da India, e isso resultou da ordem cronologica das nossas descobertas. Assim, os portuguêses passaram da Madeira e dos Açores ao arquipélago de Cabo Verde; daí, passando pela Guiné, foram costeando a costa ocidental da Africa até que atingiram o Cabo. Passado o temeroso promontorio foram marginando a costa africana oriental até chegarem ás Indias. Foi por acaso que Pedro Alvares Cabral descobriu as terras de Santa Cruz, hoje Brazil.

Paréce á primeira vista que, no ponto de vista cronologico, a nossa primeira corrente colonisadora devia ser a da Africa e não a da India; mas não foi assim, e isso explica-se por uma lei psico-fisiologica — *a lei do menor esforço.*

Realmente os rigores do clima africano, a tenaz oposição dos indigenas, e a dificuldade em ali adquirir os produtos das industrias extractivas e agricolas, levaram os portuguêses a despresar o solo africano e a procurar de preferencia a

India, onde poderiam facilmente conseguir a satisfação das suas ambições e a exploração de metais preciosos.

A acção colonial portuguêsa nas Indias revestiu sobretudo o caracter de exploração comercial.

Mais tarde, sob o governo de Afonso de Albuquerque, compreendemos a necessidade de passar dum regimen de simples exploração para a constituição dum vasto império colonial, que opusesse uma forte barreira á concorrencia dos holandêses e de outras potencias.

Porém, os sonhos dourados do primeiro vicerei não se realisáram, e o que nós não fizemos, conseguiu-o mais tarde a Inglaterra.

A nossa acção colonial nas Indias foi semelhante á das republicas medievais da Itália: tivemos o monopolio do comércio oriental; o transporte das mercadorias era feito em grandes naus armadas para a guerra e que aportavam, como ponto de destino, em Lisboa; tinhamos, em suma, um regimen restritivo e absoluto.

Mas do caracter unilateral da colonisação portuguêsa nas Indias resultou a sua decadencia, que a breve trecho foi acelerada pela concorrencia de outros países, nomeadamente a Holanda.

Por outro lado a princêsa Catarina levava-nos em dote uma boa parte das nossas colonias,

porque a Inglaterra deu uma interpretação muito extensiva ao tratado da concessão dotal.

Desta decadencia resultou o aparecimento da nossa segunda corrente de colonisação.

Colonisação do Brazil — Emquanto os fascinou a riquêsa das Indias, os portuguêses desprezaram a emigração para o Brazil.

E' certo que a colonisação brasileira já havia começado no reinado de D. João III, mas era constituida por criminosos e mulheres de má nota, que para lá eram deportados; por isso não deu resultado.

Mais tarde, com a decadencia das Indias, os portuguêses começaram a emigrar para o Brazil principiando então a desenvolver-se a agricultura, sobretudo a cana de assucar. Porém, esta cultura exclusivista poucos resultados deu, e por isso sentiu-se a necessidade de cultivar outros produtos, como o tabaco, o algodão, etc.

Mas á medida que se iam desenvolvendo os trabalhos agricolas, começava a sentir-se a falta de braços para os realisar; daí a lançar se mão do *trafico dos negros*. A necessidade desta escravatura era tanto maior quanto é certo que os indigenas, tendo em abundancia as substancias de que careciam, se recusavam a trabalhar e a conviver com os brancos.

E' claro que, não tendo os portuguêses braços

suficientes para as diversas culturas, transportaram indigenas das colonias africanas para o Brazil. E quaisquer que sejam as criticas que se façam a este trafico, devemos lembrar-nos que não fomos os unicos que usámos destes processos; assim, os inglêses fizeram o mesmo para a América do Norte, embora em menor escala.

Ainda hoje na grande republica sul-americana se notam visivelmente vestigios da escravatura. O extrangeiro que pela primeira vez desembarca no Brazil, sente a impressão de que está num país de negros, tal é a sua quantidade, se bem que o indigina não seja preto, mas um tanto semelhante ao *pele-vermelha*.

Esta colonisação do Brasil tambem concorreu para a decadencia das nossas colonias africanas, visto que o negocio consistia só na exploração feita por negreiros, despresando-se assim outros ramos de comércio.

15 — Organisação administrativa das colonias portuguêsas

Tendo-se intensificado no Brasil a agricultura, impôs-se á metropole a necessidade duma organisação administrativa que protegesse e fomentasse esse ramo de riqueza. E assim foram constituidas as *Capitanías*, que de certo modo cor-

respondiam ao regimen feudal: O rei fazia doação aos seus subditos duma certa porção de territorios, pela qual os donativos tinham todos os direitos gerais de soberanía, e a corôa continuava a fruir certas regalias alfandegárias, tinha o monopolio das especiarías, recebia o dizimo de todos os impostos cobrados e o quinto dos metais preciosos.

O Brasil foi dividido em doze capitanías, em conformidade com a organisação que acabamos de expôr.

E' de estranhar nesta epoca uma tal organisação, que constituia uma especie de descentralisação administrativa. Na verdade esta fase da nossa colonisação corresponde na Europa a um periodo de unificação e intensificação dos poderes reais, em que os soberanos se esforçam por desenvolver até ao maximo o seu poder absoluto.

Como se compreende, pois, que os reis, neste periodo, estabelecessem nas colonias um regimen que era a alienação de sua soberanía? A causa desta contradição deve ir procurar-se á necessidade que os reis sentiram de lançar mão destes processos para interessarem os seus subditos na colonisação. E' que neste periodo era mistér atrair portuguêses para o Brasil, e a concessão de direitos soberanos aos donatarios constituia um

estimulo e uma garantia para os interésses que estes se propunham realisar.

A breve trecho, porém, os capitães-mores tornaram-se dissolutos e ambiciosos, sacrificando tudo, até o bem da metropole, ao seu proprio interésse. Daí a necessidade para a corôa de acabar com este regimen de abusos, substituindo os capitães-mores por governadores gerais.

Com esta substituição o regimen administrativo foi profundamente modificado, visto que os governadores eram apenas delegados da administração publica da metropole e simples representantes dos poderes executivo e judicial. A base deste regimen, ainda hoje adoptado nas nossas colonias, era o governador geral, que tinha a autoridade suprema, especialmente no ponto de vista executivo e de fomento.

16. — A obra dos portuguêses no Brazil

Com o regimen dos governadores gerais o Brazil foi progredindo lenta e gradualmente, chegando a atingir um alto grau de desenvolvimento material.

E' opinião geral que os portuguêses realisáram ali grandes empreendimentos; mas quem de animo desprevenido visitar a grande republica sul-americana sente grande desilusão.

O que é certo porém, é que nós desenvolvemos ali o comércio e a agricultura; conseguimos fazer do Brazil um Império que de 1822 a 1889 viveu em condições que bem facilitaram a adoptação do regimen republicano, de forma que não se transitou para este bruscamente; e no entanto, na opinião dum escritôr norte-americano, o Brazil é a republica mais democratica da America. Logo, o imperialismo, que precedeu a republica, foi um regimen liberal.

E Leroy-Beaulieu, que tanto combateu o caracter militar da colonisação portuguêsa e espanhola (embora defenda identicos pocessos dos holandêses), apesar da sua má fé e da sua manifesta má vontade para comnôsco, não poude deixar de afirmar no seu livro « *De ta colonisation chez les peuples modernes* » que o Brazil se separou de Portugal como o fruto maduro se separa da arvore, sem esforço e sem violencia. Esta afirmação é uma prova de que o Brazil já se encontrava muito desenvolvido quando se emancipou da mãe-pátria. Mas a verdade é que esta afirmativa não deve ser tomada á letra, porque o Brazil não proclamou a sua independencia pelo facto de ter atingido um alto grau de progresso, mas sim por circunstancias especiais. Se admitissemos esta hipotese teriamos de concluir que as colonias inglêsas, hoje muito mais progressivas e desenvolvidas que o Brazil de

então, já se deveriam ter separado da metropole. E o que é certo é que os laços que unem estas colonias á Inglaterra são hoje mais do que nunca fortes e estreitos.

17. — Colonisação da Africa

Vimos que a nossa terceira e ultima corrente colonisadora se concentrou no continente africano.

Durante o periodo colonial do Brazil, a colonisação africana restringiu se á aquisição neste continente de mão de obra (escravatura negra) para assegurar o desenvolvimento e a prosperidade da grande colonia sul-americana. E' certo, porém, que algumas tentativas se fizeram no sentido de constituir um grande emporio colonial na Africa, sobretudo na costa oriental, o qual monopolisasse o comercio e explorasse as riquêsas daquelas ferteis regiões.

No tempo do Marquês de Pombal procurou-se, não propriamente suprimir o negocio dos negreiros, porque infelizmente Angola vivia quasi só deste comércio e dos respectivos rendimentos alfandegarios. Pombal diligenciou contrariar por meios indirectos o negocio da escravatura; para isso procurou desenvolver outros ramos da actividade, principalmente a agricultura; mas não esquecendo os interesses materiais e morais da

propria colonia, fundou ali hospitais, escolas para o indigena, etc.

Todavia nenhuma destas tentativas deu resultados, porquanto todas as nossas atenções estavam concentradas no Brazil, e a falta de mão de obra nesta colonia fez malograr os planos de Pombal.

Pode dizer-se que só a partir de 1870 se fez sentir a nossa acção colonial africana. Foram sobretndo as explorações de Serpa Pinto atravez do continente africano que ali determinaram a nossa expansão colonisadora.

Abriram-se vias de comunicação, construiram-se caminhos de ferro, desenvolveu-se a agricultura e o comércio, realisáram se, emfim, tais medidas de fomento, que no fim do seculo XIX tinhamos na Africa um grande imperio colonial.

Aconteceu, porém, o que era fatal: as potencias colonisadoras começaram a desenvolver a sua acção naquele continente, e, em face desta concorrencia ficámos numa situação de manifesta inferioridade; deixámo-nos atrazar tanto no desenvolvimento colonial como na administração interna da metropole.

18. — Da decadencia da colonisação portugueza

Se compararmos o nosso desenvolvimento colonial com o que atingiram a Inglaterra e

França no fim do século passado, e a Holanda no principio do presente, não ha duvida de que a nossa decadencia colonial é um facto.

Não é á falta de recursos financeiros que deve ir buscar-se a causa desta decadencia, mas antes á nossa inferioridade histórica e a defeitos de administração.

Leroy-Beaulieu, referindo-se a esta decadencia, diz que a verdadeira causa reside no regimen restrictivo adoptado nas nossas colonias.

Certo é, porém, que outros países, adoptando o mesmo regimen, atingiram um florescente desenvolvimento colonial: na Inglaterra o Acto de Navegação, na França o Pacto colonial, e na Holanda as Companhias privilegiadas deram ótimos resultados. Portanto parece que não foi devido ao regimen restritivo e mercantilista que se acentuou a decadencia das nossas colonias. A causa deve antes procurar-se em outros fectores e nos caracteres ou elementos diferenciais da nossa colonisação, os quais passamos a determinar.

19 — Caracteres da colonisação portuguesa

Não ha duvida de que causas determinantes houve que impeliram os portugueses para a vasta obra de colonisação que tão gloriosamente empreenderam.

Os escritôres assinálam a nossa acção colonial com os seguintes caracteres:

1.° — *O espirito guerreiro, de aventura e de conquista*, que dominou a nossa acção colonisadôra. Foi principalmente este espirito audacioso, que levou os portuguêses a fundarem o maior império colonial do mundo. Mas, embriagados pelos louros da vitória, eles não concentraram a devida atenção no desenvolvimento comercial e industrial das colonias. Daí o ficarem vencidos na luta da concorrencia que lhes ofereceram as outras nações colonisadoras.

2.° — *O espirito religioso que dominou a nossa acção colonial.* Dir-se-ia que o nosso maior intuito era converter os povos conquistados, á fé cristã. E foi tão profunda e tão eficaz o nossa acção religiosa no movimento colonisador, que, perdido o nosso grande império colonial das Indias, ainda ficámos com o *Padroado do Oriente*, que consiste no direito para Portugal de nomear bispos mesmo para as dioceses inglêsas da India. E' tão importante este previlégio que até a lei da separação o respeitou.

3.° — *A colonisação portuguêsa foi orientada pelo criterio unilateral do mercantilismo;* isto é, apenas nos ocupámos com a fundação de entrepostos comerciais ou feitorias, desprezando as colonias agricolas propriamente ditas e as colonias

de povoação. E' certo que isto se explica em parte se atendermos a que Portugal, sendo um país pouco populoso, não podia empreender grandes expedições, nem tão pouco constituir grandes centros de população nos seus extensos dominios ultramarinos. Apesar disto, muito mais se poderia fazer, se não fosse o exagerado espirito ganancioso dos portuguêses, que só pensavam na exploração comercial, sem se importarem com a fundação de mercados; além de que no periodo da colonisação oriental, em que se descobriram importantes minas de metais preciosos, pensou se sobretudo em trazer esses metais para a metropole; e no periodo da colonisação do Brazil sómente se cuidou de obter lucros com a escravatura negra.

4.° — *O espirito de tolerancia dos portuguêses para com os indigenas.* Leroy-Beaulieu e outros escritôres teem-nos acusado de havermos feito uma obra colonisadôra cruel e desumana.

Este escritor é injusto, porque a fóra um ou outro abuso de caracter individual, o espirito português foi sempre tolerante; e ainda hoje, na Africa, Portugal é a nação mais tolerante para o indigena. Até no Brazil, a despeito da má vontade dos indigenas por causa do predominio que ali exerce a nossa colonia, o certo é que os portuguêses foram muito tolerantes. Digam o que disserem, o povo português é carinhoso e bom.

20. Importancia actual das colonias portuguêsas sob o ponto de vista politico e económico. Movimento comercial entre a metropole e as colónias. Exportação para as colónias. Reexportação colonial. Os "deficits„ coloniais e a sua rectificação.

E' certo que, por virtude dos caracteres que estudámos, a nossa decadencia colonial acentuou-se extraordinariamente; mas isto de modo nenhum quere dizer que as nossas colonias não tenham ainda hoje um alto valor no conceito das grandes nações europeias.

E' tão grande a nossa importancia colonial que um escritôr extrangeiro ainda ha pouco tempo disse *que Portugal não teria razão de existir se não fosse o seu dominio colonial.* E esta afirmativa encerra uma grande verdade, por mais que isto choque o nosso amôr pátrio.

Na verdade, se Portugal fosse simplesmente esta estreita faixa de terreno á beira do Oceano, a nossa independencia estaria seriamente ameaçada.

Sob o ponto de vista politico são importantissimas as nossas colonias. Basta dizer-se que elas teem os melhores pontos estratégicos do mundo e é nisto que consiste especialmente a melhor garantia da nossa aliança com a Inglaterra.

Eis porque um dos pontos mais importantes

e melindrosos da nossa politica externa é estudar a maneira de manter as nossas colonias; porque no dia em que elas desaparecessem com elas desaparecia tambem a nacionalidade portuguêsa.

Sob o ponto de vista económico as colonias representam para nós um grandissimo factôr de desenvolvimento comercial e industrial. Em primeiro logar muitas industrias portuguêsas (algodoeira, de conservas, etc.) não poderiam viver se não fosse a exportação para as colonias. Por outro lado importamos de lá materias primas, para depois de manufacturadas, as reexportarmos; de modo que o movimento comercial entre a metropole e as colonias é importantissimo.

Sob o ponto de vista financeiro é certo que as colonias nos custam grandes sacrificios, mas esses encargos são compensados com os produtos que delas nos veem. De resto, o desiquilibrio financeiro das nossas colonias posto em relevo por muitos escritores, tem sido talvês exagerado. Assim, ha quem diga que calculando rigorosamente as receitas e despezas proprias das colonias, se verificaria que elas não davam *deficit*, sendo erroneos os calculos que vulgarmente se fazem, porque no capitulo das despezas coloniais fazem-se entrar verbas estranhas ás colonias, como por exemplo em Angola as despezas com os degredados. Esta verba não deveria entrar no capitulo

das despezas da colonia, mas sim no das despezas da metropole.

Em todo o caso a verdade é que até hoje a administração financeira colonial tem acusado sempre *deficit*. Este desiquilibrio, no entanto, é insignificante, se o compararmos com as despezas que as outras potencias fazem com as suas colonias. Calcula-se em algumas centenas de contos o nosso *deficit* colonial, mas ainda que se contassem por milhares, isso ainda não seria motivo para se afirmar que não devemos ter colonias.

Esta opinião cai pela base, se atendermos a que a simples colonia de Angola, com o seu magnifico planalto de Mossamedes, (a região mais fertil da Africa) seria suficiente para, num futuro não muito distante, compensar os encargos financeiros que se fazem com as outras colonias, se os modernos processos de colonisação ali fossem aplicados. Por outro lado, tem-se verificado que as colonias vão progredindo e os *deficits* vão desaparecendo. Assim, S. Tomé já dá *superavit*, e Macau tambem por vêses o tem dado. Mas a necessidade tem feito com que estes saldos não sejam aplicados ao desenvolvimento da respectiva colonia, como seria para desejar, mas são consumidos na voragem de Angola.

Não resta duvida que no dia em que Portugal

entrar no regimen de verdadeira administração colonial, as nossas colonias hão-de dar saldos suficientes para o seu desenvolvimento comercial e agricola. Estamos certos de que o futuro financeiro das nossas colonias, que é prometedor, ha-de resgatar-nos dos erros do passado.

Para se avaliar da importancia e do valor economico das nossas colonias basta vêr que, sendo todo o nosso movimento comercial, de importação e exportação, de 125 mil contos (média dos ultimos 10 anos), cerca de uma sexta parte, ou sejam 21 mil contos, é do comercio de importação e exportação com as colonias.

Nós temos um halança de comercio muito desfavoravel, porque em vês de a importação ser equilibrada pela exportação, esta não chega a atingir uma terça parte daquela, ou sejam 50 mil contos. Contudo a tendencia atual do nosso movimento comercial é para as colonias; portanto, embora atrazadas, o valôr das nossas colonias é importantissimo para Portugal e constitue a garantia da sua independencia.

21. — Conceito da administração colonial. Primeiros estudos coloniaes.

Durante muito tempo o estudo dos fenomenos de natureza colonial não obedeceu a um principio

scientifico; porque a principio a colonisação foi considerada um facto casual e mais ou menos arbitrario. Com efeito as primeiras colonias foram o resultado do espirito aventureiro da epoca, e de modo nenhum obedeceram a principios coloniais propriamente ditos. Todavia, bem depressa a observação e a experiencia dos factos vieram mostrar que era mister estudar o fenomeno colonial e os principios que o regulam. Foi assim que o exame comparativo entre as colonias inglezas e os dos outros paizes fês resaltar a superioridade do principio da *descentralisação colonial.*

A observação aínda pôs em evidencia o principio da *correlação* de cada uma especie de colonia, (feitorias, fazendas, colonias de povoação e mixtas) com a mãe-patria. E' evidente que qualquer destas formas não convem indiferentemente a qualquer metropole. As colonias de povoação conveem sobretudo aos paizes de grande população; as fazendas, com o seu caracter agricola e exigindo abundantes capitais, só convem ás nações ricas e prosperas; as mixtas e as de comercio conveem aos povos que não sejam caracterisados por quresquer destes factores.

Outro principio que se manifestou evidente, foi o de que a metropole não devia compensar-se das despezas feitas com as colonias, lançando impostos sobre estas; pelo contrario, deve contem-

tar-se com os grandes beneficios economicos que elas lhe proporcionam. Na verdade a metropole importa materias primas das colonias, para desenvolver as suas industrias, e cria mercados nos territorios coloniais, favorecendo desta maneira a sua expansão comercial. Esta dupla categoria de vantagens deve ser suficiente para que a mãe-patria se julgue compensada dos encagos financeiros que as colonias lhe acarretam.

Da analise destes principios, que a experiencia ia patenteando, começaram os escritores a deduzir normas scientificas aplicaveis ás colonias; e considerando a colonisação exclusivamente como um elemento de prosperidade da metropole, apresentaram a *sciencia colonial* como seudo um capitulo especial da economia politica.

A breve trecho porêm recouheceram que a colonisação é um fenomeno de natureza economica, mas ainda outros fenomenos sociaes. De facto Cauwes afirmou que o regimen economico adoptado nas colonias não pode deixar de estar dependente e coordenado com o seu regimen politico. Assim, ao regimen da sujeição e vassalagem corresponde o sistema restritivo do *Pacto colonial* e do *Acto de navegação;* ao passo que nas colonias inglezas, caracterisadas por uma ampla liberdade, é perfeitamente adaptavel o sistema da *autonomia aduaneira;* finalmente ao regimen da *assimilação*,

em que a colonia é considerada como um prolongamento da mãe-patria, corresponde o sistema da *união aduaneira*. Ora isto mostra claramente que era erronea a orientação dos escritores quando viam o fenomeno da colonisação simplesmente através um criterio economico.

Efectivamente as colonias são sociedades novas que precisam d'uma organisação economica, familiar, intelectual, moral, juridica e politica, e por isso a colonisação não pode deixar de abranger todos estes aspectos da vida social. (1)

22. Constituição da sciencia colonial. Objecto e divisão da administração colonial.

Chegando á conclusão de que se não podia incluir a sciencia colonial num simples capitulo da economia politica, visto que na colonisação, além do fenómeno económico interveem outros factores, constituiu se então a *sciencia colonial* propriamente dita.

Foi Jules Duval que no seu livro *Les colonies et la politique coloniale de la France*, primeiramente insistiu na necessidade de se criar a sciência

(1) Dr. Marnoco e Sousa — *Administração colonial.*

da colonisação, visto que ela tem objecto proprio, bem definido e distinto das outras sciencias. Esta tendencia de emancipar a sciencia colonial da sciencia economica foi-se acentuando; de maneira que em 1900, no terceiro congresso do ensino superior, a sciencia colonial foi incluida no quadro geral dos estudos universitários. Além disso esta sciencia tem um importante orgão scientifico—o Instituto Colonial e Internacional — com séde em Bruxelas, fundado em 1894, e que já tem publicado trabalhos coloniais importantes.

O fenomeno da colonisação pode encarar-se: *a)* sob o ponto de vista do meio em que se verifica; *b)* das populações a que se aplica; *c)* da evolução por que tem passado; *d)* e da intervenção do estado. Daí a subdivisão da sciencia colonial em: *geografia colonial*, *etnologia colonial*, *historia colonial* e *administração colonial*.

A *geografia colonial* tem muita importancia estudada sob o ponto de vista scientifico, pois que nos dá a conhecer os caracteres fisicos da colonia e as relações dos seus habitantes com o territorio. E assim, pelo conhecimento das suas condições climatericas, da composição do solo, da sua configuração e de muitos outros factores, pode-se apreciar o valor economico e social das colonias.

Do mesmo modo o conhecimento da *etnologia*, ou seja, o estudo das raças indigenas, é funda-

mental para o desenvolvimento scientifico da colonisação. Com efeito, é mister conhecer os costumes, a religião, a raça e a civilisação dos indigenas, para assim lhes aplicar uma legislação conveniente. Da ignorancia destes factores resulta quasi sempre o insucesso da acção colonial.

A *historia colonial*, estudando o fenomeno da colonisação através os tempos, oferece tambem vantagens muito apreciaveis. Efectivamente, ha mais de quatro seculos que se colonisa, e o passado fornece-nos elementos para orientarmos a nossa conduta no futuro.

Einalmente a *administração colonial*, que é o objecto deste curso, estuda a acção que o estado exerce no desenvolvimento das colonias em todos os seus aspectos. Foi neste sentido que procedeu o legislador quando, pelo decreto de 24 de dezembro de 1901, creou nesta Universidade a cadeira de administração colonial, transformada em curso pela nova reforma da Faculdade de Direito. No relatorio que justifica a introdução da sciencia no quadro dos estudos juridicos, vê-se que ela abrange todas as questões que a acção do Estado possa levantar na colonisação.

Fixado o objecto da administração colonial, convem determininar os capitulos em que este curso se pode dividir. O Sr. Dr. Ruy Ulrich dividiu a administração colonial nos seguintes capitulos:

Politica Colonial, Economia Colonial, Organisação Administrativa, Serviços Técnicos, Direito Colonial e *Sociologia Colonial.* E em apendice estudava a *Colonisação Penal.*

Outra divisão que tem caracter oficial e legal, (Decreto de 13 de agosto de 1902) distribue as materias deste curso em cinco grandes partes: 1.ª — *administração civil* e *politica;* 2.ª — *administração economica e financeira;* 3.ª — *administração judiciaria e eclesiastica;* 4.ª — *administração militar;* 5.ª — *administração da marinha.*

Porem, o programa abrange sómente as duas primeiras divisões, — fazendo parte as duas ultimas de cursos técnicos, e estando a terceira incluida na cadeira de organisação judiciaria. A administração eclesiastica, com o regimen da separação do Estado das Igrejas, está posta de parte.

Terminada a introdução que constituiu o objecto da 1.ª parte, vamos entrar no estudo da *administração civil e politica das colonias,* que será o assunto da 2.ª parte.

PARTE II

Administração civil e política

23. Colonisação livre e oficial.

No estudo desta segunda parte o primeiro problema que se nos depara é o de determinar qual deva ser o grau de intervencão do estado na colonisação. Deverá, com efeito, o Estado intervir na administração das colonias, ou deverá, pelo contrario, abandona-las á livre iniciativa dos particulares? Por outras palavras, deverá ser oficial ou livre a colonisação?

Na colonisação oficial é o Estado que envia expedições de funcionarios e militares, que, uma vez fixados no territorio colonial, vão atraindo os particulares para aí se estabelecerem. Na colonisação livre são particulares (comerciantes, industriais, etc) que se dirigem *de motu proprio* ás colonias e desenvolvem ali a sua actividade.

Vejamos os argumentos de que se servem os

partidarios da colonisação livre para defenderem a sua doutrina:

1.° — Para que os particulares possam estabelecer-se nas colonias não são precisos regulamentos administrativos, e por isso é dispensavel a intervenção do estado. Para reforçar este argumento invocam as antigas feitorias da Africa, que se estabeleceram e desenvolveram independentemente da acção dos governos. Esta afirmação, não é verdadeira. E' certo que as feitorias tiveram a principio caracter particular, mas depois foi necessario enviar expedições militares para as defender contra a anarquia dos indigenas.

A Holanda tambem usou dos mesmos processos para assegurar a posse das suas colonias. Por isso, este argumento não é verdadeiro.

2.° — Não ha necessidade de o Estado se dar ao encargo de manter colonias, porque mesmo nas extrangeiras os particulares podem auferir tão bons lucros como nas nacionais.

Mas, se assim fosse nenhum Estado teria colonias, e por isso elas deixariam de existir, o que seria um erro, pois já vimos os grandes beneficios que as colonias trazem á mãe-patria.

3.° — A colonisação oficial é inconveniente, porque a administração do Estado é sempre ruinosa. A intervenção do Estado, diz Chailley,

apenas serve para arruinar o que declina ou para esterilisar o que é fertil.

Ora quando se diz que o Estado deve ter colonias não se quere dizer que ele as administre e explore directamente; basta que dispense auxilio e protecção aos particulares, para que eles desenvolvam lá a sua actividade.

Com efeito, tratando-se da administração directa, não ha duvida de que os serviços oficiaes são pouco satisfatorios, sendo preferivel o sistema geralmente adoptado das concessões a particulares ou a companhias.

E' preciso não exagerar a intervenção do estado. Assim, a colonisação oficial não quere dizer que as colonias são directamente administradas pelos governos, mas simplesmente que são fundadas pelo estado, ficando os particulares com a sua livre iniciativa.

Pelo exame dos argumentos que acabamos de analizar, vemos que é indispensavel a interferencia do estado na colonisação.

24. Funções do Estado nas colonias

Os escritôres teem tentado reduzir a três categorias os criterios gerais da intervenção do estado na acção colonial; *função politica, economica e educativa*.

A *função politica* consiste em o estado exercer a sua soberania sobre o territorio da colonia, necessitando, por isso, de organisar ali os serviços publicos, para o que precisa da intervenção da força militar, etc. Esta intervenção politica pode variar de metropole para metropole conforme o regimen que cada uma adoptar, e dentro da metropole ainda pode ser diferente de colonia para colonia, segundo as circunstancias em que estas se encontrem.

A *função economica* consiste em o estado preparar convenientemente as condições materiais da colonia, para que os colossos ali se possam fixar sem correrem graves riscos. Efectivamente deixá-los ir para regiões inospitas, sem conforto e sem protecção, é proceder temerariamente e expô los a perigos frequentes. Foi assim que Choïseul, ministro de Luiz XV e continuadôr da obra de Colbert e Richelieu, exmpreendeu uma expedição á Guyana francêsa, mas não tendo procedído aos trabalhos preparatorios da adaptação, aconteceu que uma grande parte dos colonos morreram de fome e sem protecção. Ressalta, pois, com toda a evidencia a necessidade da intervenção economica do estado nas colonias.

Quanto á *função educativa* ela tem de ser diversa conforme se trata dos indigenas ou dos colonos. Relativamente áqueles, os escritores são

concordes em que a metropole deve fundar escolas de instrução primaria e secundaria para os educar e instruir. Pelo que respeita a instrução superior, os escritores são concordes em que ela deve ser monopolisada pela mãe-patria, para evitar entre os indigenas o desenvolvimento das ideias separatistas. Para estes, o ensino deve ser sobretudo pratico e técnico, por forma que os habilite a prestar serviços á metropole.

25. Trabalhos preparatorios da colonisação

Visto que o Estado tem de intervir na colonisação, o problema principal que se impõe á sciencia colonial é determinar quais devam ser os trabalhos preparatorios que lhe compete realisar. São três as orientações seguidas: a) — *orientação dos escritores inglezes;* b) — *orientação de Gladstone;* c) — *orientação de Leroy-Beaulieu.*

A primeira consiste em o Estado abrir vias de comunicação e portos, arrotear os terrenos, delimitar e medir as concessões territoriais que fizer particulares.

Gladstone, da segunda corrente, entendia que o estado devia fazer tudo isto, mas foi ainda mais longe, pois exigia que ele abatesse as florestas para serem cultivadas, criasse escolas, hospitais e

igrejas; fixasse os locais para a fundação das cidades; emfim, preparasse todas as instituições necessarias para que os habitantes da metropole não extranhassem a transição.

A terceira corrente de orientação é representada por Leroy-Beaulieu. Segundo este escritor a acção do Estado nos trabalhos preparatorios deve restringir-se simplesmente á *viação*, *obras de portos* e *delimitação ou demarcação de terrenos*.

A viação abrange a abertura de estradas e caminhos de ferro para facilitar aos colonos os meios de comunicação, pois de contrario eles não se arriscariam aos perigos da exploração. A viação é um trabalho preparatorio importantissimo e essencial ao desenvolvimento das colonias. E assim é que no Brazil ha grandes extensões de terrenos fertilissimos, mas que são inteiramente inaproveitaveis por não terem vias de comunicação.

As obras de portos compreendem não só os trabalhos dos portos propriamente ditos, mas tambem os cais, docas, armazens, etc. São muito necessarias tambem estas obras, visto que as colonias são dominios ultramarinos, comunicando pelo mar com a metropole.

A demarcação e delimitação dos terrenos que devem ser vendidos ou concedidos gratuitamente aos colonos é indispensavel, para evitar no

futuro duvidas e confusões, e para que os colonos saibam os limites dos seus terrenos.

Leroy-Beaulieu, que é o chefe da escola individualista moderua, reduz ao minimo a acção do Estado, mas reconhece que é necessaria a intervenção d'este, pelo menos nestes tres trabalhos preparatorios.

Surge agora o problema financeiro que anda intimamente ligado com o que acabamos de analisar. Aonde vae o estado buscar os recursos para fazer face a estes trabalhos preparatorios? Uns entendem que a metropole só deve fazer concessões a titulo onerôso — aforamentos, taxas, etc., tirando daí lucros que compensem dos encargos resultantes de tais trabalhos. Convem notar, porem, que esta solução tem o inconveniente de que, a titulo oneroso não ha ninguem que queira concessões nas colonias. Os Estados que acham quem as queira gratuitas já se consideram muito felizes.

Outra solução que alguns escritores pretendem dar ao problema é a de que o Estado deve contrair emprestimos, cujo juro e amortisação sejam mais tarde pagos pelas colonias quando elas dêem lucros. Esta solução traria como consequencia que o Estado ou teria de lançar tributos muito cêdo sobre as colonias, ou então só os lan-

çaria muito tarde, o que em qualquer dos casos não dá resultado.

Como nenhuma d'esta soluções resolvesse o problema, apareceu depois uma outra que é hoje doutrina corrente: O estado deve fazer os trabalhos preparatorios sem pensar em impôr encargos ás colonias. Os beneficios que estas trazem á mãe-patria compensam bem os sacrificios que esta faz com elas. Se não fosse este principio das compensações, os povos modernos não se esforçariam por aumentar o seu dominio colonial.

26. Metodos da colonisação: Penetração economica e conquista

Um outro problema suscitado quanto á interferencia do estado na colonisação é o dos metodos da colonisação. Reduzem-se a dois estes metodos: *a penetração economica e a conquista.* Estes dois metodos correspondem de certo modo á colonisação livre e á colonisação oficial. Assim a penetração economica ou colonisação pacifica, como tambem lhe chamam, consiste em os habitantes dum país se introduzirem a pouco e pouco nas colonias, entrando em relações com os indigenas, sem necessidade da intervenção da força publica.

O metodo da conquista consiste em o estado

directamente enviar ao territorio uma expedição armada com fim de o ocupar ou de o usurpar a outra nação.

Alguns escritores teem procurado vêr nestes dois metodos uma questão de ordem etnica, e por isso defendem a doutrina de que os povos anglo-saxões adotam o metodo de penetração, ao passo os povos da raça latina seguem o processo da ocupação violenta. Ora isto não é exato, porque a Inglaterra, posto que seja um pôvo de raça anglo-saxonica, tem recorrido á conquista para alargar o seu dominio colonial.

27. Emigração para as colonias

Continuando a estudar os diferentes problemas que se prendem com a intervenção do estado na colonisação, passemos agora a tratar da emigração para as colonias.

O problema da interferencia do estado nesta emigração tem preocupado sobremaneira os estadistas das nações colonisadoras. Nem podia deixar de ser assim, visto que, propondo-se os estados exercer a sua acção civilisadora nas colonias, precisam de fazer derivar para elas o numero de cidadãos necessario para tal fim. O problema tem suscitado dificuldades sobretudo nos paizes

colonisadores de grande emigração, em que a corrente emigratoria se dirige para outros paizes que não sejam as colonias. E' o que se dá com a Italia, Alemanha e Portugal.

Pelo que respeita á Italia, o problema de fazer derivar a emigração para as colonias suscitou-se depois da ocupação da Tripolitana. A corrente emigratoria italiana estava desde ha muito tempo encaminhada para o Brazil, sobretudo para o rico e florescente Estado de S. Paulo onde se concentra um grande nuelo de emigrantes italianos. Foi por isso que os governos, sentindo a necessidade de colonisar a Tripolitana, teem empregado todos os esforços tendentes a desviar aquela corrente para esta extensa colonia. O mesmo se deu comnosco, quando no fim do seculo passado sentimos a necessidade de colonisar as costas africanas. Os governos portuguêses procuraram tambem desviar para as nossas colonias da Africa a emigração, que se dirigia de preferencia para o Rio de Janeiro. Porém, escritores eminentes e economistas abalisados, como Oliveira Martins no seu livro «Portugal e Brazil» e Anselmo de Andrade na sua obra «Portugal Economico», manifestavam-se abertamente contra as tendencias governativas. (1)

(1) Vide as obras citadas, onde este assunto é versado com grande desenvolvimento e clareza.

Oliveira Martins, perfilhando a frase de Herculano, segundo a qual o Brazil é ainda hoje a nossa melhor colonia — e começou a sê-lo precisamente depois que deixou de ser colonia — afirmava que era inconveniente desviar a emigração do Brazil, porque este facto arrastaria o desportuguezamento da grande republica sul-americana. No ponto de vista economico tambem o grande estadista combatia aquelas tendencias, dizendo que nunca as colonias poderiam substituir com vantagem o nosso comercio com o Brazil. Além de que era perigoso e temerario lançar para o grande *cemiterio africano* muita gente portugueza. Anselmo de Andrade não se detinha tanto nestas considerações, mas sim na ineficacia das medidas governativas tendentes a desviar para a Africa a nossa emigração, tal como sucedeu na França, onde se fez uma intensa propaganda a favor da emigração para as colonias, mas sem resultados.

Convem notar, todavia, que este argumento se não pode aplicar a todos os paizes, visto que a França é a nação europêa, que denota maior desproporção entre o territorio e a população; esta em vez de aumentar, como sucede na quasi totalidade dos paizes, estaciona e até por vezes diminue. Alem disso o francês com a sua adeantada civilisação e com o seu bem-estar, ainda mesmo

nas classes mais pobres, não se quer sujeitar aos sacrificios e intempéries das colonias.

No ponto de vista economico, diz Anselmo de Andrade, tambem a derivação para a Africa da nossa corrente emigratoria, seria ruinosa, visto que exigiria grandes sacrificios e enormes despezas, não só qnanto aos trabalhos preparatorios, mas ainda relativamente aos capitais que o estado teria de fornecer aos colonos, se quizesse que eles se fixassem na Africa; o mesmo se diga das despezas de transportes, etc. Alem disso o estado teria de lutar contra o preconceito arreigado no espirito das classes inferiores, de que a Africa é para os criminosos, para os degredados. Por isso só mediante concessões muito vantajosas, que trariam ao estado enormes sacrificios, é que os portnguêses emigrariam para a Africa, posto que essa emigração nunca podesse atingir um numero elevado.

A Africa, diz o ilustre homem publico, nunca poderia compensar tais sacrificios, visto que ha uma grande desproporção entre a situação economica do emigrante para o Brazil, que na maioria dos casos já leva colocação, e a do emigrante para a Africa, que, quasi sempre vae ao acaso. Daí o terem fracassado todas as tentativas dos govêrnos portuguêses, no sentido de desviar a nossa emigração para as colonias africanas,

Já em 1838 o Ministro dos negocios extrangeiros enviou circulares aos representantes consulares de Portugal no Brazil, autorisando-os a conceder passagens gratuitas aos emigrantes sem meios que quizessem ir fixar-se nas nossas colonias africanas. Outras disposições foram publicadas depois d'isso, muito especialmente a lei de 28 de março de 1877 que protegia a emigração para a Africa, e segundo a qual o governo devia transportar os individuos que para lá se quizessem dirigir; mas resultou daí que só aceitaram a oferta certos profissionais, como carpinteiros, ferreiros, etc.

Por fim esta lei foi completada por um regulamento que fazia mais amplas concessões aos individuos que se quizessem dedizar nas colonias á agricultura e á industria. Assim, de harmonia com um programa das colonias, o estado concedia os meios necessarios para as primeiras despezas dos colonos, funcionários e respectivas familias. Pois apesar destas vantagens tem-se verificado que a emigração para a Africa pouco tem aumentado, ao passo que a corrente emigratoria para o Brazil e California tem nestes ultimos anos atingido uma cifra fabulosa.

Do que acabamos de expôr pode concluir-se que temos de renunciar á ideia de formar na Africa grandes centros de população. Os governos

devem decretar medidas, tendentes a favorecer tanto quanto possivel as industrias e as obras de iniciativa particular nas colonias africanas, mas sem esperança de que a mão de obra dos portuguêzes dê resultados satisfatorios.

28. Colonisação por companhias

A proposito da acção do estado no sentido de auxiliar a iniciativa particular, aparece o problema das companhias coloniais privilegiadas. Como vimos já na historia da colonisação, os grandes paizes colonisadores, nos seculos XVII e XVIII, desenvolveram as suas colonias pela concessão de grandes previlegios ás companhias particulares. Foram notaveis as companhias inglezas e holandezas, sobretudo as das Indias Orientais, que duraram mais de dois seculos.

E' notavel que no principio do seculo XIX as companhias entraram em decadencia, até que desapareceram quasi por completo. Mas não é para admirar, porque sendo as instituições politicas e juridicas dessas companhias, da mesma natureza que o regimen das metropoles (o absolutismo), desde que este caíu, elas tinham de fatalmente desaparecer tambem. Por outro lado, razões de ordem economica apressaram a sua decadencia.

Assim, notavam-se no seu seio frequentes elementos de corrução e de pessima admiuistração, que lhe abriram a pouco e pouco o caminho da ruina. Mas é interessante que, no ultimo quartel do sec. XIX, reaparecem na Inglaterra — o país classico do individualismo — as antigas companhias privilegiadas. Efectivamente em 1881 a corôa ingleza conferia a carta de privilegio á Companhia de Borneo, que iniciou a série das companhias privilegiadas modernas. Seguiram-se-lhe depois: a Real Companhia do Niger, a Companhia Ingleza do Este Africano e a Companhia da Africa do Sul, por causa da qual nós sofrmos o vexame do *ultimatum* de 1891.

A esta politica colonial ingleza do fim do seculo passado correspondeu a mesma corrente na Alemanha, que fundou as companhias da Nova Guiné e da Africa Oriental.

Tambem o nosso país, seguindo o exemplo da Inglaterra, fundou as companhias de Moçambique, do Niassa, da Zambezia e de Mossamedes, mas apenas as duas primeiras são privilegiadas.

28. Noção e natureza das companhias coloniais privilegiadas

Tendo assim reaparecido as companhias, os escritores começaram a preocupar-se com a determinação scientifica da sua natureza. Alguns colonialistas consideram as companhias como sendo *as emprezas que se propunham desenvolver nas colonias o comercio da metropole.* A breve trecho, porém, se comprehendeu que esta noção era insuficiente, visto que as companhias não tinham sómente fins de natureza comercial, mas tambem se entregavam á agricultura, á industria, etc. Daí o definirem-se companhias coloniais, como sendo *emprezas que se propõem desenvolver nas colonias a actividade comercial, industrial e agricola.*

Os escritores não se contentaram com este conceito e procuraram determinar a natureza juridica das companhias. Como estas tivessem na sua *carta* atribuições politicas e administrativas verdadeiramente soberanas, chegou-se a dizer que as companhias constituem *um estado dentro do estado*, isto é, exercem dentro do territorio que lhes é concedido os mesmos direitos que o estado exerce na sua área. Esta doutrina, por ser falsa, foi abandonada. Nem as antigas companhias, nem as modernas se podem considerar estados, visto que

são de caracter temporario e estão sempre dependentes da metropole.

Alguns escritores alemães diziam que as companhias não eram estados propriamente ditos, mas *estados protegidos ou secundarios* (Laband). Tambem caíu pela base esta doutrina, porque o protectorado, sendo um vinculo de subordinação entre dois estados, supõe a existencia deles anteriormente á sua constituição. Ora não se pode dizer que as companhias antes de receberem a *carta* dos seus previlegios fossem estados.

Outros escritores dizem que as companhias são *circunscrições administrativas classicas*, tais como as circunscrições da metropole. Com efeito, esta é a doutrina de caracter scientifico mais corrente, visto que estas companhias, constituidas para explorar e valorisar vastos terrenos incultos, e exercer uma forte acção civilisadora sôbre o indigena, necessitam que os governos lhes concedam amplos direitos e poderes para realisarem a sua missão. Deste modo elas substituem o estado, semelhantemente ás circunscrições administrativas nos países descentralisados.

Finalmente, ainda ha escritores que consideram estas companhias como analogas ás companhias concessionárias dos caminhos de ferro. Efectivamente estas companhias, sobretudo as grandes companhias estrangeiras, precisam de ter prestigio e

autoridade, sucedendo até na França que um chefe de estação desempenha uma parcela importante da auctoridade publica; é uma especie de comissario de policia. Esta doutrina porém não chegou a alcançar foros de sciencia.

O mais rasoavel é dar ás companhias coloniais previlegiadas a natureza das sociedades industriais de caracter privado, mas investidas pelo estado, de certos poderes publicos.

30. Antigas e modernas companhias coloniais privilegiadas

Estas ideias de considerar as companhias como um estado independente dentro do estado, resultaram dos amplos e extraordinarios privilegios de que gosavam as antigas companhias. Ha, porém, uma diferença fundamental entre as antigas e as modernas. Na verdade, as antigas companhias coloniais privilegiadas, na aparencia, eram verdadeiros estados, visto que no tocante ás atribuições de caracter economico elas tinham o monopolio completo do comercio; e quanto ás atribuições politicas tinham o direito de armar exercitos, construir fortalezas, declarar a guerra e fazer a paz com os chefes indigenas, cunhar moedas, emitir selos de franquia, etc.

Emfim, tinham atribuições politicas muito semelhantes aos estados, mas nunca a sua natureza se chegou a identificar com a daqueles.

Pelo contrario, as modernas companhias só na aparencia exercem funções semelhantes ás do estado. Por outro lado, em quanto que as antigas tinham o monopolio do comércio geral, estas não o teem. Os seus previlegios limitam-se a certas e determinadas manifestações da actividade economica. Assim, a Companhia do Niassa tem o monopolio da exploração de minas no seu territorio, mas quanto ao comércio, qualquer o pode lá exercer, sujeitando-se aos impostos taxados pela companhia.

Pelo que respeita á soberania politica, elas não podem ter exército nem possuem os amplos poderes das antigas. O mais que podem ter é uma força policial para manter a ordem interna, porque a defeza da integridade territorial é confiada ao exercito. Ora se o criterio do *estado dentro do estado* é, como vimos, inaplicavel ás antigas compadhias coloniais, muito menos o pode ser ás modernas, visto que os seus privilegios são muito reduzidos.

31. Legitimidade e utilidade das companhias coloniais privilegiadas modernas

O problema relativo á legitimidade e utilidade das companhias coloniais, tem sido ventilado pelos escritores separadamente, quanto ás antigas e ás modernas, dada a sua acentuada diferença. Quanto ás primeiras, Adam Smth e J. B. Say, patriarcas da escola liberal ou individualista, eram concordes em condenar estas companhias, visto que o seu regimen privilegiado se opunha ao espirito liberal desta escola. Mas os escritores que seguiam uma orientação mais positiva e pratica (escola histórica), Rocheil á frente, não iam tão longe nos seus exageros, chegando este a pôr em evidencia os serviços prestados pelas companhias á civilisação e ao desenvolvimento economico dos povos.

E' claro que os individualistas não se limitavam a apreciar as companhias no ponto de vista teorico da sua utilidade; iam até ao ponto de vista pratico, dizendo que elas cometiam abusos frequentes.

A este argumento respondiam os escritores da escola historica que uma colectividade não pode ser condenada pelo facto de um ou outro dos seus membros prevaricar e cometer abusos. São

casos esporadicos e excepcionais que se podem combater sem inutilisar a instituição.

Não ha duvida que Rocheil tinha rasão, visto que naquela época, dadas as dificuldades de comunicação, se não fossem as companhias a colonisação teria ficado muito atrazada. Se nos desprendermos de certas subtilezas metafisicas, seremos levados a concluir que as antigas companhias prestaram relevantes serviços á humanidade, sendo justo que reconheçamos a sua legitimidade.

Isto, porém, não obsta a que o problema ainda hoje se suscite relativamente ás companhias modernas. A legitimidade destas é impugnada pelos escritores sob dois pontos de vista: a) *o caracter dos seus serviços;* b) *os processos economicos da colonisação.*

Quanto ao primeiro aspecto, diz-se que as companhias, tendo caracter particular, prestam serviços publicos. E é ilegitimo que o estado eliene atribuições de caracter publico em favor de entidades particulares. Ainda mesmo que o estado pudesse alienar a sua soberania, não o devia fazer, porque isso seria falsear a sua missão. Ora convem notar que os escritores que assim combatem as companhias são os adversarios da colonisação oficial.

Esta questão no ponto de vista teórico não tem a minima importancia, e na pratica este argu-

mento é inconsistente; porque o facto do estado alienar atribuições proprias verifica-se até na metropole relativamente ás autarquias. Além de que o estado não abdica dos direitos de soberanía, mas sómente delega nas companhias para exercerem esses direitos nas colonias.

Relativamente aos processos da colonisação, dizem alguns escritores ser ilegitimo que as companhias substituam a iniciativa particular. Com efeito, se o estado não deve intervir na vida económica, substituindo a acção individual, as companhias tambem o não devem fazer. Este argumento tambem não tem valôr, porque, apesar de ter alguns defeitos, o intervencionismo do estado é preferivel ao abstencionismo. Alem d'isso devemos concordar que as companhias, devido á facilidade em reunir grandes capitais, podem realisar serviços que a iniciativa individual não levaria a cabo.

Relativamente ao estado tambem as companhias se conservam num plano de superioridade, porque contrariamente ao que se dá com as emprêsas publicas, elas teem o estimulo do interesse económico directo.

Por outro lado a superioridade das companhias na acção colonisadora ainda resalta do facto de elas estarem libertas das influencias politicas dos governos, e de circunscreverem a sua activi-

dade a uma porção limitada de terreno, podendo, por isso, exercer uma fiscalisação mais rigorosa e empregar tecnicos mais competentes.

32. Fins e futuro das companhias modernas de colonisação

Relativamente á colonisação por meio de companhias, ainda se levanta o problema que se propõe determinar os fins e o futuro dessas companhias. Os escritôres continuam a assinalar-lhes um duplo fim: *economico* e *politico*.

O fim politico que as companhias teem em vista é, sem duvida, o da ocupação e da penetração. E' por isso que os colonialistas costumam dizer que as companhias são extensas cortinas, por detraz das quaes o estado exerce a sua acção colonial.

O fim economico, tendo em vista a exploração e valorisação dos terrenos, impõe-se, porque muitas vezes o estado não tem capitais para proceder á exploração economica das colonias, e ainda que os tivesse seriam preferiveis as companhias, visto que a acção administrativa destas é mais eficaz.

Umas vezes acontece que as companhias realisam os dois fins, como por exemplo, a companhia

ingleza do Niger; outras vezes só chegam a realisar o fim politico, como aconteceu com a companhia allemã da Africa Oriental, que foi absorvida pelo estado antes de conseguir o fim economico.

Esta circunstancia de as companhias não atingirem por vezes integralmente o seu duplo fim, resulta da sua propria situação economica e social. Porquanto, desde que elas são destinadas a ocupar territorios habitados por tribus ou raças mais ou menos barbaras e selvagens, e dado o estado de adeantamento do povo colonisador, a sua duração tem de sêr fatalmente efemera e transitoria, porque num periodo mais ou menos curto, a companhia põe o povo colonisado num estado de civilisação e progresso que permite á metropole o exercer a sua acção directamente.

E' por isso que alguns escritotes caracterisam as companhias em três periodos distintos: 1.°) o da preparação prévia; 2.°) aquele em que as companhias adquirem o caracter de privilegiadas; 3.°) o periodo em que elas perdem este caracter e são absorvidas pelo estado.

33. Antigas e modernas companhias coloniais portuguezas. Companhias sub-concessionarias.

Vejamos agora o que se tem passado relativamente ás companhias coloniais portuguêsas.

Costumam os escritôres fazer distinção entre antigas e modernas companhias, e naquelas assinalam dois periodos: *pre-pombalino* e *pombalino*.

Entre nós as companhias coloniais appareceram logo no inicio da nossa acção colonial. Assim, em 1444 fundou se a companhia ou parceria de Lagos, a qual mandou á Africa uma caravela destinada ao trafico da escravatura. Foi aprisionada uma porção de mouros que foram reduzidos á condição de escravos, pertencendo uma quinta parte ao Infante D. Henrique.

Todavia nem no ponto de vista politico nem no ponto de vista economico, esta companhia adquiriu o caracter de verdadeira companhia colonial.

No tempo dos Filipes desenvolveu-se a ideia de organisar grandes companhias coloniais, principalmente com o fim de fazer face á concorrencia das companhias inglêsas e holandêsas. Efectivamente fundaram-se duas grandes companhias — a Companhia Portuguêsa das Indias Orientaes (1587) e a Companhia do Comercio da India (1628). Foi efemera a sua duração, porque uma vez sacu-

dida a dominação dos Filipes, a sua obra caiu por terra. Depois disso quem mais se distinguiu na propaganda em favôr das companhias foi o Padre Antonio Vieira, que pugnou pela creação de duas grandes companhias: uma para o Oriente, destinada a monopolisar o comercio das Indias, outra para o Occidente, destinada ao comercio do Brazil. E assim, em 1649, fundou-se para o comercio d'este ultimo paiz, a Grande Companhia do Brazil, que tinha o monopolio das farinhas, do azeite, do bacalhau, etc. Em seguida fundaram-se outras, com a de Cacheu e Rios da Guiné, a de Cabo Verde e Cacheu, e a da India. Mas a mais importante foi sem duvida a do Brazil, que prolongou a sua existencia até 1720.

Com a subida ao poder do grande Ministro de D. José, inicia-se na historia da nossa colonisação o periodo *pombalino*. Foi neste periodo que se fundaram as duas mais importantes companhias coloniais do antigo regimen — a do Grão Pará e Maranhão (1755) e a de Pernambuco e Paraiba (1759).

Adam Smith e outros economistas estranharam que Portugal fundasse na ultima metade do seculo XVIII estas companhias privilegiadas, quando as outras nações já as tinham abolido. Este facto, porem, não é para admirar, se considerarmos que o Marquês de Pombal seguia a poli-

tica proteccionista, como a melhor maneira de fomentar a riqueza publica. Alem d'isso a Espanha estava tirando optimos resultados da florescente Companhia de Venezuela, e este facto tambem influiu no espirito de Pombal.

As duas companhias do periodo pombalino eram poderosissimas e tinham tais privilegios que a sua direcção suprema estava logo abaixo do rei. eram independentes do governo e tinham tribunais, etc. Isto mostra que as duas companhias deste periodo eram das poucas que mereciam talvêz o qualificativo de estados dentro do estado.

Os privilegios eram-lhes concedidos por vinte anos, pedendo ser prorogado este praso; mas foram tais os abusos que se cometeram á sombra d'essas companhias que o proprio Marquês de Pombal recusou a prorogação, embora a grande companhia do Pará e Maranhão continuasse, de facto, a gosar os mesmos privilegios.

Morto Pombal e dada a reação politica que se desenrolou contra a sua obra colossal, as companhias tambem foram abolidas, para darem logar mais tarde, á formação das *modernas companhios coloniais*. Com efeito, no ultimo quartel do seculo XIX, verificou-se no nosso país fenomeno identico ao que observamos em outras nações — o apparecimento das modernas companhias, que eram orientadas pelo espirito interesseiro. Desde que a

Inglaterra, que tem sido a nossa secular aliada e um modêlo a seguir no ponto de vista colonial, fundou as modernas companhias, o nosso país prontamente a imitou.

O primeiro dos nossos escritores que fês propaganda a favôr da colonisação por companhias foi Almeida Garrett. Depois, Julio de Vilhena no relatorio que acompanhou o decreto de 1891, salientando as nossas belas qualidades de pôvo colonisador, acentuou a necessidade de Portugal entrar de nôvo na acção directa da colonisação. No primeiro periodo, disse o sr. Julio de Vilhena, a nossa acção colonisadora teve um caracter cavalheiresco, colonisou-se com a espada e com a cruz; no segundo periodo a nossa colonisação tomou uma feição pratica. Desde que os povos começaram a atravessar uma fase de positivismo, tornou-se indispensavel a todos, e mórmente a nós, a constituição de companhias coloniais qne abrissem novos horisontes á economia nacional, a não ser que o estado português, semelhante a um avarento que guarda absortamente o seu tezouro, quizesse manter improductivos os seus territorios sem os valorisar.

A esta intensa propaganda de Julio de Vilhena corresponde a constituição das nossas grandes companhias modernas. Assim em 11 de fevereiro de 1891 foi concedida a respectiva carta á

Companhia de Moçambique, e em 26 de setembro do mesmo ano tambem foi publicado um decreto que concedia a carta á Companhia do Niassa.

No ano seguinte foram fundadas as companhias da Zambezia e de Mossâmedes, mas só aquelas duas merecem o nôme de privilegiadas, porque só elas teem direitos de soberanía; ao passo que estas são de caracter exclusivamente económico.

Fundamentalmente as nossas companhias modernas teem a mesma naturêsa das modernas companhias extrangeiras. Em todo o caso ha a notar duas diferenças caracteristicas e importantes: em primeiro logar a intervenção dos governos nas nossas companhias é mais extensa que nas extrangeiras, sobretudo as inglêzas, que teem uma certa autonomia relativamente ao estado, ao passo que entre nós ha uma certa subordinação. Este facto resulta da diferença de regimens politico-coloniais adoptados em Portugal e na Inglaterra: — Entre nós ha o regimen da sujeição, e na Gran-Bretanha adopta-se o regimen da autonomia.

Ao lado desta diferença de caracter politico e administrativo, nota-se uma outra mais importante de caracter económico e financeiro. Assim, as grandes companhias extrangeiras são organisadas com capitaes nacionais, ao passo que as nossas estão nas mãos de capitalistas extrangeiros, resultando daí a ingerencia destes na nossa poli-

tica pelas vias diplomaticas, criando nos, por vêzes, sérios embaraços.

Alem das grandes companhias devemos tambem mencionar as secundarias ou *sub-concessionárias*. Com efeito as grandes companhias ou fazem por si as explorações ou fazem concessões a outras emprêsas, que tomam e nome de sub concessionárias. E' na carta concedida ás grandes companhias que se confere a faculdade de transmitir alguns dos direitos nela exarados.

Estas companhias são vantajosas, porque teem fins mais restritos e especialisados, e por outro lado a companhia concessionante vela pelos actos d'elas. E' assim que o regimen destas companhias tem tomado um grande desenvolvimento. Haja em vista as companhias de Moçambique e do Zambeze, que teem como sub-concessionárias as companhias de Garangoza, do Lobango e algumas companhias extrangeiras, etc.

Relativamente aos direitos e obrigações das nossas companhias coloniais, podemos dizêr, duma maneira geral, que a sua organisação juridica é a mesma das extrangeiras, sendo apenas para lamentar que os capitais não sejam nossos.

34. Apreciação das nossas companhias coloniais privilegiadas

Mau grado os bons auspicios sob que foram fundadas as nossas modernas companhias coloniais, os escritôres e economistas portuguêzes teem apreciado desfavoravelmente a sua acção colonisadôra. Assim Mousinho de Albuquerque, Antonio Enes e mais modernamente Teixeira de Sousa, manifestaram-se abertamente contra as companhias.

Em primeiro logar, argumentam êles, é exagerada a extensão territorial das nossas companhias (cerca de 60 milhões de hectares). Dir-se-ia que a prosperidade delas depende da sua extensão; quando é certo que o seu exito será tanto mais garantido quanto menos extensa fôr a sua area. Numa pequena extensão de territorio a vigilancia torna-se mais facil e a administração mais rigorosa e eficaz.

Por outro lado a organisação financeira das nossas companhias não se harmonisa bem com os interesses da colonisação. Assim, ha companhias coloniais inglêzes que teem sacrificado os seus proprios interesses ao bem da mãe-patria. Mas nós não podemos esperar esta isenção por parte das nossas companhias, porque sendo extrangeiros os capitais, os seus possuidores pouco se importam com a prosperidade do nosso país. Os *comités* de

Londres e Paris vigiam rigorosamente a administração dos seus dinheiros e opõem-se a todos os actos que diminuam a garantia dos seus interesses.

Convêm notar, porém, que as criticas destes escritores não afectam a naturêsa das companhias, mas sim a maneira prática como são organisadas. Devemos, por isso, concluir que as companhias não devem ser abolidas, mas reformadas, de maneira a poderem empreendêr uma acção colonisadôra benefica, de harmonia com os interesses de Portugal. Para isso seria necessário reformar as suas *cartas* de concessão, e organisa-las com capitais nacionais.

35. Regimen politico das colonias. Sujeição, assimilação e autonomia. Conceitos.

Estudados os processos da colonisação, segue-se naturalmente a apreciação dos regimens politicos que os estados adoptam nas colonias. Com efeito o regimen politico das colonias, ou seja, o sistema de relações entre a colonia e a metropole, é tambem um dos problemas fundamentais da interferencia do estado na colonisação, porque destas diferentes relações resultam as diversas maneiras de solucionar os problemas da administração colonial. Fundada uma colonia, a sua

administração é caracterisada pela interferencia do estado no seu progresso material e moral; compete ao estado introduzir na colonia todos os melhoramentos, segundo as fases evolutivas do desenvolvimento da metropole. Ora para determinar o criterio que se deve seguir na organisação dos modernos serviços coloniais, é mister atender ao regimen politico adoptado. Assim, por exemplo, tratando-se de organisar a legislação colonial, isto é, de introduzir nas colonias as reformas necessarias pora o seu progresso, a quem compete fazer as leis? Aos orgãos locais, ou aos da metropole? Não se pode responder a estas interrogações sem previamente verificar o regimen colonial adoptado. Se a colonia fôr autonoma, serão os orgãos locais que confeccionam as leis e as reformas; mas se pelo contrario, as colonias vivem sob os regimens da assimilação ou da sujeição pura, é á metropole que compete tal poder.

Entre nós as colonias teem sido administradas no Terreiro do Paço; todavia na vigencia da Republica, como veremos, procura-se dar ás colonias autonomia administrativa.

Pelo exposto se vê, portanto, a importancia do problema dos regimens politicos coloniais.

Para solucionar este problema três sistemas teem sido edoptados: 1.°) *sujeição*; 2.°) *autonomia*; 3.°) *assimilação*.

Convêm notar que nem sempre este modo de sistematisação foi uniformemente seguido. Assim, no Congresso Colonial Francês de 1890 prevaleceu a doutrina de que as soluções se não deviam reduzir a formulas teóricas; era preciso estudar concretamente as condições da colonia, para se chegar á conclusão de qual deva ser o regimen a adoptar. Por outro lado notam-se por vezes entre os escritores equivocos a respeito dos significados dos termos *sujeição, autonomia* e *assimilação;* chega-se a confundir autonomia com descentralisação, assimilação com sujeição. Todavia são regimens politicos e administrativos diferentes.

Razão tinha, pois, o aludido congresso de 1890 em não aceitar aquela classificação abstracta. A tendencia geral é a de seguir esta tripartição dos regimens politico-coloniais, como tendo a vantagem de orientar os espiritos e sistematisar as discussões. Demais esta triplice distinção encontra a sua justificação na história da acção colonial. Com efeito por um lado muitos paizes entenderam que a colonisação devia ser feita de harmonia com os interesses exclusivos da metropole, sem atenderem ao desenvolvimento e educação do indigena (regimen de sujeição). Tal foi por exemplo, a a Espanha, Portugal, etc.

Outros povos colonisadôres procuraram tirar da colonia todo o interesse, mas ao mesmo tempo

tambem introduziram e desenvolveram nela a civilisação da metropole, preparando-a por esta forma para a autonomia e emancipação (regimen da autonomia). Este regimen é seguido pela Inglaterra nas colonias do Canadá, Africa do Sul e Australia.

Finalmente outros paizes colonisadôres consideram o territorio colonial como um prolongamento material da metropole (regimen da assimilação). Neste ultimo caso são identicos aos da metropole os processos administrativos das colonias.

Este sistema é hoje praticado pela França, Espanha e Portugal, apesar das nossas tendencias se orientarem no sentido da descentralisação administrativa.

Resta agora saber qual destes regimens deve ser preferido.

Todos os escritores são unanimes em afirmar que o problema não pode ter uma solução simplista e unitaria. Em tese, pois, não se pode dizer qual dos regimens convêm a este ou áquele país. Para se resolvêr praticamente o problema, ha que atender ás condições climatéricas e etnicas da colonia, ao seu estado de desenvolvimento, ás suas nacessidedes e aos interesses. Podemos afirmar, em principio, que essa escolha depende de certos oportunismos e determinadas circunstancias,

Com efeito seria absurdo e ilogico aplicar sistematicamente um regimen a qualquer colonia, porque se para algumas é preferivel o regimen da sujeição, a outras convêm mais o da autonomia ou o da assimilação. Assim, tratando-se de colonias novas, em que as raças indigenas estão no periodo embrionário da civilisação, em que não teem consciencia das suas necessidades, evidentemente que seria absurdo o regimen da autonomia. Neste caso resta apenas a duvida sobre se deve aplicar-se o regimen da sujeição ou o da assimilação. Não ha duvida que no ponto de vista dos interesses humanitarios, é este ultimo o que mais convêm, visto que se propõe fundar na colonia uma patria nova; de modo que os partidarios deste sistema dizem que não deve haver metropole e colonias, mas sómente uma *nação* composta de metropole e colonias.

Todavia tratando-se de colonias muito atrazadas, em que os indigenas se mostram rebeldes á civilisação, o regimen que mais convem é o da sujeição, por ser o mais inergico e autoritario. Este sistema ainda hoje seguido pela Holanda, dominou até á Revolução francêsa.

Depois apareceu o da assimilação que, como vimos é mais humanitario.

Quanto ao regimen da autonomia, este é proprio de povos muito adeantados na senda da civilisação.

A colonia, neste caso, apresenta-se-nos como um estado independente, com leis, corpos deliberativos e orgãos executivos proprios.

Em conclusão: o regimen da sujeição, embora hoje condenado, ainda é o unico eficaz, tratando-se de colonisar tribus selvagens e completamente incivilisadas; o regimen da assimilação aplica-se geralmente ás colonias que fiquem proximas da mstropole e tenham condições mais ou menos identicas a esta; o regimen da autonomia é o mais moderno, o que mais se harmonisa com os principios da sciencia, e o que pode elevar a colonia a um alto grau de civilisação.

36. Fins e consequencias dos regimens politicos das colonias

Vimos já, duma maneira geral, em qve consistiam os diferentes regimens politicos coloniais.

Vamos agora confrontar esses regimens com o duplo fim da colonisação (economico e civilisadôr), e apreciaremos tambem as consequencias.

No regimen da sujeição apenas se realisa o fim material, puramente economico. Pode dizer-se que esta concepção é imperfeita e unilateral, visto que se atende exclusivamente aos interesses da metropole.

Os regimens da assimilação e da autonomia realisam os dois fins coloniais, mas duma maneira diversa, sobretudo no que respeita ao fim social; Assim, no regimen da assimilação o fim social ou civilisador é realisado inteiramente pela metropole, ao passo que no regimen de autonomia este fim é realisado pelas proprias colonias.

Caracterisados os fins da colonisação de harmonia com os regimens politico-coloniais, vejamos as consequencias qne resultam destes regimens para a administração das colonias. Estas consequencias devem ser encaradas no ponto de vista *legislativo*, *aduaneiro*, *fiscnl*, *administrativo* e *militar*, tal como as considerou o sr. dr. Marnôso quando regeu este curso.

A) No ponto de vista *legislativo*, a situação é a seguinte: Para as colonias do regimen da sujeição toda a legislação, desde a lei até á mais simples portaria, é feita exclusivamente na metropole, sem que elas ou seus representantes sejam ouvidos. No regimen da assimilação, as leis são feitas na metropole, mas com alguma intervenção dos representantes das colonias. Com efeito, estes representantes não só intervêem na legislação colonial, mas atá nas leis gerais da metropole, visto que os deputados eleitos pelas colonias são representantes de toda a nação. E' o que se dá entre nós.

No regimen da autonomia a legislação é feita pelas proprias colonias, as quais teem os seus orgãos legislativos, como qualquer país independente. Assim, em algumas colonias inglêsas (Canadá, Africa do Sul e Australia) existem verdadeiros parlamentos com organisação semelhante á da metropole.

B) — No ponto de vista *administrativo* a organisação tambem é diversa para os diferentes regimens politicos das colonias: no da suleição não ha propriamente organisação administrativa no sentido técnico deste termo, todo o poder executivo e todos os actos de administração são realisados pelo governo da metropole por intermedio de funcionários de sua confiança — os governadôres da colonia. Pelo contrario, no regimen da assimilação, como a colonia se cousidera um prolongamento da metropole, a organisação administrativa é *mutatis mutandis* a mesma desta. Assim, pelo que respeita ás nossas colonias, em vêz de serem divididas em distritos, como a metropole, estão divididas em provincias, o que, de resto, não é novidade, visto que antigamente a nossa unidade de divisão administrativa era a provincia.

Nas colonias manteve-se o nosso antigo regimen provincial, por causa das grandes dificuldades de comunicação e para não pulverisar demasiadamente a acção administrativa. Mas, áparte

esta diferença mais aparente que real, temos tambem nas colonias os distritos, concelhos, etc., como no continente.

No regimen da autonomia, embora as diferentes circunscrições coloniais de certo modo façam parte do territorio da metropole, são todavia politicamente independentes e por consequencia teem uma vida administrativa diferente da metropole, e até diversa de colonia para colonia, conforme as suas circunstancias.

C) — Quanto ao regimen *fiscal*, este compreende os orçamentos e os impostos coloniais. No regimen da sujeição, visto não haver corpos administrativos locais, tambem não ha orçamento colonial; este está incluido no orçamento da metropole. No regimen da assimilação o orçamento colonial é tambem o da metropole, mas a colonia intervem pela mesma via que interveio na função legislativa (pelos seus deputados). Acresce porém, que além do orçamento geral ha os orçamentos locais, proprios de cada colonia, e nestes elas interveem directamente, sujeitas embora á fiscalisação da metropole.

Nas colonias autonomas o orçamento é organisado por elas, sem a intervenção da mãe-patria.

Pelo que respeita aos impostos coloniais, no regimen da sujeição eles são pesadissimos, porque a metropole deseja simplesmente auferir lucros.

No regimen de assimilação os impostos são, ou pelo menos devem ser, os mesmos da metropole, visto que as colonias tem as mesmas condições politicas e administrativas desta. Nas colonias autonomas ha completa independencia nesta materia.

D) — Relativamente ao regimen *aduaneiro*, na vassalagem ou sujeição vigora o chamado sistema do Pacto Colonial francês ou o Acto de Navegação inglês. E' um regimen restrictivo que vae até ao ponto de proibir á colonia o comprar ou vender ao extrangeiro.

Na assimilação o regimen aduaneiro é o mesmo da metropole, isto é, não ha barreiras alfandegarias entre esta e a colonia.

No regimen da autonomia, as colonias levam a sua independencia até ao ponto de haver barreiras entre elas e a metropole, embora a taxa dos direitos alfandegarios para a mãe-patria seja ordinariamente inferior á dos paizes extrangeiros. E' o que se dá com as colonias inglezas.

E) — Quanto ao regimen *militar*, na sujeição não ha organisação da força publica, porque a metropole receia que ela se torne elemento fomentador da sublevação da colonia. A defeza desta está absolutamente a cargo da mãe-patria.

No regimen da assimilação, a organisação militar é identica á da metropole. Entre nós

o regimen militar das colonias é um pouco diferente da organisação militar do continente; mas no ponto de vista geral é o mesmo.

Nas colonias autonomas o exercito é proprio e sómente para a sua defêsa; nem sequer tem o devêr de ir defendêr a metropole. Todavia na actual conflagração tem-se visto que o sentimento de defender a Pstria se estendeu até ás colonias, pois que estas correm voluntariamente a oferecêr reforços militares á Inglaterra.

37. Apreciação dos regimens politicos das colonias

Em face dos principios gerais expostos relativamente ao conceito e ás consequencias dos regimens coloniais, é facil a sua apreciação.

Muitos escritores não dão sequer ao regimen da sujeição a importancia de o discutir, visto que ele repugna aos proprios principios da colonisação moderna. Ora isto é verdade dentro de certos limites, mas convem não exagerar. Com efeito o fim ultimo da acção colonial deve ir além da exploração de interesses; o estado deve procurar tambem desenvolver a civilisação do indigena. Mas, durante um periodo mais ou menos longo, pode acontecer que os outros regimens sejam im-

praticaveis, e neste caso a sujeição tem de ser adoptada provisoriamente. Nas tribus selvagens, onde ainda não ha trabalhos preparatorios, nem os mais leves vislumbres de civilisação, não se poderiam aplicar os dois ultimos regimens.

Quanto a estes não ha duvida que o da autonomia é indiscutivelmente superior ao da assimilação. Quando teóricamente não tivessemos argumentos que justificassem esta afirmativa, bastar-nos-ia o exame dos resultados praticos que o regimen da autonomia tem dado á Inglaterra. O facto desta grande potencia colonial ter adoptado um tal regimen emquanto os povos da raça latina adoptavam o da assimilação, levou alguns escritôres a concluir que a adopção dum ou outro regimen resulta do caracter etnico do povo colonisadôr. Assim, a autonomia é propria dos povos anglo-saxões, ao passo que a assimilação é o regimen que convem aos paizes latinos. Ora esta doutrina não é absolutamente verdadeira, porque a Inglaterra já praticou o regimen da assimilação.

Convem notar, todavia, que no terceiro periodo da colonisação, depois da Revolução francêsa, emquanto os inglêses passavam da sujeição para o regimen da autonomia, que lhe tem dado optimos resultados, os povos da raça latina adoptaram o da assimiiação. Na França, apezar de se gastar muito dinheiro com a colonisação, as

colonias não teem dado tão bons resultados como as da Inglaterra. Por isso somos obrigados a concluir pela superioridade da autonomia colonial. De facto, compreende-se que se adopte o regimen da assimilação para colonias que não estejam muito distantes da metropole, e que tenham condições geograficas e etnicas, se não identicas, pelo menos semelhantes ás da mãe-patria; mas pretender aplicar este regimen a colonias que não reunam estas condições, seria ilogico e absurdo.

38. Organisação politica das colonias inglezas. Colonias de governo responsavel, de simples instituições representativas e da corôa.

Acabamos de verificar a superioridade das colonias de regimen politico autonomo. E como a Inglaterra tem praticado este regimen com bastantes vantagens, segue-se estudar a organisação politica das suas colonias, as quais, embora autonomas, apresentam três tipos diferentes: a) *colonias de governo responsavel;* b) *colonias de simples instituições representativas;* c) *colonias da corôa.*

A' primeira categoria pertencem as grandes colonias da Australia, Nova Zelandia, Cabo e Canadá. Em todas elas ha um parlamento com atribuições legislativas tão amplas como no da

metropole. Compõe-se de duas camaras: a dos deputados, de eleição popular, e a camara alta, nomeada pelo chefe de estado ou por um corpo eleitoral de naturêsa especial. Estas colonias teem um governo constituido por um conselho de ministros, e um como que chefe de estado (governador), que representa a corôa e o governo inglês. Este alto funcionário exerce as classicas funções do chamado poder moderadôr, e exerce conjuntamente com os ministros o poder executivo. Assim, nomeia e demite os ministros, convoca e adia o parlamento, etc.

b) — Pertencem á segunda categoria as colonias de Jamaica, Bermudas, Guyana inglêza, etc.

N'estas colonias tambem ha parlamento, composto umas vêses de uma só camara, outras vêses de duas, sendo naquele caso metade dos membros de nomeação régia e outra metade eleita pelo pôvo; mas este parlamento apenas faz as leis, não fiscalisa a acção do govêrno. O poder executivo pertence ao governadôr e aos funcionários nomeados pelo ministerio das colonias.

c) — Finalmente nas colonias da corôa (colonias da India) não ha propriamente um parlamento, mas sim um *conselho legislativo*, constituido geralmente por funcionarios e individuos mais notaveis da colonia, e nomeados pela corôa.

Chamam-se *da corôa* estas colonias, não só por-

que estão mais em contracto com a metropole, mas ainda porque o seu vice-rei (governadôr) tem honras principescas. O poder executivo é exercido pelo *conselho governatiao*, constituido pelo governadôr e por mais duas ou três pessôas da colonia, das quais ele se faz cercar.

E' nestes dois conselhos que se manifesta a autonomia das colonias. Convem notar ainda que o governo e os funcionários nomeados pela metropole não são responsaveis perante o conselho legislativo, mas perante o ministerio das coloniss.

Facilmente se vê que este regimen tem alguns pontos de contacto com o regimen da sujeição. Todavia a Inglaterra adoptando aquele sistema nas colonias mais atrazadas não tem em mira exclusivamente a exploração da colonia em beneficio dos interesses da metropole, mas antes transformal-a numa cõlonia de simples instituição representativa, quando ela tenha atingido um desenvolvimento e um grau de civilisação compativel com este regimen.

39. Regimen politico das colonias portuguezas: sugeição, no regimen absoluto; assimilação, no regimen liberal

Pelo que respeita ás colonias portuguêas é facil de vêr a evolução dos seus regimens. Assim

durante o longo periodo do absolutismo as nossas colonias são caracterisados pelo regimen da sujeição. Tratava-se simplesmente de explorar as riquezas ultramarinas sem atender ao futuro das colonias. Todavia algumas tendêneias, mas sem resultados, se manifestaram no sentido de impôr ás colonias o regimen da assimilação.

Este *desideratum* só foi realisado pelo regimen constitucional, que se inspirou nos principios liberais da Revolução francêsa. Assim o art. 7.º da Carta Constitucional declara que os indigenas nascidos no territorio colonial teem os mesmos direitos que os metropolitanos.

Daí em deante as colonias entraram francamente num amplo regimen de assimilação. Durante o periodo constitucional chegaram a fazer-se algumas tentativas no sentido de tornar as colonias autonomas; todavia abortaram estas tentativas, e o regimen republicano é que se propõe a efetivação d'esta tão liberal medida, como passamos a vêr.

40. Politica da Republica

Tem-se dito que a politica do nôvo regimen relativamente ás nossas colonias, se inspirou nos principios da autonomia. Para determinarmos com precisão o regimen politico das nossas colonias, é mister estudar com atenção os diplomas

n.os 277 e 278, de 15 de agosto de 1914, pelos quais se fixam as bases da nossa administração colonial. (1) Estas duas leis correspondem a duas grandes secções do programa deste curso: *administração civil e politica*, e *administração economica e financeira*. E como estamos estudando a primeira secção, interessa-nos neste momento analisar o primeiro diploma.

Quem, desprevenidamente e de animo leve, ler este diploma, poderá á primeira visto supôr que nela se consigna o principio da autonomia colonial; mas analisando-o com atenção chega-se a concluir que o regimen da autonomia é coisa que não existe por emquanto na nossa legislação colonial. Este contraste entre a terminologia da lei e a realidade dos factos que ela regulamenta, é uma tendencia das leis actuais que muitas vezes procuram mascarar-se com simples aparencias. Com efeito a 1.ª lei de 15 de agosto de 1914, sendo como que a carta constitucional das nossas colonias, começa no seu art. 1.º por definir o que sejam colonias, segundo o criterio que orientou o legisladôr. As colonias portuguezas, diz o citado artigo, constituem organismos administrativos auto-

(1) Recomendamos a leitura destes dois diplomas, onde o leitor encontrará desenvolvidamente a doutrina que aqui damos em resumo.

nomos, sob a superintendencia e fiscalisação da metropole, pela forma prescrita nas bases anexas á presente lei e que dela fazem parte integrante.

Na disposição deste artigo vê-se claramente o contreste entre a tecnica da lei e a realidade das factos. Mas não seria necessario ultrapassar os limites deste artigo para se concluír que o regimen da autonomia não existe nas nossas colonias, visto que, quando se fala deste regimen, referimo-nos á autonomia politica e não á administrativa, de que fala o artigo 1.º. O regimen politico das nossas colonias não é, pois, o da autonomia.

A' face da lei de 15 de agosto tambem se não pode dizer que as colonias portuguêsas estejam sujeitas ao regimen da assimilação, visto que a legislação colonial é a mesma da metropole, como se vê no art. 2.º e seguintes, que autorisa o governo a decretar diplomas organicos para cada colonia, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstancias peculiares. Tambem não é de sujeição o regimen politico das nossas colonias, o que facilmente se dedus da leitura das bases desta lei. Assim, as instituições dos indigenas serão conservadas, contanto que elas não sejam contrárias ao direitos fundamentais da vida e da liberdade humana, como se vê da base 18.ª, n.º 2.º.

Pelo que respeita ao direito penal tambem esta base preceitua uma certa autonomia para as

indigenas. Ora evidentemente, que estes factos não são compativeis com o regimen da sujeição.

Desta maneira verifica-se que o regimen das nossas colonias não se harmonisa com nenhum dos tres tipos apresentados, o que de resto se explica, se ponderarmos que esses timos apenas constituem modelos e não sistemas fixos a que a legislação das diferentes colonias se tem de adaptar. E assim verificamos na nossa legislação, que umas vezes é o regimen de assimilação que domina o espirito do autor, outras vêses o principio da sujeição, e ainda outras o sistema da autonomia colonial, que, todavia, nunca passou da esfera administrativa.

Visto qne no diploma n.° 277 se preceitua a publicação das leis organicas para cada colonia, poder-se-ia supôr que nele está consignado o principio da autonomia politica, pois que o projecto da lei organica seria feito na colonia e pela colonia. Mas infelizmente, verifica-se ainda o velho principio de que as colonias continuam a ser governadas no Terreiro do Paço! Assim, (art. 3.° e seus §§) o projecto da *carta organica* elaborado na respectiva colonia tem de vir á metropole para ser submetido á epreciação do Conselho Colonial, constituido por individuos que, na maioria dos casos, nunca foram ás colonias. Revisto ou emendado, este projecto vae ás mãos do Ministro das

colonias, que, concordando, o faz logo publicar, ou não concordando, submete-o á apreciação do Conselho de Ministros. Depois destas formalidades a carta organica é finalmente decretada.

Ha ainda a notar que o Governo Colonial não é constituido exclusivamente por habitantes da colonia não funcionários; mas tambem por funcionários metropolitanos, e até por extrangeiros naturalizados, como delegados de associações comerciais e industriais em que predomine o elemento extrangeiro.

Outros casos ha em que o projecto da carta organica é elaborado pelo Governadôr da colonia. Ora nestes casos tambem é evidente que a elaboração pertence, em ultima analise, á metropole, visto que o Goverdadôr é representante dela, e quantas vêses, até, ele representa determinada facção politica!

Podemos, pois, dizer que na realidade dos factos quem continua a governar as nossas colo- é o poder executivo, é o Terreiro do Paço.

Significará isto, contudo, que a Republica, traíu ou não soube executar os modernos principios coloniais? De modo nenhum.

A autonomia não é praticavel nas nossas colonias, emquanto elas não atingirem um alto grau de civilisação e desenvolvimento, para se poderem administrar independentemente. Ora elas, infeliz-

mente ainda não estão numa situação compativel com regimen tão liberal, como acontece ás colonias inglêsas.

Evidentemente que ás nossas colonias africanas, ainda tão atrazadas sob todos os aspectos, não conviria, o regimen da autonomia.

O que se torna necessario e urgente é fomentar o seu desenvolvimento, é activar os trabalhos preparatorios, visto que nós ainda estamos no inicio da moderna colonisação, para que mais tarde as nossas colonias possam fruir benéficamente as vantagens deste optimo regimen.

Conclue-se, portanto, que é impossivel aplicar desde já ás nossas colonias o sistema da autonomia.

Mas estarão as colonias port uguêsas sob o regimen da sujeição? Quando se comecem a lêr as báses da nossa legislação colonial, poder-se-ha chegar a essa conclusão, visto que a fiscalisação da metropole sobre as colonias é muito ampla.

Com efeito, como se vê na base 1.ª, a metropole exerce a função de superintendencia e fiscalisação no governo e administração das colonias por oito formas:

1.º — Mantendo no territorio delas a soberanía nacional, o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos podêres competentes;

2.º — Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.ª — Legislando por meio de decretos do Poder Executivo sobre os assuntos que excedam a competencia dos governos locais, nos casos em que a Constituição o permita;

4.º — Concedendo ou negando aprovação ás resoluções dos govêrnos locais, que não tenham por si proprias força executoria;

5.º — Modificando ou suspendendo as deliberações dos Conselhos de Govêrno com força executoria, nos casos designados nesta lei;

6.º — Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais os Governadôres das colonias hajam discordado dos Conselhos de Govêrno;

7.º — Fazendo as nomeações do pessoal e adoptando outras medidas de caracter executivo, quando estas e aquelas excedam a competencia dos govêrnos locais;

8.º — Orientando, superiormente, a marcha geral da administração ultramarina, principalmente nos assuntos que envolvam o interesse da metropole, de mais duma colonia ou relações internacionais, mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem ou administrarem a si proprias, hajam sido concedidas ás colonias pelas suas leis organicas.

Vê-se, pois, que nesta longa enumeração se confere á metropole a mais ampla interferencia na vida colonial, mas o que é mais interessante é que o legislador se esforça sempre por salvar as aparencias de autonomia. E' tão ampla esta intervenção, que pouco fica á iniciativa da colonia; tanto mais que no art. 87 da nossa Constituição se confere ao Ministro das colonias o poder de, quando encerradas as camaras, tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para as provincias ultramarinas. Esta disposição é uma copia do Acto Adicional de 1852 á Carta Constituçional, o qual foi muito combatido nos ultimos tempos do velho regimen. Nas disposições do Acto Adicional havia algumas restrições, tais como a de que o Ministro deveria submeter os seus actos á aprovação do parlamento logo que ele abrisse. E' o que hoje tambem se consigna no § unico do art. 87 da Constituição.

Mas não é só no ponto de vista legislativo que se nota a interferencia da metropole na vida das colonias. Ela manifesta-se tambem na nomeação dos funcionários para as colonias, na tutela exercida pela metropole sobre os corpos administrativos locais, por isso que as suas deliberações podem ser revogadas ou suspensas pelo Governador.

Em face da eloquencia dos factos poder-se-ia

julgar que a interferencia da metropole na administração das colonies iria até ao regimen da sujeição. Mas tal não sucede, porque se passarmos agora a analizar o diploma n.° 277 no que respeita á vida administrativa das colonias, concluiremos que, se não existe um regimen de autonomia, ha pelo menos uma certa descentralisação administrativa, desde a provincia até á aldeia. O autor da lei de 15 de agosto de 1915 estabeleceu diversas circunscrições administrativas que devem ser feitas conforme as condições de cada colonia, atendendo ao relêvo orografico, ás linhas de agua, ás vias de acesso, ao elemento etnico, etc.

A primeira divisão é a de *provincia* para as colonias mais importantes, e a de *districto* para as outras. A provincia subdide-se em varios distritos, e estes, por sua vês, subdividem-se em *concelhos* e *municipios* numas colonias, em *capitanias-móres* e *comandos militares* noutras.

Mas convêm notar que a esta diversidade de divisões administrativas não corresponde a descentralisação, na verdadeira acepção do termo. A descentralisação verifica-se nos poderes conferidos aos corpos locais, ao passo que na organisação actual quem tem todos os poderes é na rialidade o Governador da colonia, o qual representa a metropole.

Será necessario um longo periodo de trabalho e de elaboração para que as nossas colonias

possam chegar a um estado de civilisação que lhes permita a autonomia e independencia que teem entre nós as antarquias locais. Teem, é certo, as colonias a autonomia administrativa, mas falta-lhes ainda a autonomia politica.

41. Emancipação das colonias

O problema da emancipação das colonias, o qual consiste em estas se separarem da metropole adquirindo a sua independencia absoluta, tem importancia capital, quer no ponto de vista da politica das colonias, quer no ponto de vista da politica mundial.

Por muito tempo se considerou como um axioma a tendencia separatista das colonias. Dizia-se até que nenhuma colonia podia eximir-se a esta tendencia geral. Com efeito esta opinião corrente afigura-se de certo modo plausivel, visto que são muitas as causas que inspiram nas colonias as ideias de emancipação. Assim, comprehende-se que os colonos, tendo abandonado a mãe-patria, mantenham com esta simples relações familiares e comerciais; mas na maioria dos casos, eles constituem familia nas colonias, cruzando-se com elementos indigenas e extrangeiros, de modo que, decorridas poucas gerações, começa a esboçar-se uma nova raça, um povo novo, com caracteres diferentes da metropole.

Por outro lado, abunda nas colonias o elemento extrangeiro, acontecendo que, decorrido um espaço de tempo mais ou menos longo, os sentimentos de patriotismo começam a obliterar-se e os filhos dos colonos já nem sequer *de visu* conhecem a mãe-patria. Por todas estas razões é natural que nas colonias se desenvolva um povo sem os sentimentos patrioticos da metropole e sem uma consciencia nacional propria.

E' por isso que, como diz um escritor, em toda a colonia se forma um pôvo tão diferente da mãe-patria qae é quasi impossivel, divisar-lhe os caracteres psiquicos e etnicos originarios.

Esta afirmativa é exuberantemente confirmada pelo factos, pois que os inglezes da America do Norte são muito diferentes dos da Gran-Bretanha, os espanhoes da America do Sul são diferentes dos da peninsula iberica, e os brazileiros tambem diferem muito dos portuguezes.

Por ontro lado a tendencia evolutiva das ideias politicas tambem favorece o sentimento da emancipação. Compreende-se que, quando uma colonia começa a ter uma vida comercial e industrial propria diferente da metropole, seja logico que essa diferenciação se dê tambem no ponto de vista politico. Alem disso aparecem sempre nas colonias elementos agitadores, que num trabalho insano de propaganda, vão insuflando no espirito

dos indigenas sentimentos de rovolta que fazem germinar e desenvolver tendencias de emancipação e de liberdade.

Outras vezes, ainda no ponto de vista politico, são as proprias metropoles que, com as suas medidas repressivas, originam a revolta e independencia das colonias. Foi o que se deu com a colonia dos Estados-Unidos que, durante muitos anos, sintetisou a sua historia em lamentos e queixumes contra as prepotencias da mãe-patria, primeiro que tomasse uma resolução energica e decisiva.

De todas estas razões veiu para os escritores a convicção de que a tendencia separatista é uma lei historica a que nenhuma colonia se subtrae.

Modernamente, porém, é muito duvidosa a infalibilidade desta doutrina. Os ultimos 80 anos da vida colonial ingleza contrariam a acção fatal desta lei, visto que as grandes colonias deste liberal país, já atingiram o desenvolvimento e a civilisação necessaria para proclamarem a sua independencia. Nas principais colonias inglêsas a ligação politica com a metropole é quasi artificial, tudo nelas se passa como se fossem independentes.

E a prova frisante de que não existe nestas colonias a tendencia separatista está no fenomeno singular e extraordinario que nos oferece a guerra actual: as colomnias inglezas em vês de aprovei-

tarem esta ocasião oportuna para erguerem o estandarte da independencia, correm pressurosas a oferecer á mãe-patria o sacrificio das suas vidas e do seu dinheiro para lhe assegurarem o triunfo! Prova esta bem evidente de que não é verdadeira a lei da tendencia geral e infalivel da emancipação das colonias.

41. Legitimidade da emancipação das colonias

Tratando de estudar este problema, os escritôres teem apresentado diversas doutrinas para o solucionar. Por um lado aparecem os sentimentalistas e os utilitaristas que são contrarios á emancipação das colonias. Outra corrente, porém, baseando-se em motivos e criterios de varia ordem pronuncia-se pela legitimidado da emancipação colonial.

Os sentimentalistas dizem que uma colonia não deve separar-se da mãe-patria, porque isso seria o mesmo que repudiar os sentimentos de filiação.

Os utilitaristas opinam que a emancipação não é legitima porque iria ferir os interesses da metropole.

Ora é facil de vêr que nem uns nem outros teem razão. Em primeiro logar os simples motivos

de ordem sentimental não podem prevalecer aos superiores interesses dos povos. De resto e por analogia basta atender a que, no campo juridico, a emancipação dos filhos é um facto reconhecido pelo direito privado. Acresce até que se nota na historia do direito a tendencia evolutiva para a desagregação da familia; isto é, se compararmos a familia moderna com a antiga, nós vemos que hoje a familia limita-se quasi exclusivamente aos pais e aos filhos menores, ao passo que antigamente quasi todos os descendentes do *pater familias* faziam parte desse agregado.

Não ha portanto que invocar sentimentos de filiação e de reconhecimento das colonias; tanto mais que a metropole ao fundá-las, atende sobretudo aos seus proprios interesses.

Da mesma sorte não teem razão os utilitaristas, porque a celebre frase de Herculano de que o Brasil ainda é hoje a melhor colonia portugueza, é aplicavel em geral a todas as colonias. Efectivamente estas, mesmo depois de emancipadas, manteem optimas relações com a metropole, que em face das suas antigas colonias continuará disfrutando por muito tempo numa situação privilegiada relativamente aos outros paizes. Assim, uma grande parte da emigração da metropole continuará a dirigir-se para a colonia, portanto estabelecer-se-ha uma forte corrente de pessôas, capitais

e mercadorias entre a metrópole e a colonia emancipada. E' por isso que, apezar de nos termos deixado atrazar extraordinariamente no desenvolvimento comercial, e de já ter decorrido um seculo após a independencia do Brazil, ainda hoje este grande país é a nossa melhor colonia. As nosssas maiores dificuldades financeiras são sempre satisfeitas pelas *cambiais* brazileiras, atingido a soma duns 20 a 30 mil contos que, por intermedio de Londres, nos chegam anualmente do Brazil, e que tanto teem ajudado a extinguir o enorme *deficit* que asfixia a nossa vida economica.

Vê-se, pois, que a emancipação das colonias não iria prejudicar os interesses da metropole.

A doutrina dominante e aceitavel é, pois, a da legitimidade da emancipação das colonias; isto é, desde que elas adquiram condições de desenvolvimento para se poderem governar e administrar por si proprias, deve reconhecer-se-lhes a independencia.

São, porem, diversos os fundamentos apresentados pelos escritôres para servirem de base ao facto da emancipação. Por isso, continuam a classificar-se em três grupos os defensôres da legitimidade da separação:

1.°) *consensualistas;* 2.°) *os autoritarios;* 3.°) *os nacionalistas.*

1.° — Os consensualistas, fundando a legiti-

midade na vontade dos povos, afirmam que o proprio estado se baseia na vontade popular; isto é, sempre que numa multidão constitue um todo com uma certa unidade, em que se manifeste a vontade geral a favor da independencia, essa multidão deve constituir um estado autonomo. Ora esta doutrina é falsa. Com efeito, dizer que os etados se fundam na vontade dos povos é, em primeiro logar, um erro de facto, porque a historia diz-nos que os povos se fundam pela conquista e pela força, e conservam-se pelo dominio e poder da autoridade constituida. Raras vêzes é consultada a vontade dos cidadãos, e quando se faz a consulta, ela não passa duma ficção. Em segundo logar a vontade do povo é muito vaga e insubsistente: não se sabe o que seja. A vontade do pôvo e das multidões, diz Le Bon, é tudo o que ha de mais *fu*gaz e incoerente.

2.° — Os autoritarios, assim chamados porque baseiam na força a legitimidade da emancipação, dizem que o unico fundamento dos estados reside na violencia daqueles que tiverem audacia para conquistar o poder.

Esta doutrina tambem não é aceitavel, porque a historia demonstra que os estados que se manteem exclusivamente pela força, atravessam sempre uma existência cheia de dificuldades, até que por fim chegam á ruina.

Nas proprias relações politicas entre as colonias e a metropole, nós vimos que a sujeição é hoje um regimen geralmente inaceitavel.

Portanto não podemos basear a emancipação das colonias na força ou na violencia, como querem os autoritarios.

3.° — Da insuficiencia destas duas doutrinas para solucionar o problema, apareceu o criterio dos nacionalistas, segundo o qual a divisão mundial dos estados é determinada pelo principio das nacionalidades, isto é, será legitima a emancipação das colonias, desde que elas reunam os caracteres proprios duma nacionalidade — comunidade de territorio, lingua, tradições, raça, civilisação, aspirações, etc., numa palavra, desde que adquiram o sentimente de que possuem uma individualidade propria, independente.

A' primeira vista esta doutrina parece tudo o que ha de mais claro e evidente; todavia ela sofre contestações da parte de alguns escritores pelas seguintes razões:

1.° — O chamado principio das nacionalidades não se verifica em todos os estados. Assim, na Suissa encontram-se representadas três nações (França, Italia e Alemanha) não só pela lingua, mas tambem pelos costumes, habitos, raças, etc. Quem perçorrer as tres regiões da republica helvetica, verifica logo, que, sob todos os pontos de

vista pelos quais se pretende caraterisar as nações, se encontra uma verdadeira trindade nacional.

Na Belgica observa-se o mesmo fenomeno, visto que este país é um mixto de três raças diferentes: os flamengos, os valons e os francêses.

2.° — Falta ainda caraterizar os elementos que dão a um povo a sua independencia, constituindo-o numa verdadeira nacionalidade. Ora se é dificil precisar e caracterisar os principios das nacionalidades, essa dificuldade surgirá ainda mais agravada tratando-se duma colonia.

Não ha duvida que é hoje doutrina assente a legitimidade da emancipação das colonias, mas o problema complica-se quando se pretende saber qual é o momento em que a colonia deve proclamar a sua independencia. E' dificil de se determinar com rigôr. Esse momento virá quando o oportunismo e as circunstancias o permitirem. Em politica, com efeito, não ha regras fixas, tudo obedece ao principio da oportunidade; todas as transformações sociais se justificam quando mais tarde se vem a demonstrar que foram oportunas.

E' por isso que hoje, espiritos aliás bastante sensatos, afirmam que, se o imperadôr da Alemanha ficasse triunfante na grande carnificina que assoberba a Europa, a historia, mais tarde, justificaria o seu gesto sangrento!

A proposito da emancipação, discute-se o problema de saber se as metropoles podem opor-se á independencia das duas colonias. Para aqueles que admitem a legitimidade da emancipação, não resta duvida que a metropole não tem o direito de se opôr. Mas a historia demonstra que nunca as metropoles chegaram a determinar o momento preciso em que as colonias se devem emancipar. E' por isso que, apezar do principio dominante de que as metropoles não devem obstar á emancipação, a verdade é que elas teem sempre oferecido resistencia ás tendencias separatistas, o que, de resto, obedece a esta lei geral: a rialidade dos factos está sempre em oposição com os principios.

A proposito do problema da emancipação convem notar que, á semelhança dos individuos emancipados que mais tarde voltam a abrigar-se sob o poder paternal, as colonias, depois de separadas, tambem algumas vezes perdem a sua independencia e voltam a ficar sob o dominio da metropole. Foi o que se deu com o imperio de Marrocos, que, depois de emancipado, voltou a ficar dependente da Espanha e sobretudo da França.

Dissemos já, que as metropoles opõem naturalmente uma resistencia tenáz ás tendencias separatistas das colonias. Couvêm notar, todavia, que, modernamente, essa oposição sistematica não se

tem manifestado. As grandes potencias coloniais compreenderam que a melhor maneira de opôr uma barreira á emancipação era seguir uma politica de tolerancia e de liberdade para as colonias, era realisar obras de fomento e de progresso, assegurando, desta maneira, o bem estar e a felicidade dos seus habitantes. E' asim que as mais importantes colonias inglezas, tendo já atingido um estado de progresso suficiente para proclamarem a sua independencia, cada vez mais estreitam os laços de amizade com a mãe-pátria. Efectivamente tratando-se de metropoles de grande prestigio mundial, que abandonam as colonias a um regimen de ampla liberdade, estas compreendem que não teem vantagens na emancipação; pelo contrario preferem o apoio das metropoles, para mais facilmente manterem o seu equilibrio financeiro, economico e politico. Por outro lado estas colonias teem a consciencia de que separando-se da metropole constituiriam pequenos estados independentes sem prestigio e sem força para se imporem ás grandes potencias; ao passo que, estando ligadas á mãe-patria, compartilham do seu poder e teem mais importancia no convivio dos estados.

43. Colonias que podem emancipar-se

Vimos que muitas colonias, chegadas ao estado de emancipação, não proclamam a sua idependencia. Daí o pretenderem os escritôres determinar quais são as colonias emancipaveis. São três os criterios apresentados para solucionar este problema: 1.º) *o criterio da distancia*; 2.º) *o criterio da politica metropolitana*; 3.º) *o criterio da natureza economica da colonia.*

1.º — A primeira corrente de opinião é representada por Jules Duval. Este escritor faz notar que as colonias situadas proximo da metropole, a pouco e pouco vão assimilando as instituições da mãe-patria, de maneira que em vêz de tenderem para a emancipação, encaminham-se, pelo contrario, para o regimen da assimilação; ao passo que as colonias longinquas, não sendo tão bafejadas pela civilisação metropolinana, vão-se organisando duma maneira diferente, tendendo gradualmente para a separação.

Ora este criterio é bastante falho, tanto mais que, com os progressos da viação moderna, com a descoberta da telegrafia sem fios, e a construção de poderosos transantlanticos, a distancia constitue hoje um factor secundario.

2.º — Segundo este criterio a politica metropolitana tem uma grande influencia no desenvolvi-

mento das ideias separatistas. Vê-se isto claramente, se confrontarmos a antiga politica de sujeição com o moderno regimen da autonomia. Emquanto a primeira levou á emancipação as importantantes colonias da America e da Africa do Sul, o regimen da autonomia tem levado alguns países a acolher-se ao sistema do protectorado, como o Egito, Marrocos, etc.

3.° — Segundo Leroy-Beaulieu, a natureza economica da colonia tambem influe consideravelmente para o desenvolvimento das ideias de independencia. Assim, é natural que as colonias de povoação tendam para a emancipação, visto que possuem uma civilisação adeantada, semelhante á europêa. Foi o que se deu com as colonias Americanas. Pelo contrario, as fazendas, onde pouco abundam os europeus, e onde os elementos da nacionalidade se não verificam, experimentarão o desejo de se emanciparem.

Todavia os factos não comprovam a doutrina de Beauliau, visto que muitas colonias de povoação não tendem para a independencia.

A conclusão a tirar de tudo isto é que, para determinarmos quais as colonias que podem emancipar-se, não devemos atender a cada um destes factores, mas antes devemos apreeia-los conjuntamente.

44. Intervenção dos estados para a emancipação das colonias

A propositó da emancipação tambem se discute o problema da intervenção internacional. Trata-se de saber se um ou mais estados podem intervir na emancipação das colonias. Os internacionlistas é que se ocupam, em geral, deste problema, não tanto no ponto de vista da intervenção do estado na vida colonial, mas sobretudo no que respeita á interferencia de um ou mais estados na vida governativa de outro estado. Em principio, o direito internacional moderno só admite a intervenção em casos excepcionais e muito graves.

Ora, aplicando este criterio á intervenção do estado na independencia das colonias, ela só poderá dar-se em circunstancias muito especiais.

Alguns escritores afirmam que a intervenção dos estados é legitima sempre que uma metropole persiste em contrariar a emancipação das suas colonias. Todavia, é bem de vêr que esta doutrina é inadmissivel; porque, não dependendo da vontade geral dos cidadãos a constituição dum estado, tambem o momento preciso da independencia duma colonia não deve ser fixado pela vontade mais ou menos desorientada dos seus habitantes.

A intervenção, sómente se justificará, quando

a colonia tiver reunido todas as condições de vida e capacidade para se constituir num estado independente. E' este o principio hoje aceite pelo direito internacional.

A proposito deste problema, nos principios do seculo passado, esboçou-se na América do Norte a chamada *doutrina de Monroë*. Na mensagem dirigida ao Congresso, em 1823, Monroë formulou a doutrina da não intervenção dos estados europeus nas lutas de independencia em que se encontravam as colonias da America do Sul e Central. A America — dizia a mensagem — tinha atingido um tal estado de liberdade e de civilisação, que não podia suportar a intervenção dos estados europeus; e terminava por afirmar que os Estados-Unidos consideravam essa intervenção perigosa para a sua vida e segurança.

A doutrina desta mensagem foi sintetisada nesta formula: *A America é só para os americanos;* ou ainda mais restritamente: *A America é para os amevicanos da America do Norte* (Yankees).

E' facil de vêr que esta doutrina constituia uma tendencia para o imperialismo manifestada pelos Estados-Unidos.

Esta doutrina não alcançou grande sucesso, visto que a grande republica norte-americana tem adoptado, em geral, uma politica contraria á conquista, o que não obstou a que ultimamente tivesse

usurpado colonias á Espanha. E ainda mais recentemente, se não fosse a acentuada orientação democratica do atual presidente Wilson, muito naturalmente que as tendencias imperialistas impôr-se-iam ao Mexico, transformando-o num pretectorado dos Estados-Unidos.

45. Regimen politico das colonias emancipadas

Para coucluir os assuntos que se relacionam com o problema da emancipação, resta falar do regimen politico das colonias emancipadas.

Em geral estas colonias adoptam o regimen politico mais avançado. Foi assim que, exceptuando o Brazil, que se constituiu sob a forma imperialista, todas as colonias da America adoptaram o regimen republicano. E a verdade é que a forma monarquica primeiramente escolhida pelo Brasil estava fatalmente condenada a desaparecer, porque achando-se aquele país no meio de republicas, dificilmente poderia resistir ás influencias democraticas delas. Assim foi que a transformação politica do Brasil operou-se sem que razões politicas a determinassem, chegando um dos presidentes da republica norte-america a afirmar, no tempo do imperialismo brazileiro, que o Brasil era o país mais liberal da America.

Modernamente alguns escritores inglezes são de opinião que a forma mais consentanea é a federação da colonia com a metropole. Mas esta doutrina não pode aceitar-se, porque a emancipação da colonia envolve a independencia completa, e a verdade é que na federação a colonia ainda ficaria dependente do poder central da metropole.

Todavia não devemos admirar nos desta corrente de ideias, visto que os escritores inglezes, em geral, deixam-se dominar pela observação do que se passa no seu país; e é sabido que as grandes colonias inglezas estão ligadas á mãe-patria pelos laços federativos.

Não obstante esta opinião ser circunscrita, como vimos, á Inglaterra, devemos assentar em que o regimen politico das colonias emancipadas será aquele que as circunstancias aconselharem, notando, porem, que a observação nos diz que o regimen republicano tem sido o mais seguido.

46. Alienação das colonias. Teoria e historia. Venda das colonias portuguezas

Visto que as colonias fazem parte integrante da metropole, vem a proposito estudar o problema de saber se esta pode ou não aliena-las.

A alienação das colonias presupõe a ideia de que elas são objecto do direito de propriedade da

metropole, visto que sómente se alienam aquelas coisas sobre as quais se tem o direito de propriedade.

Porem, não é sob o ponto de vista stritamente juridico que temos de apreciar o problema, mas sim no ponto de vista politico.

Será legitimo que as metropoles alienem as suas colonias? São cinco as doutrinas apresentadas para solucionar este problema: *a doutrina do direito publico dos estados absolutistas, a do contracto social, a dos utilitaristas e a teoria alemã.*

A) — Para os sequazes da primeira doutrina o problema quasi não existe, porque o rei ou o imperante tem o dominio absoluto sobre todas as coisas e até sobre as pessoas; por isso a legitimidade da alienação é axiomatica, indiscutivel. Esta doutrina absurda está hoje completamente abandonada; não nos demoramos, por isso, a combatê-la.

B) — A doutrina do Contracto Social. emitida no seculo XVIII por J. J. Rousseau, afirma que a organisação politica das sociedades é a resultante dum pacto feito entre os individuos, pelo qual cada um cede parte da sua soberanía e liberdade a uma certa autoridade, organisando-se desta maneira o poder politico. Segundo esta doutrina, o imperio politico estende-se sobre as pessoas e não sobre o territorio; de modo que a metropole

não tem o direito de alienar o territorio colonial, nem tão pouco uma parte dêle, visto que o territorio não entrou no pacto social. Portanto, desde que as relações juridico-politicas do estado são como entre os individuos, o mais que ele pode fazer é renunciar ao dominio politico que tem sobre os habitantes dum certo territorio, abandonando-os a si proprios.

Esta doutrina está posta de parte desde ha muito tempo, visto que os individuos, nos seus contractos, podem criar relacões de direito privado, mas nunca relações de direito publico.

Alem disso a sociedade não assenta no acôrdo individual, mas é uma consequencia necessaria da natureza humana.

Encontramo-nos, pois, em face de duas doutrinas completamente diferentes e opostas, mas ambas inadmissiveis e inaceitaveis.

C) — Tambem não é aceitavel a doutrina utilitarista, se bem que ela envolva uma ideia aproveitavel—a utilidade. Segundo esta doutrina e licito alienar as colonias quando daí advenha para a metropole maior utilidade. Ora compreende-se que toda a politica moderna gira hoje em torno do criterio utilitarista; mas no ponto de vista scientífico é insuficiente e vaga esta doutrina, porque importa determinar quais as condições em que é util para a motropole a alienação.

D) — Aparece tambem a doutrina nacionalista de Despagnet, segundo a qual a alienação é legitima em três casos: 1.° — se com a alienação se evitam perturbações graves, que possam pôr em risco a vida na metropole; 2.° — se os encargos das colonias são muito superiores aos seus rendimentos; 3.° — quando à colonia conquista o apoio duma grande potencia.

Esta doutrina tem sido geralmente aceita e reconhecida; todavia o sr. dr. Tavares não lhe dá o seu apoio por varias razões. Com efeito, em primeiro logar, convem notar que a possibilidade dum conflito e muito problematico, mas uma vêz dado esse conflito seria proferivel aconselhar a colonia a esperar pela solução. Este motivo apresentado por Despagnet ainda pode ter algum valôr, mas os outros caem pela base. Por um lado, seria inadmissivel que a metropole alienasse as suas colonias pelo facto de elas não darem lucros ou as receitas não equilibrarem os encargos. Nós vimos já que varias nacionalidades (França, Italia, Alemanha, etc.) não hesitam em fazêr enormes despezas com as suas colonias, sabendo de antemão que os lucros só muito tarde compensarão tais sacrificios. Uma potencia colonial que se deixasse levar exclusivamente pelo criterio dos lucros imediatos nunca

poderia desempenhar bem as funções num moderno estado colonisador.

Por outro lado, o apoio ou aliança com outra potencia constitue sempre uma situação internacional precaria, por isso que é licito supôrmos que não é sem interesse que uma potencia dispensa o seu apoio a qualquer colonia estrangeira.

Portanto a conclusão a tirar de tudo o que vimos de expôr é que o problema da alienação das colonias não pode resolver-se por criterios definidos e aprioristicos; a sua solução depende de circunstancias varias que só oportunamente se devem ponderar. Sómente pesando bem as vantagens e os inconvenientes que podem advir da alienação é que podemos pronunciar-nos sobre a sua legitimidade ou não legitimidade.

Mas em regra deve adoptar-se o principio de que a alienação é um expediente a que só em casos muito graves os estados devem recorrer. E' que vender uma colonia é alienar uma parte da alma nacional; e a nação que recorre a tais expedientes perde fatalmente o seu prestigio politico no concerto dos estados e caminha para a morte da sua autonomia politica.

E) — Resta-nos ainda apreciar a recente teoria alemã sobre o fundamento juridico da alienação das colonias. Esta teoria baseia-se no conceito juridico do estado, considerando-o for-

mado de três elementos: população, territorio e vinculo politico. Segundo esta doutrina, difundida pelos escritôres alemães e perfilhada pelos moderdos escritôres do direito publico, o estado é considerado como uma pessôa juridica. Deste modo, assim como se não concebe que um homem aliene uma parte do seu corpo, tambem se não pode admitir que o estado possa alienar uma parte do seu territorio.

Para justificarem esta doutrina, os seus sequazes consideram a colonia como um elemento objectivo da personalidade do estado e não como um elemento subjectivo. Ora esta distinção não passa dum mero artificio, o qual de modo nenhum se pode harmonisar com uma teoria juridica. Com efeito o territorio das colonias é tão nacional como o territorio da metropole.

Tem se exagerado o conceito juridico do estado, porquanto os caracteres de unidade e indivisibilidade do territorio não são consequencias necessarias da sua personalidade. De modo que só pode dizer-se inconcebivel a alienação total do estado, porque quando este ficasse privado de todo o seu territorio, implicitamente desapareceria um dos elementos considerados indispensaveis para a existencia dum estado. Daí o concluir-se que esta teoria não é incompativel com a alienação das colonias, que constituem apenas parte do

territorio. De resto era indispensavel que uma teoria juridica viesse justificar o facto historico da alienação, porque embora este expediente seja altamente desastroso, a historia diz-nos que os estados em casos extremos já teem recorrido a ele.

Assim a Espanha vendeu-nos as Molucas em 1529, e em 1819 vendeu a Flórida aos Estados-Unidos; a Russia em 1867 tambem vendeu á grande republica norte-americana a colonia da Alasca; Portugal, em 1681, dotou a princeza D. Catarina com Bombaim e Tanger, que deste modo passaram para o dominio inglez; em 1777 cedemos á Espanha a colonia do Sacramento, e no ano seguinte trocámos com aquele país Fernando Pó e Ano Bom; em 1801 Napoleão obrigou-nos a ceder um territorio na Guiana; em 1859 a Holanda comprou-nos Solor e algumas dependencias de Timôr, etc.

Tem-se discutido a intervenção que no facto da alienação devem ter os habitantes da colonia.

Alguns escritôres sustentam que a alienação duma colonia se não pode fazer sem a aprovação dos seus habitantes, excepto tratando-se de territorios desabitados ou de colonias habitadas por tribus barbaras e selvagens, a quem é inteiramente indiferente o dominio desta ou daquela metropole. Estes colonialistas partem do principio erroneo de que na alienação o que ha de essen-

cial é a transferencia da população colonial dum para outro dominio politico, considerando como factor acessorio a passagem do territorio. Com efeito, o que é essencial e necessario para a alienação duma colonia é a transferencia do territorio, porque a população pode submeter-se livremente ao dominio politico da metropole que lhe aprouver. Não ha nenhum principio juridico que consigne a vinculação perpétua do individuo a determinada nação.

Alem disso aquele consentimento seria incompativel com o conceito de soberania do estado, pois tinhamos de admitir o principio de que ajustado um pacto de transferencia duma colonia entre dois estados, ele não poderia cumprir-se se os habitantes da colonia se opusessem. Teríamos o facto curioso de uma parcela do territorio nacional ter mais valor e mais força que a propria soberanía da metropole.

De mais, a consulta tinha de fazer-se por meio dum plebiscito, o que era dificil e oferecia o inconveniente de os estados ambiciosos poderem sugestionar pela propaganda os habitantes de certa colonia, levando-os á rebelião contra a mãe-patria e a pronunciarem-se pela alienação em seu beneficio.

Esta doutrina não é, pois, aceitavel, e hoje é principio assente que a alienação das colonias

é completamente independente da vontade dos seus habitantes.

Vejamos agora qual é a solução do problema pelo que respeita ao nosso país.

No ponto de vista juridico é ao direito constitucional que compete a sua apreciação.

Se folhearmos as diversas constituições portuguezas, deduz-se logo que tem havido uma grande relutancia por parte dos legisladôres em consignarem nelas o principio da alienação.

Ao discutir-se a constituição de 22, prevaleceu a opinião dos que combatiam a alienação das colonias. Na constituição de 38 admitia-se expressamente a possibilidade de alienar as colonias, mas procurou-se dificultar tanto quanto possivel a efectivação deste principio. Assim, os tratados desta natureza não podiam ser concluidos sem a aprovação das côrtes.

Mais tarde a Carta Constitucional perfilhou o principio da constituição de 38, com a diferença de que o poder executivo podia ratificar os tratados independentemente da aprovação parlamentar.

Na Constituição da Republica adoptou-se o principio de 22, não se podendo, por isso, alienar as nossas colonias. De modo que perante o direito constitucional portuguêz, encontramos a doutrina dos escritores modernos, que a é seguinte:

em principio ha o direito de alienar as colonias; mas é tão grave e perigoso o facto da alienação, que não se consigna o principio nas constituições democraticas.

No entanto não tem faltado em Portugal quem fale na alienação das colonias, não só para restaurar as nossas finanças, mas tambem para melhorar e fazer progredir o que nos restasse.

Para bem se apreciar este problema convem encara-lo sob um duplo aspecto: a *alienação em massa e a alienação parcial.*

Pelo que respeita á alienação em conjunto o problema nem sequer merece discussão. No dia em que se cometesse tal crime, Portugal deixaria de existir como nação livre e independente, pois que a nossa independencia está cimentada sobre o nosso grande dominio colonial. Mas, admitindo mesmo a possibilidade de Portugal poder viver sem as colonias, a sua vida seria artificial no ponto de vista economico, das industrias e do comercio.

Temos de reconhecer que Portugal no ponto de vista economico e inteleetnal, se deixou atrazar algumas dezenas de anos no movimento progressivo dos paizes europeus. Não é porque entre nós faltem espiritos cultos e capacidades intelectuais, visto que a evolução do nosso direito politico não nos envergonha perante os mais avançados

dos países da Europa. E' que na grande luta pela vida dos povos modernos, os países pequenos não podem competir com o progresso geral, e dessa maneira vão-se deixando atrazar. Nem se argumente com a Suissa e a Belgica, que são na verdade povos pequenos e muito avançados; é preciso notar que estes países se encontram no coração do mundo civilisado, não admirando por consequencia o seu progresso.

Nos países pequenos, como Portugal, os homens de sciencia não encontram remuneração financeira para os seus estudos. Daí o não se abalançarem a investigações dispendiosas e a emprezas de grande alcance. Ora o que se nota na vida artistica e intelectual verifica-se ainda mais nitidamente na vida economica e financeira.

Agravando-se dia a dia as nossas dificuldades na luta pela vida, e não podendo nós disputar os grandes mercados á França, á Inglaterra e á Alemanha, é evidente que temos de recorrer ás nossas colonias, criando lá novos mercados que assegurem o desenvolvimento das industrias nacionais.

Mas se o problema não oferece duvidas quanto se trata da alienação em massa, outro tanto se não pode dizer, tratando se da alienação parcial.

A nossas colonias dividem-se em 4 grupos: Africa, India, Macau e Timor.

Pelo que respeita a Macau e Timor, não ha dúvida que nunca poderão vir a ser grandes colonias; por isso, seria licito vende-las, se daí nos pudessem advir grandes lucros e se nos encontrassemos naquelas graves e excepcionais circunstancias em que a venda das colonias é licita. Todavia é presumivel que essas circunstancias se não dêem.

Já o mesmo se não pode dizer dos nossos extensos dominios coloniais da Africa e da India, porque estas colonias teem um grande valôr moral e economico, e constituem a unica esperança de resurgimento da nossa vida nacional.

Disse um escritôr que no dia em que alienassemos a India ou a Africa, isso daria a todo o mundo a impressão de que não tinhamos capacidade para governar.

Diz o sr. dr. Marnôco que a venda das colonias a trôco de dinheiro serviria apenas para vivermos á larga durante algum tempo á custa de capitais extrangeiros, sem nos preocuparmos com o futuro.

Em conclusão: só Macau e Timôr se poderiam vender, se ocorressem as circunstancias que justificam a venda de colonias.

46. Arrendamento das colonias portuguezas

Houve em tempo da parte de alguns espiritos inglezes o desejo de estender o seu dominio sob e as nossas colonias; mas, ou porque a nossa aliança secular com a Grã Bretanha o impedisse, ou porque aquela nação temesse a cubiça da Alemanha, o certo é que na imprensa inglêza não chegou a discutir-se a ocupação da nossa Africa Oriental, mas começou a ventilar-se a questão do arrendamento de Angola.

Houve entre nós quem, levado por criterios simplistas, chegasse a advogar o arrendamento, visto que isso não importaria a transferencia do territorio colonial para o dominio da Inglaterra e teriamos a vantagem de auferir interesses imediatos que nunca obtivemos com a nossa administração. No fim do praso, diziam os defensores desta doutrina, nós receberiamos a colonia já tranformada e modernisada pelo espirito inglêz.

Felizmente a iniciativa patriotica do povo português manifestou-se contra esta ideia, que, a efectivar-se, seria altamente ruinosa para o nosso país. Correriamos o perigo de que aquele arrendamento se transformasse numa alienação de facto.

Foi o que se deu com o arrendamento de Zanzibar á companhia alemã da Africa Ocidental.

O mesmo se dá com a China nos arrendamentos que tem feito á Alemanha, Rússia e Inglaterra. Com efeito, os povos, uma vez fixados num territorio, com os seus interesses a ele ligados, procuram por todos os meios não o abandonar. Além disso, o arrendamento seria a confissão da nossa incapacidade de governar.

Por todos estes motivos o arrendamento das nossas colonias deve ser repelido *in limine*, ainda mais que a propria alienação.

48. Politica indigena. Conservação dos costumes e instituições indigenas.

Segue-se agora estudar o problema da politica indigena, isto é, a acção da metropole sobre a educação das populações indigenas.

Alguns escritores teem empregado em vez da expressão *politica indigena*, a de *sociologia colonial;* mas esta tem um significado mais amplo, porque estuda a vida do indigena atravéz de toda a sua evolução social: a sociologia colonial está para o indigena, como a sociologia em geral está para a humanidade. Ora não se trata aqui da intervenção do estado em todos os aspectos da vida do indigena, mas sómente no que respeita á

sua educação; por isso é mais precisa a expressão — *politica indigena.*

Toda a acção colonial se funda na cultura do povo indigena. Ora é evidente que tendo em vista as metropoles a civilisação das populações coloniais, não se podem conservar todos os uzos, costumes e instituições indigenas; mas tambem não convêm romper abruptamente com a tradição. Logo, torna-se necessário firmar os limites dentro dos quais o estado deve operar para efectivar a sua missão.

São 3 os principais critérios para definir a aplicação do principio da politica indigena.

1.° — O nosso congresso colonial de 1901, celebrado em Lisboa, adoptou a seguinte formula: devem ser conservados simplesmente os uzos e costumes indigenas que estejam de harmonia com a moral e com a justiça. Mas este principio é muito vago, genérico e obstacto; porque a moral e a justiça dos povos civilisados é muito diferente da moral e da justiça das populações indigenas. E por isso a aplicação desta formula equivaleria a não se dever respeitar quasi nenhum costume dos indigenas.

2.° — O congresso de sociologia colonial de Paris (1900) estabelecia que se deviam respeitar as instituições indigenas que não contrariassem a liberdade e a vida do ser humano. Este criterio

foi adoptado nos nossos diplomas coloniais de 15 de agosto de 1914.

3.° — O terceiro critério é o de Lopo Vaz de Sampaio e Melo. Segundo este escritôr, a formula adoptada pelo congresso de Paris não é admissivel; porque, se admitissemos tal principio, teriamos de admitir a antropofagía sobre os cadáveres e deveriamos de respeitar a revolta dos indigenas contra a soberania nacional. Com efeito, nenhum destes actos contraria a liberdade e a vida do ser humano.

Lopo Vaz propôz a seguinte formula: devem conservar-se os costumes e as instituições dos indigenas que não sejam incompativeis com o direito natural, com a soberania da metropole e que não envolvam actos de selvageria.

Esta doutrina é mais precisa e rigorosa que a dos congressos de Lisboa e Paris, embora a expressão *direito natural* ainda tenha um certo caracter genérico.

49. Codificação dos usos e costumes indigenas. Codigos anglo-indianos

Em face dos criterios que acabamos de expôr, torna-sa indispensavel conhecer os usos e costumes dos indigenas, para se saber os que é mister conservar.

A unica maneira pratica de conhecer as instituições indigenas é o metodo da codificação, que consiste na confecção sistematica, mais ou menos organica dos principios e regras que orientam uma sociedade.

O problema da codificação foi muito debatido no seculo passado entre a escola historica e a escola de direito natural. A nós, porem, o que importa saber é se pode aplicar-se aos indigenas o metodo adoptado pelos paizes que teem codigo.

Pelo que respeita aos povos indigenas as dificuldades que se levantam a proposito da codificação dos seus usos e costumes são maiores do que tratando-se de póvos civilisados; em primeiro logar pela imprecisão desses uzos e costumes, que se não encontram fixados em regras definidas; em segundo logar, pela dificuldade em encontrar pessoas entre os indigenas com habilitações precisas para fazer a codificação. Daí resulta que são os funcionários da metropole os encarregados de coordenar os uzos e costumes indigenas, — o que é missão bem dificil, e dela resulta trabalho imperfeito; porque, regra geral, os funcionarios não teem aqueles conhecimentos técnicos necessários para fazerem uma codificação completa e perfeita.

Em todo o caso a codificação, boa ou má, é imprescindivel, para que os funcionários tenham

uma norma que os guie na administração da justiça e na aplicação das leis.

A Inglaterra e mesmo a França teem adoptado o sistema de organisar codigos segundo a diversidade das raças ou tribus coloniais. E' muito importante o codigo anglo-indiano, que é um mixto de direito inglês e de costumes indigenas.

Este sistema adoptado pela Inglaterra em quasi todas as suas colonias, e pela França na Cochinchina, tem muitas vantagens, porque, do contrario, teria de haver um direito para os indigenas e outro para os europeus habitantes da colonia.

50. Possibilidade da civilisação da raça negra: Acção do meio. Negros dos Estados Unidos Educação e instrucção dos indigenas.

Segundo o conceito que démos de colonisação, esta consiste não só no aproveitamento dos recursos naturais da colonia, mas é tambem e muito principalmente a acção civilisadora exercida sobre povos atrazados.

Este conceito do fenomeno colonisador fez surgir o problema da capacidade civilisadora da raça negra.

Tendo-se observado que os negros da Africa não teem avançado na escala da civilisação, posto

que a sua colonisação já date de ha três séculos, pretenderam alguns escritores sustentar que a raça preta é insuscetivel de civilisação.

Uns escritores admitem a possibilidade de o preto se desenvolver durante a infancia, mas na idade adulta é incapaz de conservar esse desenvolvimento. Outros dizem que o desenvolvimento dos negros se limita á astucia mercantil e não implica desenvolvimento das faculdadades intelectuais.

Alguns escritôres procuraram explicar esta paralisação intelectual da raça negra no facto de a ossificação craneana dos pretos se completar mais cêdo que a dos individuos de qualquer outra raça.

O exagero destas opiniões foi levado a tal ponto que mesmo nos paizes civilisados se manteve por muito tempo um grande desprezo pela raça prêta. Escritôres catolicos e protestantes chegaram a pretendêr demonstrar que, em face da Biblia, os negros não são homens, não raciocinam; apenas teem braços para trabalhar e lingua para articular. Diziam que Deus fêz o homem á sua imagem e similhança. Ora como Deus não tem côr preta, os negros não são homens!

Só na observação dos factos poderemos encontrar uma solução decisiva para este problema. E' forçoso reconhecer que em certos pontos da

Africa o progresso da raça negra tem sido minimo e quasi nulo. Mas este facto não basta. E' preciso atender ás circunstancias especiais em que se encontra a raça negra. Com efeito, a acção dos europeus sobre os negros foi durante muito tempo quasi exclusivamente de rapina e de exploração; e compreende-se que o dominio e a colonisação sob a forma de escravatura não podem de modo algum civilisar, antes concorrem para a degeneração dos caracteres.

Por outro lado, não tendo as raças africanas condições que lhes permitissem a fixação num determinado territorio, não podia desenvolver-se a sua civilisação, a qual exige um territorio fixo, onde possa mantêr-se a ordem e a disciplina. Alem disso, a observação de casos singulares demonstram á evidencia a capacidade civilisadôra da raça negra. Essa observação dá-nos a conhecêr que o prêto, se é incapaz de atingir um alto grau de desenvolvimento intelectual, como os individuos da raça branca, ele tem todavia capacidade para se civilisar. E a prova é que alguns pretos africanos teem vindo tirar cursos superiores á Europa; no parlamento da França teem tomado assento alguns nêgros, que representam as colonias daquela nação; nos Estados Unidos ha universidades especiais para negros, e teem atingido

por vezes um grande desenvolvimento em todos os ramos do saber humano.

E' um facto curioso o que se observa com os negros dos Estados Unidos. Ao passo que em outras partes a raça negra tem feito progressos pouco sensiveis, na republica norte-americana, em pouco mais dum seculo, ela atingiu um alto grau de desenvolvimento nas sciencias, nas letras e nas artes. Este facto é ainda mais para admirar, se ponderarmos que a instrução e a educação foram ali proibidas por muito tempo á raça negra.

Paulo Reinsch sustenta que a civilisação da raça negra depende da influencia do meio, isto é, das condições climatéricas, sociais e politicas. Esta influencia chega a ser tão intensa que até modifica o tipo fisico e moral.

Não admira, pois, que os negros dos Estados Unidos progredissem mais rapidamente, visto que as condições do meio lhes eram favoraveis; ao passo que na Africa dava-se o contrário, como vimos.

Portanto, se em massa podemos dizer que a raça negra não tem atingido um certo grau de desenvolvimento e civilisação, a observação de casos particulares levam nos á convicção de que ela não é refractaria a acção civilisadora, como alguns pretendem. E assim, as metropoles devem

orientar a sua acção colonial no sentido de instruirem e educarem as raças indigenas.

Como se sabe ha uma grande diferença entre a educação e a instrução. A educação destina-se á disciplina da vontade e da sensibilidade; ao passo que a instrução tem por fim o desenvolvimento das faculdades intelectuais. São ambas tão necessárias ao desenvolvimento do ser humano, que uma não pode antepôr-se á outra; a sua aplicacão tem de ser paralela.

A educação moderna tem de assentar num criterio utilitarista; é por isso que nos programas educativos das escolas modernas se tem operado uma verdadeira revolução neste sentido.

Demonstrada a correlação necessaria entre a educação fisica e intelectual, os povos modernos vão pondo de parte os antigos principios religiosos e abstractos em que baseavam a sua educação, e hoje atendem ao desenvolvimento fisico, de preferencia á educação intelectual.

Deve, portanto, a metropole preocupar-se em fazer dos indigenas homens fortes e capazes de prestarem serviços á mãe-patria. E' claro que com isto não queremos dizer que se devam pôr de parte os principios da moral publica. A metropole tem o dever de incutir no espirito dos indigenas o amôr patrio, o amôr da familia, etc.

Pelo que respeita á instrução dos indigenas,

o criterio deve ser diverso do que se adopta nos povos civilisados. Os escritores seguem esta opinião, porque — dizem eles — se os indigenas fossem muito instruidos, como os europeus, as ideias de independencia facilmente germinariam e se desenvolveriam no seu seio. A instrução do indigena tem de ser muito lenta e gradual, porque, assim como no meio fisico se segue uma certa evolução (*natura non facit saltum*), assim tambem no meio moral e intelectual.

Como, regra geral, os europeus não podem fixar-se nas colonias por muito tempo, o que se torna necesario é habilitar os indigenas para desenvolverem materialmente a colonia. A sua instrução deve ser essencialmente técnica e profissional. E' preciso pôr de lado a ideia de fazer dos indigenas grandes sabios e artistas; é preciso ensinar-lhes as diferentes artes manuais, não com o caracter de generalidade, mas antes especialisa-los naquilo em que eles mostrarem maiores aptidões. Só mais tarde, á medida que as raças se forem desenvolvendo, é que se deve passar da simples instrução técnica para a instrução superior.

51. Luta contra o ópio e alcool

Com o problema da civilisação indigena liga-se o do alcoolismo e do opio.

Os excitantes, como o alcool e o opio, sendo ingeridos habitualmente no organismo, constituem um vicio que degenera e aniquila todas as faculdades morais e intelectuais do ser humano; de modo que, na Australia tribus inteiras teem sido vitimadas por estes dois terriveis venênos.

A sciencia moderna tem demonstrado que o alcoolico chega muitas vezes ao estado de loucura. E' por isso que na Inglaterra se teem fundado sociedades de propaganda contra o uso do alcool — sociedades abstencionistas.

Os efeitos terriveis destes vicios manifestam-se duma forma tão assustadora entre os povos da raça negra, que os estados europeus, tendo entrado numa fase activa de colonisação, trouxeram á tela da discussão o problema do alcool e do opio.

Este problema foi ventilado e discutido na conferencia de Berlim de 1887 e nas três conferencias de Bruxelas de 1890, 1899 e 1906, onde se procurou o meio de restringir ao minimo o uso do alcool nas colonias. Depois de muitas considerações chegou-se á conclusão que era necessario lançar impostos mais ou menos pesados sobre o alcool. Na primeira conferencia de Bruxelas o imposto foi de 75 francos por hectolitro, na segunda foi de 80 e na terceira chegou a 100.

Este aumento progressivo do imposto faz-nos logo sugerir a ideia de que ele é ineficaz, não

sendo por este meio que o problema se resolverá. Efectivamente, o imposto não tem outro efeito que não seja o de uma restrição de caracter economico. Ao principio os povos indigenas absteem-se porque lhes faltam recursos pecuniarios, mas passado algum tempo o vicio, que se acha inveterado no organismo e que por consequencia se transformou numa verdadeira necessidade, leva-os a vencer todas as dificuldades para o satisfazerem. E assim, mesmo depois do regimen restritivo da terceira conferencia de Bruxelas, o consumo do alcool não deixou de se fazer.

Tornam-se urgentes e necessarias medidas mais eficazes e mais inérgicas. A proibição absoluta da importação do alcool imposta ás colonias é a unica medida que pode dar resultados; mas é necessario primeiramente comqensar os prejuizos que advêem desta proibição.

Pelo que respeita ao *opio*, que, como o alcool, produz o enfraquecimento do organismo e chega a fazer desaparecer tribus inteiras, os colonisadores teem tomado medidas no sentido de subtrairem os indigenas á acção perniciosa deste venêno. Este problema, porem, tem pouca importancia para Portugal, visto que só na nossa colonia de Macau se tornam necessarias providencias neste sentido.

A questão do opio foi apresentada pelo sr.

Conde de Penha Garcia nas sessões realisadas em Brunswick pelo Instituto Colonial Internacional, dizendo que a restrição do consumo do opio apenas interessa aos estados que possuem colonias no Extremo-Oriente.

Portugal tambem se fez representar na conferencia internacional do opio celebrada na Haia em 23 de janeiro de 1912. Nesta conferencia as partes contratantes (Alemanha, Holanda, Portugal, Inglaterra, França, China e Persia, comprometeram-se a não consentiram nas suas colónias a importação e exportação do opio.

Mais tarde, em 14 de junho de 1913, Portugal e a Inglaterra realisaram um acordo obrigatorio por 10 anos e sancionado pelo dec. de 15 de janeiro de 1914, em que se aplicam ao exclusivo do opio em Macau as disposições que regulam este assunto em Hong-Kong.

Vê-se, pois, que é de maior urgencia e utilidade para os povos colonisadores proíbir o uso do alcool e do opio, por isso que estes venenos vitimam as raças indigenas.

52. Direito privado indigena

O principio fundamental da politica colonial consiste no respeito dos usos e instituições indigenas que não sejam incompativeis com a vida e

liberdadade de ser humano (1). Ora, tendo de aplicar-se este principio ao direito privado indigena, é mister abordarmos o problema, procurando a sua solução relativamente aos cinco institutos juridicos: *personalidade*, *propriedade*, *obrigações*, *familia e successões*.

Pelo que respeita á *personalidade*, devem conservar-se os usos e costumes que estejam de harmonia com o principio fundamental da politica indigena, visto que a personalidade, em ultima analise, é uma resultante desses usos e costumes. Não se pode admitir a escravidão entre os indigenas, porque se opõe ao respeito pela liberdade humana. Todavia é tão verdadeira a doutrina que manda respeitar, dentro de certos limites, os usos e costumes indigenas, que, nos povos onde a pratica da escravatura é habitual e está fundamente inveterada nos costumes, é impossivel reprimi-la abruptamente. Nestas circunstancias o povo colonisador deve adoçar a situação dos escravos com meios suaves e brandos; deve dificultar o seu recrutamento, deve, numa palavra, proceder bran-

(1) Como vimos, o sr. dr José Tavares não concordava com esta formula apresentada pelo congresso de Sociologia Colonial, celebrado em Paris. Todavia o sr. dr. Rocha Saraiva, que começou as suas preleções neste sumario, acha-a aceitavel, embora um pouco vaga e imprecisa. Fica assim explicada a contradição entre esta doutrina e a da pagina 203.

damente até que um dia as circunstancias lhe permitam a suspensão completa da escravatura. De resto os meios bruscos para pôr fim a esta pratica repugnante aos nossos costumes, poderiam arrastar consigo pernicioisas crises economicas, por isso que o trabalho obrigatorio dos escravos dificilmeute seria substituido com rapidez pelo trabalho livre.

Desde o Congresso de Viena, em 1815, que uma luta intensa contra a escravatura se vêm desenhando em todos os paizes civilisados. Neste Congresso, bem como na conferencia de Berlim de 1850 e na de Bruxelas de 1890, a escravatura foi condenada. Nesta ultima conferenoia consignou se que na bacia do Oceano Indico não fosse permitido o trafico da escravatura, embora se assentasse em que se não devia abolir o trabalho obrigatorio, visto que os selvagens, tendo poucas necessidades, tendem naturalmente para o ocio e para a vadiagem.

Relativamente á *propriedade*, tambem se deve observar o principio fundamental da politica indigena. Com efeito, o regimen da propriedade não é arbitrario: um pôvo não tem a propriedade que quere, mas sim a que lhe é imposta pelas condições do meio e pela situação geografica. Compreende-se, portanto, que o estado colonisa-

dor deva respeitar os usos e costumes relativamente á propriedade.

A aplicação deste principio á propriedade é nova, visto que antigamente não se reconheciam direitos de propriedade aos indigenas; as suas terras eram *res nullius*. Porem, mais tarde, razões de justiça e motivos de ordem politica levaram os povos colonisadores a mudar de orientação. Com efeito, não se compreende, nem é consentaneo com a justiça, que um povo na fase inicial da da sua agricultura, necessitando de pastagens para os gados e de terrenos para exercer a sua acção, seja privado desses meios de subsistencia. Por outro lado, os estados colonisadores compreenderam que era de boa politica adoptar este novo principio, não só porque, desta maneira não iriam ferir interesses, nem tão pouco provocariam rebeliões, mas ainda porque todas as colonias teem bastantes territorios vagos, que o estado póde ceder, auferindo interesses.

Quanto ás *obrigações* não pode aplicar-se o principio do respeito dos uzos e costumes indigenas. Os indigenas devem ser submetidos ao direito europeu nas relações contratuais com os europeus. A garantia dos contractos exige que se protejam os indigenas contra a avidez do enropeu, e por outro lado que se defenda o europeu da má fé do indigena. Daí a necessidade de submeter o indi-

gena ao direito europeu, porque, devendo haver uma unica regra, seria absurdo que os europeus se sugeitassem ao direito indigena.

Pelo que respeita á *familia*, impõe-se o principio de que ela deve ser regulada pelos usos e costumes indigenas, visto que a sua organisação é muito diferente da familia européa. Com efeito a organisação da familia indigena está intimamente ligada com a sua organisação social, religiosa e moral, e seria perigôso e absurdo ir atacar os principios religiosos, sociais e morais que constituem os usos e costumes indigenas. Seria absurdo, por ex., introduzir a familia monogamica numa colonia que seguisse a religião de Mahomet.

Claro está que o estado colonisadôr não deve permitir aquela parte da organisação familiar que, por ventura, contrarie o principio da liberdade e da vida do sêr humano. Assim, o direito de vida e de morte não pode hoje ser admitido.

Relativamente ás *sucessões*, devem elas ser reguladas pelos usos e costumes indigenas, visto que são uma consequencia do direito de propiedade e de familia.

53. Direito penal indigena

Acabámos de vêr que no direito privado, regra geal, se devem conservar os usos e costumes

indigenas. Quanto ao direito penal, deve observar-se o mesmo principio; não só porque as infracções á lei em sociedades completamente diferentes não podem ser identicas, mas tambem porque as concepções da moral, da justiça e da religião variam muito dos povos civilisados para os indigenas. Assim, a antropofagía é permitida entre os indigenas e até é considerada util e necessaria para certos povos, que, comendo cadaveres de heroes, julgam adquirir as suas qualidades; ao passo que entre os povos europeus a pratica da antropofagía é repugnante e expressamente proíbida.

Por isso torna-se necessaria a confecção de codigos especiais para os indigenas, elaborados sobre o principio do respeito dos seus usos e costumes, para que eles saibam o que lhes é permitido e o que lhes é proíbido, bem como as penas correspondentes ás infracções.

A necessidade de leis especiais para os indigenas tambem se faz sentir, se considerarmos a existencia de actos proíbidos entre os europeus, que para aqueles são puramente indiferentes e até permitidos. Assim, as numerosissimas contravenções policiais sobre higiene, saude publica, etc., seriam ridiculas nas sociedades selvagens, porque os indigenas não teem o senso moral tão delicado, *raffiné*, como os europeus.

A França já pretendeu aplicar a lei sobre o

adultério ás suas colonias norte-africanas. Todavia desistiu de o fazer, pois que teria de aplicá-la ás mulheres casadas segundo a lei mahometana, que não é reconhecida pelos povos europeus.

Pelo que respeita a escolha da pêna correspondente á infracção, tambem se deve observar o principio da conservação dos usos e costumes indigenas, visto que a pena terá efeitos mais ou menos salutares, conforme fôr maior ou menor a repugnancia do criminôso em a sofrêr, e conforme a apreciação que ele faz do bem que a pena lhe rouba. Para um povo civilisado que muito preza a liberdade, evidentemente que a prisão é uma pena grave; mas para os povos selvagens, com pouco amôr pela liberdade, a prisão seria ineficaz; para os povos utilatarios e dominados pelo interesse economico, as multas serão as penas mais graves; para um povo que tenha muito amor pela vida, a pena de morte será a melhor; para os povos sonolentos e decadentes que precisam ser despertados para a vida, os castigos fisicos costumam dar resultados.

Qual deverá sêr, pois, o criterio a observar na escolha das penas dos indigenas? Sem duvida que o julgador deve ter em conta os principios que acabamos de expôr, e para isso deve ter em atenção os usos e costumes que regem a sociedade indigena. E' bem conhecida a indolencia dos povos

africanos e a sua repugnancia pelo trabalho. Privá-los da liberdade seria até um benificio para eles; impôr-lhes penas pecuniarias lança-los-ia na miseria, sem resultados praticos. As penas corporais ainda hoje são uzadas para com os indigenas; mas a tendencia geral é impôr-lhes penas de trabalho, não só como meio de combater a sua natural indolencia, mas ainda porque destas penas resulta utilidade para o estado. De tudo o que vimos de expôr se deduz a necessidade dum sistema penal para os indigenas, enumerando as culpas e as penas correspondentes.

54. Direitos politicos dos indigenas

Entre os direitos politicos, as chamadas liberdades publicas ocupam um logar de destaque, como direitos fundamentais da humanidade. Embora a doutrina do fundamento natural do direito esteja hoje posta de parte, e por consequencia o principio das liberdades se não deva aplicar com a mesma amplitude a todos os povos, é certo que ás colonias se devem reconhecer todos ou quasi todos os direitos de liberdade. Dado, porem, o seu atrazo na senda da civilisação, a metropole deve impôr restrições á pratica destes direitos. Assim, a chamada liberdade individual, isto é, o direito de sómente ser preso nos casos previstos pela lei,

deve ser reconhecido aos povos indigenas, embora a sua regulamentação deva ser menos ampla que para os europeus. Quanto á liberdade economica, de comercio, industria, etc., ela tambem deve ser mantida nas sociedades coloniais com as restrições convenientes. Assim, nas colonias, o trabalho, ao contrario do que se passa nos povos europeus, é obrigatorio.

Pelo que respeita aos direitos de reunião e de associação, tambem se não devem recusar aos indigenas, visto que estes direitos constituem o meio mais eficaz que eles possuem para fazer as suas reclamações e garantir os seus interesses. Convêm notar que em muitas colonias existem associações especiais que devem ser respeitadas pela metrople, embora de certo modo modificadas. As *comunidades da India* são exemplos destas agremiações indigenas.

Quanto á liberdade de imprensa o principio a aplicar deve ser o mesmo, embora se não adote uma lei de imprensa tão liberal como na metropole (1). Relativamente ao direito de petição e de queixa, embora a sua importancia hoje seja quasi nula, torna-se necessario garanti-lo aos indigenas, para que ele por intermedio das instancias com-

(1) Veja-se Administração colonial do sr. dr. Marnôco e Sousa, pag. 425.

petentes possam formular as suas reclamações e apresentar os seus protestos.

Tambem o direito do sufragio — o direito politico por excelencia — deve ser garantido aos indigenas. Não tratamos aqui detalhadamente deste direito, visto que teremos de o fazer quando versarmos o assunto relativo aos orgãos legislativos.

Enumerados os direitos politicos, vejamos agora qual deva ser o critério a seguir na sua distribuição. Rousseau, partindo do principio de que os direitos politicos se baseavam na naturêsa humana, afirmava que aquele critério devia ser o da igualdade tanto para os povos indigenas como para os europeus. Esta doutrina está, como vimos, posta de parte, e a realidade diz-nos que os principios a seguir para as colonias e para os povos europeus devem ser diferentes, visto que as sociedades indigenas, onde predomina o sistema das *castas*, não poderiam manter-se com tal igualdade politica. E' crivel, porém, que, dado o progresso social sempre crescente das colonias, a igualdade politica, num futuro mais ou menos longo, se possa aplicar aos indigenas.

Por emquanto o estado tem de respeitar os traços caracteristicos da sociedade colonial, e de modo algum deve vexar os chefes indigenas, que

em certas circunstancias são preciosos auxiliares dos europeus.

55. Organismos administrativos indigenas

Com o problema que acabamos de analisar está intimamente relacionado o dos organismos administrativos indigenas.

Estes organismos são constituidos pelos chefes indigenas; por isso compreende-se que o principio da sua conservação e do seu aperfeiçoamento deve ser observado. Costumam os colonialistas invocar três motivos justificativos desta doutrina: 1.° — porque os organismos asseguram a conservação dessa classe superior de individuos (os chefes), os quais podem prestar valiosos serviços á colonisação; 2.° — porque essas autoridades melhor que ninguem conhecem os usos, costumes e necessidades indigenas; 3.° — porque esses funcionarios são muito mais baratos que os europeus.

Estas circunstancias levam-nos a concluir que ainda quanto aos organismos indigenas se devem manter os usos e costumes locaes. De resto, esta prática é hoje geralmenie seguida pelos grandes paizes coloniais, como a Inglaterra, a França e a Holanda, embora as autoridades indigenas não dispensem de modo nenhum a interferencia dos europeus, pois que se torna necessario fiscalisar

os actos daqueles e manter a harmonia dos interesses coloniais com os da metropole.

Este sistema tem dado tão bons resultados que a Holanda com 431 funcionarios civís europeus consegue administrar 34 milhões de indigenas!

Nas nossas colonias ha dois organismos administrativos muito importantes: as *comunidades das aldeanas*, na India, e a *procuradoria dos negocios sinicos*, em Macau.

Os funcionarios indigenas são nomeados pelos europeus, a não ser que a colonia tenha organisação especial. Resumindo: a experiencia mostra-nos que se devem conservar as autoridades indigenas, embora os seus actos sejam fiscalisados pelos europeus. Devem, além disso, conservar-se os organismos administrativos, a sua hierarquia, os uzos e costumes. E' claro que não devem introduzir-se nem manter-se instituições que contrariem o principio fundamental da politica indigena.

56. Mestiços. Concessão do estatuto europeu aos indigenas

Além dos indigenas ha nas colonias uma população abundante de mestiços, ou sejam os filhos de europeus e de mulheres indigenas. A

proposito dos mestiços surge o problema de saber se, nas relações de direito, eles devem ser equiparados aos indigenas ou aos colonos. Lopo Vaz e outros escritôres são de opinião que se devem aplicar aos mestiços as leis europêas, porque, sendo o aparecimento dos mestiços da responsabilidade quasi exclusiva da raça colonisadora, é justo que se lhes garanta uma situação moral, material e legal semelhante á dos europeus. Alem disso, é um acto de boa administração egualar os mestiços aos europeus, visto que desta maneira eles podem prestar optimos serviços á metropole; de contrario transformar-se-hão numa classe irrequieta, descontente e revolucionaria. Por estes motivos, Lopo Vaz conclue que os mestiços devem ser equiparados aos europeus, tanto no ponto de vista do estatuto civil como em materia criminal.

Os escritores que seguem a opinão contraria, isto é, aqueles que afirmam a necessidade de submeter os mestiços a um estatuto civil diferente dos europeus e a uma legislação penal especial, fundam-se em razões de ordem fisiologica e de ordem politica. Em primeiro logar — dizem eles — dos cruzamentos resulta uma raça diferente e inferior. Em segundo logar a historia diz-nos que a raça dos mestiços é turbulenta e hostíl á propria

colonia. Haja em vista as colonias espanholas da América.

Estas razões, porém, não são de grande peso, visto que, se adoptassemos tais criterios, teriamos de admitir que todos os povos modernos estariam decadentes, pois são produto de cruzamentos de varias raças. Pelo contrario, a observação diz-nos que do cruzamento provêem raças fortes e belas, como acontece na América.

O facto de os mestiços serem torbulentos e hostís á colonia deve explicar-se pelos sistemas politico-coloniais dos povos europeus, que regra geral, são de opressão. Não admira que a um tratamento vexatorio e opressivo por parte dos europeus corresponda a rebelião dos mestiços.

Alem disso, os indigenas podem atigingir um grau de civilisação tão elevsdo que lhes dê o direito de serem regulados pelo estatuto europeu.

Por consequencia, somos levados a optar pela opinião de Lopo Vaz, isto é, que no ponto de vista juridico, devem os mestiços ser equiparados aos europeus. A doutrina deste insigne colonialista foi adoptada pelo Congresso de Sociologia Colonial de 1900.

Convêm notar, todavia, que deve haver o maior cuidado na concessão do instituto europeu aos mestiços, pois a sua ambição pode leva-los a rebeliões,

57. Conservação dos usos e costumes indígenas nas colonias portuguezas

Como já vimos, a nossa politica colonial tem sido dominada pelo sistema da assimilação. O principio geral tem sido aplicar a legislação da metropole ás colonias. Tem acontecido, porem, varias vezes, que o legislador, nos diplomas coloniais manda respeitar os usos e costumes indigenas. Dentre esses diplomas convem salientar o decreto de 18 de novembro de 1869, que mandando aplicar o nosso codigo civil ás provincias ultramarinas, resalvava, todavia, o seguinte: 1.° — Os usos e costumes das Novas Conquistas, os de Damão e Diu, que se não opuzessem á moral e á ordem publica; 2.° — os usos costumes dos chinos residentes em Macau, nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos; 3.° — em Timôr, os usos e costumes dos indigenas nas questões entre eles; 4.° — os usos e costumes dos gentios da Guiné, nas suas questões; 5.° — em Moçambique, os usos e costumes de algumas tribus.

Como, porêm, este decreto estabelecesse uma manifesta desigualdade entre os gentios das Novas e das Velhas conquistas, ficando estes inteiramente sujeitos ás leis metropolitanas, tornou-se necessario outro decreto que acabasse com esta

desegualdade. A lacuna foi preenchida pelo decreto de 16 de dezembro de 1880, que mandou observar os usos e costumes dos gentíos de Gôa, Damão e Diu, sem distinção de Velhas ou Novas conquistas.

Por seu turno, o decreto de 4 de agosto de 1880 mandou respeitar os usos e costumes chinezes relativamente ás heranças dos chinos naturalisados em Macau, excepto quando eles preferissem a lei portugueza.

Em conclusão: posto que o principio geral da nossa colonisação seja o de extender as leis da metropole ás colonias, os legisladôres teem procurado respeitar os usos e costumes indigenas que não contrariam a liberdade e a vida do ser humano. Os proprios diplomas de 15 de agosto de 1914 se inspiram neste principio.

58. Tentativas de codificação dos usos e costumes indigenas das nossas colonias

Já vimos que se torna indispensavel o conhecimento dos usos e costumes indigenas, para que a acção da motropole seja orientada no sentido mais eficaz e para que o julgador possa aplicar as leis com maior segurança e com mais justiça. Ora, para que o conhecimento desses usos e cos-

tumes seja completo é necessario que eles se achem compilados num codigo.

Entre nós algumas tentativas se teem feito com o fim de codificar os usos e costumes dos indigenas. O decreto de 18 de dezembro de 1869, bem como as portarias de 9 de dezembro de 1896 e 30 de novembro de 1905 prescreviam a codificação. Todavia, sómente os usos e costumes da India mereceram as atenções dos nossos legisladores, porquanto em 1854 foram codificados os usos e costumes das Novas Conquistas. Este codigo foi alterado em 1855. Por portaria de 31 de agosto de 1854 foram aprovados os codigos de Damão e Diu, sendo posteriormente confirmados pela portaria de 4 de dezembro de 1865 e modificados pelo decreto de 16 de dezembro de 1880. Mais tarde, Damão teve um novo codigo aprovado pela portaria de 30 de junho de 1894, e Diu teve tambem outro aprovado pela portaria de 16 de janeiro do mesmo ano.

Relativamente ás nossas colonias africanas, apenas a provincia de Moçambique possue um codigo aprovado pelo governador em 11 de maio de 1889, que substituiu o codigo cafreal de 1852. Eis, em resumo, o que se tem feito nas colonias portuguezas relativamente á codificação dos usos e costumes indigenas. Esses codigos não passam, em ultima analise, de tentativas; pois o sistema

que ainda orienta a nossa politica colonial é o de aplicar as leis da metropole.

59. Condição juridica e politica dos indigenas nas colonias portuguezas

Conhecida duma maneira geral, a legislação vigente dos indigenas, facil é de vêr a sua condição juridica e politica. Esta condição não pode ser muito diferente da dos europeus, visto que as leis são, geralmente, as mesmas. As relações civis dos indigenas são reguladas pelo codigo civil, que o decreto de 19 de novembro de 1869 manda aplicar ás nossas colonias. A forma do processo civil é regulada pelo codigo de processo, aplicado ás colonias pelo decreto de 4 de agosto de 1881. As relações comerciais são reguladas pelo codigo de 1888, que o decreto de 20 de fevereiro de 1894 mandou aplicar ás colonias. O codigo do processo comercial tambem é o mesmo, em virtude do disposto no regulamento da administração da justiça de 20 de fevereiro de 1894 e na portaria de 31 de maio de 1895. O codigo penal português de 1852 é aplicado ás colonias pelo decreto de 18 de dezembro de 1854 excepto nas alterações feitas á lei de 1 de julho de 1867 pelo decreto de 11 de dezembro de 1884. O processo penal é regulado pela no vis

sima refoama judiciaria que o decreto de 30 de dezembro de 1852 e outros mandam aplicar ao ultramar.

Vê-se, pois, que sob todos estes pontos de vista a situação dos indigenas é fundamentalmente á dos europeus. Isto não quere dizer que não haja um ou outro diploma especial para os indigenas, uma ou outra disposição legal de caracter privativo.

Assim, o decreto de 20 de fevereiro de 1894, art. 3.º, dá aos tribunais a faculdade de substituir a pena de prisão pela de trabalhos temporarios em serviços publicos, por isso que a prisão não representa uma pena para o indigena, que é naturalmente ocioso. Alem desta disposição, outras estão consignadas no citado decreto.

Relativamente á condição politica dos indigenas, a nossa Constituição, no seu art. 74.º, declara cidadãos portugueses, para o efeito do exercicio dos direitos politicos, todos aqueles que a lei civil considere como tais. Ora, sendo indigenas considerados cidadãos portuguezes pelo nosso codigo civil, *ipso facto* gosam de todas as liberdades e direitos consignados na Constituição.

Todavia, entre nós, tem havido respeito por algumas organisações administrativas indigenas.

Em resumo: a condição juridica e politica dos indigenas das nossas colonias é geralmente a mesma dos europeus.

60. Regimen da instrução. Ensino colonial na metropole. Ensino nas colonias

Os povos que mais se tem notabilisado na acção colonisadora, teem orientado a instrução colonial no sentido técnico e profissional. O ensino teorico e abstracto tende a desaparecer mesmo entre as sociedades civilisadoras- Os povos modernos, orientados por criterios utilitarios, dão ao ensino uma feição pratica e positiva, o que, de resto facilmente se compreende se atendermos á luta ferós de interesses em que debatem as grandes nações. E' evidente que para as sociedades de hoje é muito mais vantajosa a instrção técnica e profissional, porque lhes garante mais facilmente o triunfo na grande luta pela vida. Ora se isto se observa nos povos civilisados, com maioria de razão se deve observar nas colonias, onde ha imensos recursos a valorisar, onde se sente a necessidade de conchecimentos técnicos para tirar delas o maior proveito. Os povos modernos, embora possam viver sem bons filosofos ou sem grandes sabios em sciencias especulativas, de modo nenhum podem prescindir de bons engenheiros, bons agricultores, bons industriais, etc. (1).

(1) Vide « Politica indigena » de Lopo Vaz de Sampaio e Melo.

Tal é, pois, a orientação que modernamente se tem de dar ao ensino colonial.

Pela expressão *ensino colonial*, compreende-se não só o ensino ministrado na metropole a futuros funcionarios coloniais, mas ainda o ensino ministrado nas colonias aos indigenas.

Não nos referimos aqui ao ensino colonial geral, que é ministrado em todas as escolas, mas sobretudo a instrução técnica, ministrada, quer nas colonias, quer na metropole.

Principiemos por esta. Não podemos orgulhar-nos dos processos adoptados na escolha dos funcionários coloniais. O recrutamento destes funcionários não tem sido orientado pelo critério da competencia, a não ser nos ultimos dez anos, em que se tem empregado esforços no sentido de melhorar tais processos. Sucedeu entre nós como na França e na Espanha, em que a escolha dos funcionarios coloniais recaía em individuos que, por falta de competencia intelectual e de qualidades morais, eram mandados para as colonias. Os progressos assombrosos da acção colonisadora da Inglaterra e da Holanda, e a administração ruinosa daqueles funcionarios, vieram mostrar aos paizes latinos que eram erroneos os seus processos. Daí o adoptar-se o sistema inglês da instrução técnica, embora entre nós ele ainda seja muito deficiente.

Temos a Escola Colonial, criada pelo decreto de 18 de janeiro de 1906, anexa á Sociedade de Geografia. Alem desta, temos o curso de Aministração Colonial na Faculdade de Direito, organisado pelo decreto com força de lei de 18 de abril de 1911, a Escola de Medicina Tropical, criada por carta de lei de 24 de abril de 1912, e o Ensino de Agronomia Colonial, anexo ao Instituto Superior de Agronomia.

De todas estas a mais importante é a Escola Colonial, cujas disciplinas estão divididas por dois anos. Todavia o ensino que ali se ministra é deficiente, principalmente no que respeita ás linguas indigenas. Apenas se ensinam duas: uma falada na Africa Oriental e outra na Ocidental.

São 7 as disciplinas ensinadas nesta Escola, a saber: geografia colonial; colonisação; lingua ambundo; regimen economico das colonias e suas produções; administração civil e de fazenda e legislação colonial correlativa; lingua landim; higiene colonial. Além destas ha ainda a cadeira anexa de comércio colonial.

Tem havido varios projectos no sentido de alargar o quadro deste ensino, mas ainda nenhum deles foi aprovado pelo parlamento.

Podemos citar os projectos dos srs. Azevedo Coutinho e Ernesto de Vasconcelos.

Pelo que respeita ao ensino ministrado nas

colonias, tambem temos de concluir que ele é deficiente e atrazado, porque ainda não reveste um caracter técnico e profissional. Na organisação do ensino nas colonias não se adoptou o criterio moderno. O ensino ministrado na quasi totalidade das escolas que funcionam nas nossas colonias tem um caracter geral e não especial, como era mistér. Além das escolas primárias ha tambem algumas de instrução secundaria, e em Gôa ha uma Escola Médica, embora o ensino superior entre os indigenas não seja isento de inconvenientes.

Não ha duvida que o ensino técnico ministrado na propria colonia é o que mais se harmonisa com a moderna acção colonisadôra. Todavia os governos tem-no desprezado, e entre nós, como dissémos, ele é deficientissimo. Apenas temos algumas escolas técnicas e profissionais, criadas pelo decreto de 18 de janeiro de 1906. Já antes deste decreto fora criada em Moçambique uma Escola de Artes e Oficios e em Loanda uma escola prática de francês e inglês [1].

61. Missões religiosas.

E' no seio da familia que se ministra a ver-

(1) Vide Lopo Vaz, obra cit.

dadeira educação moral. Compreende-se, portanto, como nas sociedades indigenas, onde não existe verdadeiramente a familia, a educação moral seja imperfeitissima. Daí a necessidade que os povos colonisadores sentem de suprir a falta da família com as missões de civilisação, que, por meio do exemplo, doutrina sã e conselho, habituem os indígenas á pratica dos seus deveres civicos.

Para a educação moral ser completa não basta o ensino das regras morais; é necessaria tambem a disciplina da vontade que se consegue pelo trabalho e pelo exemplo.

E' tão importante o papel que as missões teem desempenhado na civilisação dos indigenas, que muitos estados hoje independentes lhes devem a sua situação. Podemos citar o Uruguai, o Paraguai e o Brazil em que as missões jesuiticas exerceram a sua acção.

Por muito tempo as missões, julgando que a obra civilisadora ficava completa logo que se alcançassem almas para Deus, tiveram um caracter exclusivamente religioso. Bem depressa, porém, se compreendeu que era erronea esta orientação; e as missões, a par dos principios religiosos, começaram a ministrar aos indigenas o ensino de diversas profissões, visto que o trabalho lhes facilitava a educação moral. Compreende-se, pois, que, com esta nova orientação as missões pres-

tassem relevantes serviços na civilisação dos indigenas.

E' evidente que a educação moral pode ser feita por missões que não tenham caracter religioso, mas a experiencia tem mostrado que os resultados não teem sido satisfatorios. Com efeito, compreende-se que o educador revestido da autoridade e do prestigio que lhe dá a sua qualidade de sacerdote, de ministro de um Deus omnipotente, seja mais respeitado pelos indigenas. Estes não aceitam uma regra porque nela reconheçam vantagens, mas sim pelo respeito e até pelo temôr que teem do educadôr.

Vê-se, pois, claramente a superioridade das missões de caracter religioso, as quais simultaneamente procuram educar os indigenas no trabalho e no exercicio das diversas profissões, que hoje são indispensaveis ao progresso das sociedades. E' claro que, quando falamos na superioridade das missões religiosas, referimo-nos áqueles que limitam o ensino religioso ao indispensavel, e não ás missões que, porventura, pretendessem insuflar no espirito indigena, altos principios teologicos ou complicadas concepções metafisicas sem vantagem nem utilidade para a civilisação dos indigenas.

As missões existentes á data da publicação da lei da separação (dec. de 20 IV-1911) tinham dado resultados pouco satisfatorios; em primeiro

logar porque alguns missionarios em vez de irem para o interior, onde a sua acção educadôra mais se necessitava, viviam no litoral ou nos centros civilisados; e em segundo logar porque muitas missões se dedicavam quasi exclusivamente ao ensino abstrato das regras morais, sem cuidarem da educação técnica e profissional. Ora o ensino absoluto da moral, sem aplicação pratica é inutil e ineficaz, pois comprende-se que o indigena, embora não dê a sua adesão a uma regra pelo facto de reconhecer a necessidade dela, tambem não pode compreender preceitos que não tenham aplicação, ou que regulem relações sociais não existentes. Por estas razões, compreende-se que a educação moral deve ser acompanhada da educação profi-cional em oficinas e nos campos. E a experiencia mostra que apenas teem dado bons resultados as missões que se teem orientado por este duplo critério. Assim, a missão de Boroma, em Téte, tem dado ótimos resultados, porque nela ocupa um papel primacial a educação profissional e técnica[1].

Portugal, na conferencia de Berlim, em 1884, na de Bruxelas em, 1890 e num tratado com a Inglaterra em, 1891, comprometeu-se a consentir missões estrangeiras nas suas colonias. Compreende-se, por isso, que estas missões, dispondo de

(1) Vide Lopo Vaz, obra cit.

meios que nos escasseiam, tenham enfraquecido a acção civilisadora das nossas missões, e compreende-se tambem quanto elas são perigosas á nossa independencia. Na verdade, os indigenas sendo educados por extrangeiros dificilmente se subtraem aos seus intuitos desnacionalisadores. Havia missões extrangeiras que não tinham propositos de desnacionalisação, mas é certo que o missionario, mesmo inconscientemente, vai fazendo a apologia da sua Patria, que ele em toda a parte deseja engrandecer.

Todavia, quanto estas missões desempenham bem a sua missão civilisadora, aquele inconveniente é compensado pelos beneficios que elas prestam na educação dos indigenas.

Se a lei da separação tivesse sido aplicada em toda a sua pureza ás colonias, sucederia que as missões teriam de ser extintas por falta de subsidio. Todavia o art. 189.° autorisa o governo a reformar o colegio das missões ultramarinas, de modo que a propaganda civilisadôra que haja ainda de ser feita por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular português, especialmente preparado para esse fim em institutos do estado. Essa reorganisação, porem, ainda não foi feita.

A lei da separação mantem as missões reli-

giosas e admite a sua necessidade, como se infere do artigo citado.

O decreto de 22 de novembro de 1913, que manda aplicar aquela lei ás nossas colonias, regula a existencia das missões religiosas e dispõe que elas continuem a ser subsidiadas pelo estado, contanto que satisfaçam aos seguintes requisitos: 1.º — (art. 17.º) que sejam constituidas exclusivamente por europeus; 2.º — que tenham a aprovação do governador da provincia; 3.º — que submetam a aprovação deste os programas do seu ensino e acção civilisadora, sujeitando-se ás alterações que ele intender dever introduzir-lhes.

O govêrno concede o subsidio anual de 600$00 para cada missionario, 300$00 para cada auxiliar e gratificação na proporção de 10$00 por cada aluno aprovado em instrução primária ou qualquer profissão taxada neste decreto.

Nos termos do art. 16.º os governadores podem conceder ás missões áreas de terrenos para elas exercerem a sua acção civilisadora, contanto que se obriguem a ministrar o ensino da lingua portuguêsa.

As missões devem ser constituidas, o máximo por três individuos, ministros de qualquer religião e que se proponham ensinar a instrução primária e outras artes e oficios enumerados nos regulamentos deste decreto.

As missões religiosas são consideradas pessoas morais para todos os efeitos.

O art. 19.° do decreto citado tambem subsidía missões civilisadoras de caracter leigo em algumas colonias (Guiné, Angola, Moçambique e Timôr) que, além dos fins gerais das missões expressos neste decreto, desempenhem na medida dos seus recursos, os serviços das *estações de civilisação* enumerados no art. 2.° do decreto de 18 de agosto de 1881, que, entre outros, são os seguintes: Receber e socorrer viajantes que se julguem dignos de abrigo e auxilio, provê-los do que necessitarem; elucidá-los sobre o caminho a seguir e transmitir-lhes a correspondencia; educar as populações indigenas e inicia-las em trabalhos cultos; auxiliar e vigiar o estabelecimento de colonias europêas e entrepostos comerciais; etc., etc.

A nomeação para as missões civilisadoras (art. 21.°) só pode recair em individuos: 1.° — que não tenham idade inferior a 25 nem superior a 45 anos; 2.° — que tenham exercido, pelo menos durante três anos, na metropole, o magisterio primário oficial, com boas informações; 3.° — que tenham frequentado com aproveitamento o curso trimestral da Escola de Medicina Tropical, ou o Jardim Colonial durante seis mêses.

Em igualdade de circunstancias são preferi-

dos os individuos que tenham o curso da Escola Colonial e que saibam as linguas indigenas.

Estas missões, que tambem teem personalidade moral, são compostas de um professor habilitado e três auxiliares livremente escolhidos por aquele, de entre indivíduos que exerçam algum oficio ou mestér. Os regulamentos para estas missões são feitos pelo governador de cada colonia.

As missões que deixassem de se organisar segundo as disposições deste decreto, durante seis mêces depois da sua publicação, apenas ficarão ao abrigo do art. 2.°, isto é, podem manter-se mas não recebem subsidio.

Tanto as missões religiosas como as leigas podem ser extintas logo que se afastem dos termos deste decreto, se incompatibilisem com os indigenas e a sua presença e funcionamento sejam destituidas de acção civilisadora.

62. Religiões nas Colónias. Islam.

Existindo muitas e variadas religiões entre os indigenas é mister saber-se qual deva ser a atitude do estado perante elas.

A politica religiosa do estado deve ser, regra geral, inspirada na tolerancia, para evitar pertur-

bações de caracter religioso, sem que, todavia, deixe de empregar esforços tendentes a chamar á civilisação os povos indigenas. Nas colonias onde impera o *fetichismo* grosseiro é facil a missão do estado, porque os indigenas facilmente abandonam a sua religião, para se sujeitarem a uma doutrina mais racional e que mais lhe impressione o espirito. O problema, porém, oferece mais dificuldades naquelas colonias em que predomina o *islamismo*, o *budismo*, ou outra qualquer religião espiritualista, porque encontrando-se estas mais radicadas no espirito e nos costumes indigenas, dificilmente eles abandonam as suas crenças.

Quanto a nós, a religião indigena que convêm estudar é o islamismo (mahometismo), visto que, tendendo a alastrar-se ao norte e centro da Africa, já se vai difundindo nas nossas colonias da Guiné e ao centro de Moçambique. Portanto o problema consiste em saber qual deva sêr a atitude a tomar pelo estado português em face dos progressos do islamismo.

¿Deverá o estado permanecer indiferente, ou, pelo contrario, deverá obstar a este progresso, empregando, como processo, a prégação do cristianismo?

A opinião geral é que os povos europeus teem interesse em que aquella religião se não difunda nas suas colonias, por varios motivos. Em

primeiro logar o islamismo é uma religião fatalista, o que é eminentemento perigoso para o progresso das sociedadea, visto que tira aos povos o espirito de iniciativa e a consciencia da sua força. Por outro lado o Alcorão — codigo fundamental da religião de Mahomet— contém não só preceitos de natureza religiosa, mas até preceitos sociais, regulando a organisação minuciosa da familia e outras instituições sociais. E a familia, sendo poligamica nesta religião, é um obstáculo á civilisação europêa.

Sendo imutaveis os codigos religiosos, por isso que teem caracter divino, vê se claramente a dificuldade que apresenta a transformação das relações sociais contidas no Alcorão.

Nas sociedades musulmanas mais ocidentalisadas, por exemplo a Turquia, é curioso vêr-se como, debalde, os jovens turcos pretendem demonstrar a compatibilidade entre a civilisação europêa e o Alcorão.

Claro está que uma religião destas, fazendo crentes fanaticos e imobilisando-os a um fatalismo que lhes tira o espirito de iniciativa, não pode fazer um povo forte, e, por isso os estados europeus não podem ter grande conveniencia na sua conservação nas colonias.

A verdade, porém, é que, sendo o islam uma religião nova, mais nova que o cristianismo, ainda

não teve tempo de se moldar á civilisação, apesar do esforço que os jovens mosulmanos veem fazendo nesse sentido.

Outra razão ha tambem que leva os povos europeus a não consentirem na difusão do islamismo nas suas colonias: é a confusão da soberania religiosa com a soberania politica, que se observa no islam. Até ha bem pouco tempo o sultão da Turquia era simultaneamente o chefe politico e religioso. Esta tendencia para confundir as duas soberanias vai-se dissipando, como se viu quando da independencia da Albania, que continuou a afirmar a soberania do sultão como chefe religioso; e ainda agora, com a declaração de guerra aos aliados, a Turquia julgava que todos os musulmanos adeririam ao seu gesto, se proclamasse a guerra santa. Assim fez, mas falharam os seus planos. Ora aquela confusão é incompativel com a civilisação moderna dos povos europeus.

Em conclusão: o estado deve obstar á propaganda do islamismo por meio de missões de civilisação, mas deve comportar-se prudentemente e com tolerancia, para que realise a sua obra civilisadora sem levantar atritos e rebeliões.

63. Padroado do Oriente. Aplicação da Lei da Separação ás colonias.

Relacionado com o problema precedente está o do *padroado do Oriente.*

Consiste este privilégio em o estado português apresentar pessoa idonea para uma igreja ou oficio vago. A corôa portuguêsa teve desde longa data este direito, proveniente dos esforços feitos pelos portugêses na difusão do cristianismo no Oriente. Este direito concedido pela Santa Sé aos soberanos portuguêses, merecido pelo muito sangue que durante seculos se derramou em prol da religião cristã, foi reconhecido por várias leis e exercia-se em toda a Africa e no Extremo Oriente.

Foi enorme o sucesso que tiveram as armas portuguezas nas conquistas dos territorios asiaticos: chegamos a ter um grande imperio no Extremo Oriente. Porém a sorte começou a ser-nos adversa, e, a pouco e pouco, perdemos a maior parte dos nossos territorios. Todavia, apezar de eles passarem para o dominio de outros povos, nós continuámos a ter naqueles territorios o direito de padroado.

Até ao seculo XVII ninguem nos contestou este direito; mas a partir dessa data a Santa Sé começou a enviar para o Oriente missionarios

sujeitos á congregação *De propaganda fidei* que lentamente nos foram usurpando o direito de padroado em todas as igrejas e terras que não pertenciam ás atuais possessões portuguezas.

Para obstar a estes abusos celebrou o governo português com a Santa Sé as convenções de 1848 e 1857 que delimitavam as dioceses que ficavam pertencendo á Santa Sé para os efeitos do padroado. A questão, porém, só ficou definitivamente resolvida pela convenção de 23 de julho de 1886 em que os nossos interesses legitimos e o nosso prestigio foram gravemente prejudicados. Depois desta concordata veiu a constituição *Humanae Salutis Auctor* de 1 de setembro de 1886, que elevou a Sé de Gôa a Patriarcal das Indias Orientais e criou a Hierarquia Indiana. Destas concordatas advieram-nos desvantagens, pois que, alem do direito de padroado em alguns territorios, perdemos tambem algumas missões que passaram para a jurisdição da *Propaganda Fidei*.

Isto suscitou no paiz um grande protesto entre os liberais, distinguindo-se Alexandre Herculano, no seu opusculo «A reacção ultramontana em Portugal.

Depois de publicada a lei da separação, sabendo-se que o principio do padroado não se compatibilivasa com a seperação do estado das

igrejas, levantou-se a questão de saber se devia ou não manter-se o padroado do oriente.

Partindo do principio de que todos os regimens são bons se forem aplicados na época e nas condições sociaes devidas, nada obsta que o estado adopte para as colonias um regimen diferente do da metropole. Com efeito, o govêrno português mandou aplicar a lei da separação ás colonias segundo as condições especiaes de cada uma delas. E assim é que a lei citada no art. 190.º diz que, na sua aplicação ás colonias, seria respeitado o direito de padroado.

A favor da conservação do padroado no Oriente tem-se invocado razões de ordem moral, politica e economica.

Foi grande o prestigio moral e politico que tivemos na India quando aí possuiamos extensos territorios. Apezar de os perdermos, esse prestigio, que fez grande um povo, ainda é conservado, embora não tão intenso, pela acção religiosa que aí exercemos por intermédio do padroado. E' principalmente desse prestigio e dessas tradições — diz o ex-ministro das colonias, sr. Cerveira de Albuquerque no seu Relatorio—que ainda vivemos na India. Ha tambem vantagens economicas, dizem os defensores do padroado, porque é grande a emigração dos indigenas das nossas colonias indianas para as inglêsas, depauperando-se e

desnacionalisando-se, portanto, a nossa sociedade colonial, embora a emigração tenha a vantagem de fazer afluir dinheiro inglês para as nossas colonias. Ora o padroado, continuando a exercer-se nas regiões para onde os emigrantes se dirigem, mantem neles o amor á sua terra, prende-os á sua Patria.

Embora Herculano, no opusculo citado, insistisse na vantagem economica do padroado, principalmente no futuro, o certo é que nós teriamos grandes vantagens, se tivessemos uma industria tão prospera e florescente, que necessitassemos de novos mercados para aí colocarmos os produtos. Neste caso não resta duvida que o padroado nos trazia vantagens incontestaveis de ordem economica.

As vantagens morais e politicas tambem não são grandes; todavia algumas são, e os inconvenientes do padroado são nenhuns. Por isso parece-nos razoavel e de bôa politica a conservação do padroado do Oriente. Assim o compreendeu ha pouco tempo o parlamento que negou a sua aprovação a um projeto que o extinguia.

Quanto á aplicação da lei da separação ás colonias devemos notar que apenas os principios fundamentais desta lei foram aplicados ás provincias ultramarinas. O art. 3.º do dec. de 22 de novembro de 1913 diz que deixam de ser considera-

dos função do estado nas mesmas provincias o exercicio do culto publico e o do ensino de qualquer religião, assim como a administração ou sustentação dos respectivos serviços. Mas o § unico do citado artigo perceitúa que se mantenha o pessoal que já tivesse direitos adquiridos, e que lhe sejam reconhecidos os direitos consignados na legislação anterior, quanto a vencimentos, passagens, aposentação e outros beneficios materiais.

Quonto ao ensino e ao culto religioso na Africa e Timôr dispõe o art. 13.º que, a partir de 1 de janeiro de 1915, serão exercidos se alguma corporação administrativa ou outra associação civil, constituida segundo a lei portuguêsa, ou alguma missão religiosa legalmente constituida tomarem os encargos correspondentes.

Relativamente aos bens do Estado adstritos ao culto, ao serviço dos ministros religiosos ou ao ensino da religião, se forem distraídos da sua aplicação propria ou se forem dispensaveis, serão arrecadados e administrados ou vendidos como quaisquer outros bens da fazenda da colonia respectiva.

Vê-se pois que a lei de 20 de abril de 1911 não é aplicada em toda a sua pureza, mas sim com o caracter de adaptação.

64. — Regimen legislativo das colonias. Especialidade da legislação colonial. Descentralisação legislativa

E' de grande importancia o estudo da legislação das colonias, visto que desta depende em grande parte o sucesso da acção colonial dos povos colonisadores.

Se observarmos a historia colonial dos povos, veremos que a sua legislação tem sido informada por tres principios: *uniformidade, adaptação* e *especialidade.*

1.° — O sistema da uniformidade consiste em estender ás colonias a legislação da metropole. Este principio é compativel com o regimen da assimilação, que considera a colonia como uma provincia da metropole.

E' evidente que este sistema legislativo não corresponde ás verdadeiras necessidades das colonias, pois que as condições sociais destas são muito diferentes das que se verificam na metropole. Embora nenhum povo o aplicasse em toda a sua purêza, reconheceu-se tanto que este sistema era impraticavel que está hoje posto de parte.

2.° — Pelo principio da adaptação, as leis das colonias são feitas na metropole, mas adptadas ás condições sociais de cada colonia.

Embora seja mais aceitavel que o primeiro,

o nosso espirito não adere incondicionalmente a este sistema, visto que a condições sociais diversas devem corresponder leis diferentes. Evidentemente que a uma colonia mossulmana se não pode adaptar o instituto da familia européa.

3.° — Da insuficiencia dos principios antecedentes vê-se que o sistema mais racional é o da espacialidade, isto é, o sistema de uma legislação especial para cada colonia, segundo as suas condições particulares.

Este principio é o mais scientifico e o mais compativel com o axioma de que o direito, tendo uma origem social, deve harmonisar-se com as condições sociais e particulares dos povos. De resto todos os povos colonisadores, seguindo o exemplo da Inglaterra — país essencialmente descentralisador — teem-se orientado no sentido de realizarem este sistema.

Vejamos agora a que orgãos se deve confiar a função legislativa.

Podem seguir-se dois sistemas: ou as leis são feitas pelos orgãos da metropole (centralisação legislativa), ou em orgãos das colonias (descentralisação legislativa).

A' face dos prinoipios expostos não oferece duvidas que este ultimo sistema harmonisa-se mais com o principio da especialidade legislativa.

Com efeito os orgãos da colonia devem conhecer melhor as condições sociais dela.

Este sistema tambem é o unico que se harmonisa com o regimen da autonomia colonial. De resto, o desempenho da função legislativa por orgãos da metropole tem dado pessimos resultados, visto que estes não sentem as necessidades da colonia, nem as conhecem, para que possam fazer convenientemente uma legislação especial.

E' evidente que os orgãos mais competentes para desempenharem a função legislativa são os da colonia, sem que isto signifique que se entregue aos parlamentos locais a confecção de todas as leis para as colonias. Assim, as cartas organicas das colonias devem ser feitas pela metropole, visto que se trata de organisar uma parte do estado. O mesmo se diga das leis civis, financeiras etc., dos colonos.

Esta excepção, porem, não destroe a regra.

65. — Orgãos legislativos locais. Parlamentos locais e conselhos legislativos

Assente o principio de que a função legislativa deve ser confiado aos orgãos locais, ocorre perguntar-se como se devem organisar estes orgãos.

O problema tem tido varias soluções consoante o grau de progresso de cada colonia.

Ha colonias, como a do Cabo, a Australia e o Canadá, que possuem verdadeiros parlamentos electivos, em tudo semelhantes aos da Europa.

E' certo que o parlamentarismo enferma de graves defeitos e atravessa hoje uma grande crise de decadencia; todavia é ainda o melhor sistema legislativo da Europa. E se isto se virifica nos povos europeus, devemos concluir pela sua preferencia nas colonias de civilisação mais avançada.

Nas colonias menos adeantadas, a função legislativa não pode ser confiada aos parlamentos propriamente ditos, visto que a sua organisação seria fatalmente defeituosa, mas sim a parlamentos especiais, compostos de altos funcionarios em parte eleitos pelo povo, e em parte de nomeação. E' o que se verifica nas colonias de simples instituições representativas.

Nas colonias ainda mais atrazadas — as colonias da corôa — a função legislativa é confiada aos *conselhos legislativos*, constituidos geralmente por individuos mais notaveis da colonia, alguns nomeados pela corôa e outros eleitos pelas associações comerciais, agricolas e industriais mais importantes.

Entre nós existe nestas condições o conselho

de Moçambique, organisado por dec. de 27 de maio de 1907.

Ha ainda colonias num estado de civilisação tão atrazada que nem a organisação destes conselhos se torna possivel, ou pelos menos não é conveniente. Nestas a função de legislar é confiada ao Governador.

Em conclusão, a função legislativa nas colonias ou se entrega a parlamentos locais, ou a conselhos legislativos, ou ao governador, conforme é maior ou menor o seu estado de civilisação.

66. — Centralisação legislativa. Regimens das leis, dos decretos e mixtos

Sendo embora preferivel o sistema da descentralisação legislativa, ha todavia estados que seguem o regimen sentralisador, o qual oferece tres modalidades, a saber: ou a função legislativa pertence unicamente ao parlamento metrepolitano (regimen das leis), ou simplesmente ao governo (regimen dos decretos), ou conjuntamente ao governo e ao parlamento (regimen mixto).

Ha ainda diferentes formas de colaboração entre o parlamento e o governo no sistema mixto. Uns escritores dizem que o parlamento deve legislar em certos assuntos e o governo em outros determinados. Outros colonialistas dizem que o

parlamento quando aberto tem competencia para legislar em todos os assuntos; quando, porêm, está fechado é ao governo que compete tal função.

Vejamos agora qual dos três regimens é o preferivel.

Os defensores do regimen das leis dizem que, sendo o parlamento o orgão por excelencia da função legislativa, não se compreende que as leis coloniais não sejam feitas pelos orgãos proprios. Efectivamente as questões coloniais são importantissimas; por isso convêm que sejam ventiladas e discutidas pelos representes da nação, e não feitas secretamente, como fazia o govêrno. Em todo caso combate-se este regimen, porque, por um lado, os parlamentos são incompetentes para legislar em assuntos coloniais, visto que a maioria dos deputados não os conhecem, e a minoria que possue conhecimentos das questões coloniais facilmente é abafada por aquelles; por outro lado porque as colonias, sendo sociedades novas, necessitam duma rapidêz na sua legislação, que regra geral o parlamento não tem.

Os partidarios do segundo regimen não só apresentam os inconvenientes que acabamos de apontar, mas exaltam o sistema dos decretos, dizendo que o ministro das colonias deve ser um funcionario conhecedor dos assuntos coloniais e rodeia-se de funcionarios competentes e sabedores.

Além disso o ministro pode mais prontamente que o parlamento acudir ás necessidades urgentes das colonias.

Para conciliar os dois sistemas, os escritores preconisam o regimen mixto que, em verdade, parece o mais aceitavel. Neste regimen atende-se á função normal do parlamento e á urgencia das medidas legislativas para as colonias. O regimen mixto tem modalidades, segundo a forma como se combina o parlamento com o governo. Assim, uns escritores dizem que o parlamento deve tratar de todos os assuntos que interessam simultaneamente á metropole e á colonia, como por ex. as cartas organicas, e o governo deve legislar sobre todos os outros; outros escritores, porém, querem que todos os assuntos coloniais sejam tratados pelo parlamento quando este estiver aberto, e pelo governo quando o parlamento estiver fechado, mas com a condição de os submeter á aprovação daquele logo que abra. Esta modalidade, que parece ser a mais aceitável, foi seguida pela Constituição de 1838 e pelo acto adicional de 1852, artigo 15.º O artigo 87.º e § unico da Constituição da Republica consignam o mesmo principio.

67. Representação politica das colónias. Parlamento imperial.

Discute-se o problema de saber se as colónias deverão ter representação politica nos parlamentos da metropole.

A representação politica das colonias sómente tem sido adoptada por aqueles paizes que seguem o sistema da assimilação. A representação politica é apontada por alguns escritores (Girault e outros) como sendo o traço caracteristico da assimilação; ela por si é suficiente para se concluir que é este o sistema seguido pela metropole.

A representação não existe no regimen da sujeição e muito menos no da autonomia.

Dizem aqueles escritores que o sistema da representação politica das colonias nos parlamentos metropolitanos, é o que mais se harmonisa com a assimilação, não só porque os interesses da colonia são interesses nacionais, mas ainda porque o parlamento, representando a vontade da nação, deve tambem ser composto de representantes das colonias.

Pelo contrario, muitos escritores contestam a vantagem da representação colonial, primeiramente porque ela teoricamente não é defensavel, e em segundo logar porque a experiencia tem mostrado a sua ineficácia.

Com efeito, num parlamento numeroso, a representação de três ou quatro deputados pelas colonias constitui uma insignificante minoria que nas votações pouco pezo tem. Além disso, o sufrágio até nas sociedades europêas é hoje uma mentira, quanto mais tratando-se de colonias com civilisação muito mais atrazada.

Por outro lado, devemos ponderar que não se sente a necessidade da representação politica das colonias, visto que, dada a superioridade da descentralisação legislativa, os esforços dos povos colonisadores devem ser orientados neste sentido.

A experiencia tambem nos diz que a representação tem dado pessimos resultados. Com efeito, verifica-se que os melhores diplomas coloniais são os emanados do poder executivo. E deste modo se explica o facto, á primeira vista extranho, de se esperar que o parlamento feche para se publicarem as leis coloniais mais importantes.

O exame destes factos e as razões de ordem geral levam-nos á conclusão de que a representação politica das colonias não é uma instituição que se impônha como necessária.

A tendencia moderna da representação parlamentar ser feita pelas diferentes classes sociais, levou os escritores a defender a representação profissional das colonias. Esta razão parece, á primeira vista, ponderavel; mas, reflectindo bem,

vê-se que não tem grande importância, porque os interesses coloniais que devem ser representados no parlamento, são os interesses sentidos na metropole, por isso que ha pessoas que vivem nesta e teem interesses nas colonias. Assim, o interesse geral duma boa administração colonial é sentido na metropole; por isso deve pertencer a esta a escolha dos representantes de tal interesse. Por outro lado, os interesses sentidos pela colonia devem ser representados nos seus orgãos proprios e locais; por isso os representantes desses interesses devem ser escolhidos pela propria colonia.

Vê-se, pois, que, dada a orientação descentralisadora dos povos modernos, a representação politica das colonias deve ser combatida dentro deste criterio. Mas nos paizes em que a função legislativa seja representada exclusivamente pelo parlamento, não ha duvida que a representação colonial é justificavel. E tratando-se de colonias em que se possa aplicar com vantagem a politica da assimilação pura e completa (como entre nós os Açores e a Madeira), impõe-se a representação politica, que neste caso tem de dar bons resultados. Nestas condições, a colonia passa a ser uma provincia da metropole, e por isso a representação é defensavel.

No ponto de vista geral, porém, o principio da representação não é aceitavel, visto que a

sociedade colonial é muito diferente da sociedade metropolitana.

Alguns escritores inglêses teem pugnado pela organisação dum parlamento imperial, que desempenharia funções superiores ao parlamento da metropole e aos parlamentos locais, tendo voto deliberativo sobre todas as questões de interesse comum, como paz ou guerra, defêsa, relações comerciais entre as diferentes partes da metropole, etc. Neste parlamento, cada uma das partes da metropole teria uma representação proporcional á sua importancia.

Chamberlain pretendia por este meio realisar uma grande federação de todas as colonias inglêsas com a mãe-pátria.

Referindo-se a esta questão, diz o sr. Dr. Marnôco: « Esta ideia, porém, parece pouco prática. O parlamento imperial é o desconhecido, temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte da sua independencia. Stuart Mill já regeitava o sistema do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colonias, na diferença de hábitos, na incompetencia nos negocios comuns, na ignorancia do que se passaria nos diversos territorios da confederação e na desigualdade de civilisação ».

Vê-se que este parlamento apenas poderia

dar resultados para colonias muito adeantadas, como algumas inglesas.

Entre nós não pode haver o parlamento imperial, mas as colonias devem ter representação nas instituições locais.

68. Regimen legislativo das colonias portuguêsas. Providencias urgentes.

O regimen legislativo das nossas colonias tem variado com os regimens politicos que temos atravessado. Na vigencia do absolutismo as leis eram feitas pelos governos da metropole, sem atender ás necessidades e aos desejos da colonia.

Com o regimen constitucional veio o sistema da assimilação, sentindo-se a necessidade de adaptar as leis ás condições especiais de cada colonia.

Com o regimen da assimilação, a adaptação das leis ás colonias é o meio mais simples de conseguir uma boa legislação colonial. Este sistema extendeu-se até ao ultimo quartel do sec. XIX, data em que se acentúa uma forte corrente de reacção, no sentido de imitar a descentralisadora Inglaterra.

Quanto aos orgãos legistativos, tem predominado entre nós o sistema da centralisação, e deste sistema segue-se a modalidade do regimen mixto, de cuja apreciação já nos ocupámos. E' o que se

conclue do art. 26.° conjugado com o art. 87.° da Constituição da Republica.

Em face do art. 87.° o governo pode tomar providencias urgentes; mas, aberto o congresso, (§ unico) tem de lhe prestar contas das medidas tomadas. Requere-se, portanto, que as medidas sejam consideradas urgentes e necessarias para que o governo as possa promulgar nos intervalos parlamentares. Esta doutrina, porém, não tem sido observada em toda a sua pureza, visto que o governo tem publicado medidas que se não podem considerar urgentes.

A razão deste abuso é a insuficiencia do regimen das leis em materia de administração colonial.

A doutrina do art. 87.° já se achava consignada no art. 15.° do Acto Adicional de 5 de julho de 1852.

Alguns escritores pretenderam sustentar que o facto de o governo ter de prestar contas ao Congresso, nos termos do § unico do art. 87.°, significava que as providencias legislativas tomadas nestas circunstancias tinham caracter provisorio. Esta opinião não teve muitos adeptos, o que, de resto, se compreende, porque então a vida juridica colonial resultaria uma constante incerteza e anarquia, dado o facto de a maioria dos diplomas coloniais provirem do poder executivo. Nestas

circunstancias só teriamos a certeza que um acto do governo se tornava obrigatorio depois da aprovação do Congresso. Devemos concluir que a exigencia daquela § é mais para chamar o ministro á responsabilidade dos seus actos, quando forem irregulares ou inconstitucionais. Embora o Congresso possa revogar os decretos do governo, e de facto em certos casos os revogue, é certo que esta revogação não afecta aqueles actos praticados na vigencia do decreto.

69. Representação politica das nossas colónias. Poderes legislativos dos governadores das nossas colónias.

As nossas colonias teem tido representantes no parlamento da metropole, visto que seguimos o regimen mixto, isto é, a conjugação do regimen das leis com o dos decretos. Com efeito, todas as leis eleitorais teem dado representação politica ás colonias, tanto no Senado como na Camara dos Deputados. Assim, o art. 3.º da lei de 11 de janeiro de 1915 dispõe que cada provincia ultramarina elege um deputado; e o art. 9.º da Constituição diz que cada uma destas provincias tambem elege um senador. Temos, portanto, que as nossas colonias teem uma representação no Congresso

metropolitano de 8 deputados e de igual numero de senadores.

A nossa lei eleitoral apenas admite os circulos uninominais para as colonias.

Vimos já que o sistema predominante entre nós é o da centralisação legislativa. Todavia os nossos legisladores teem reconhecido aos orgãos locais o exercicio de funções legislativas em certos casos.

O § 2.° do art. 15.° do Acto Adicional de 1852 consignava que o governador geral de uma provincia ultramarina tinha competencia para legislar em assuntos tão urgentes aos interesses da colonia que não podessem esperar pelas leis da metropole.

Esta disposição passou para os decretos de 1 de dezembro de 1869 e 23 de maio de 1907, em que se enumeravam os assuntos sobre que os governadores não podiam tomar providencias legislativas, tais como: assuntos de ordem economica, financeira, eclesiástica, politica, etc. (art. 15.° do 1.° dec. citado).

O art. 12.° do dec. de 23 de maio de 1907, que organisou a provincia de Moçambique, tambem enumera vários assuntos sobre os quais o respectivo governador não pode legislar. Em face deste artigo não pode o governador estatuir contra os direitos civis e politicos dos cidadãos, fazer e

assinar tratados com potencias ou colonias extrangeiras, declarar-lhes guerra ou concluir a paz, contraír emprestimos, fazer concessões que envolvam direitos de soberanía, alterar o regimen monetario, tributario ou pautal, etc., etc.

Fora dos assuntos indicados neste artigo e no art. 15.° do decreto precedente, o governador pode legislar, quando a medida fôr urgente.

Junto do governador geral de Moçambique, por ele presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como superior corpo consultivo e deliberativo, o *Conselho do Governo* (art. 44.°).

Este Conselho, que até certo ponto tem funções legislativas, é constituido pelos altos funcionários da provincia e pelos representantes das associações comerciais, agricolas e industriais (art. 48.°).

Em vista de a Constituição da Republica não conter nenhuma disposição semelhante á do § 2.° do art. 15.° do Acto Adicional, isto é, em vista da Constituição ser omissa relativamente ás faculdades legislativas dos governadores em casos urgentes, discute-se hoje se realmente eles teem ainda essa faculdade ou não.

A doutrima que se nos afigura maís segura é a de que os governadores não podem hoje tomar providencias legislativas, mesmo em circunstancias urgentes. Com efeito, o art. 87.° da

Constituição, fazendo excepção ao art. 26.°, que dá ao Congresso a competencia privativa de fazer leis, apenas permite que o governo, e só o governo, possa legislar para as colonias quando o parlamento estiver fechado. Estão, pois, excluidos os governadores.

Esta doutrina, posto que a mais segura, não é todavia a mais aceitável. Seria mais justo que os governadores tivessem tal competencia em casos excepcionais, visto que a tendencia moderna é para a descentralisação.

Os escritores que seguem a opinião contraria á que apresentámos como mais segura e legal, pretendem ir buscar ao art. 67.° da Constituição um argumento em seu favor. Diz aquele artigo: « Na administraçoo das provincias ultramarinas predominará o regimen da descentralisação, com leis especiais adequadas ao estado de civilisação de cada uma delas ». Dizem estes escritores que aquela palavra *administração* se deve intender no sentido geral da intervenção do estado em relação ás colonias. Não ha duvida que, dada esta interpretação, parece não deverem ser tomadas a rigor as disposições dos artt. 26.° e 67.° da Constituição. Com effeito, se admittissemos aqueles dois artt. sob um criterio rigoroso, teriamos de concluir que a descentralisação colonial, consignada no art. 67.°, mas contrariada pelos referidos artt.

26.º e 87.º, da Constituição politica da Republica — seria uma ficção.

Mas isto não é assim, porque as leis organicas das nossas colonias, de 15 de agosto de 1914 a que já nos referimos desenvolvidamente, dão atribuições legislativas aos governadores, como se pode vêr nas bases 12.ª, 14.ª e 16.ª. Todavia os assuntos que respeitam á integridade da colonia, ás relações com a metropole e muitos outros, não são da competencia do governador.

Tambem a 1.ª destas leis organicas, na base 27.ª, criou um Conselho de Governo com atribuições e organisação semelhantes ás do Conselho de Governo da provincia de Moçambique.

Conclusão: Embora á primeira vista podessemos concluir que a Constituição quiz revogar o poder legislativo dos governadores, o qual lhe era conferido pelo § 2.º do art. 15.º do Acto Adicional, todavia a interpretação dada ao art. 67.º da Constituição por alguns colonialistas, bem como a que lhe fez o autôr das citadas leis de 15 de agosto de 1914, leva-nos a afirmar que os governadores podem, em casos urgentes e taxados na lei, legislar nas suas respectivas colonias. De resto, esta doutrina é a mais compativel com a descentralisação colonial, principio em que se orienta a politica colonisadôra da Republica.

70. Vigencia das leis nas colonias portuguêsas.

Relativamente á vigencias das leis, convêm notar que as disposições da lei de 9 de outubro de 1841 foram revogadas pela lei orçamental de 30 de junho de 1913, no que respeita á metropole e ás ilhas adjacentes. Assim, as leis começarão a vigorar no continente três dias depois da sua publicação no « Diário do Govêrno »; nas ilhas adjacentes dez dias após a partida do vapor que leva a comunicação da lei.

Embora as disposições da lei de 1841 sejam mais justas e mais consentaneas com as condições das colonias, todavia hoje deve aplicar-se áquelas, por analogia, a lei de 1913. De modo que, atualmente, uma lei entra em vigor nas colonias 3 dias após a sua publicação no Boletim Oficial respectivo.

Antes da lei orçamental de 1913 aplicava-se ás colonias, por analogia, a lei de 1841, segundo a qual, uma lei entrava em vigôr na capital da provincia três dias após a sua publicação no Boletim, e no resto da provincia, 15 dias.

Para que as leis possam vigorar nas provincias ultramarinas requerem-se duas condições: 1.ª — que sejam expedidas pelo ministério das colonias; ou sendo esta expedição feita por outro

ministério, que nas mesmas malas vá ordem do ministro das colonias para o seu cumprimento; 2.ª — que sejam publicadas no Boletim Oficial da respectiva colonia, ou na integra, ou apenas uma referencia á sua publicação no « Diário do Govêrno », salvo havendo lei especial que dispense a publicação no Boletim.

Todas as providencias legislativas tomadas pelos governadores devem ser publicadas no Boletim da colonia.

71. — Administração central: Ministério das colonias. Direcção geral das colonias. Direcção geral da fazenda das colonias. Conselho colonial. Instituto ultramarino.

Ha muitos orgãos da metropole que desempenham funções admnistrativas ralativamente ás colonias, mas aqui sómente nos ocupamos dos orgãos especiais.

O orgão especial por excelencia é o ministerio das colonias, convindo por consequencia desde já o seu estudo.

Nos primeiros tempos do constitucionalismo, de harmonía com os principios assimiladores que orientavam a nossa politica colonial, os diversos serviços das colonias eram distribuidos pelas diferentes pastas, visto que aquelas não eram mais

que prolongamentos do territorio da metropole. Assim, os negocios da justiça, do fomento, da instrução, etc., eram distribuidos pelos ministerios da justiça, das obras publidas, do reino, etc. Depois, em virtude do dec. de 2 de maio de 1835, os assuntos ultramarinos foram anexados ao ministério da marinha, até que em 23 de agosto de 1911 foi criado o ministerio das colonias, competindo-lhe todos os negocios coloniais.

Já no tempo da Monarquía alguns colonialistas — Eduardo Costa e outros — defendiam a necessidade da independencia dos assuntos coloniais, e propunham que, a não se querer criar um ministerio especial para evitar despezas, polo menos que se agregassem os negocios coloniais ao ministerio dos extrangeiros, visto haver uma certa compatibilidade entre os serviços deste ministério e os assuntos coloniais. Todavia aquela situação só foi modificada pela Republica, em virtude do dec. de 23 de agosto de 1911, que, como dissemos, criou o ministério das colonias. A criação deste ministério veio satisfazer uma necessidade de ha muito sentida, visto que os negocios da administração colonial se devem desintegrar dos assuntos metropolitanos, já porque o seu caracter é muito especial, já porque nós possuimos um dominio colonial relativamente vasto e com todos os tipos de colonias, predominando as fazendas. Acresce que

este sistema é o mais compativel com a politica de autonomía colonial, em que se inspira a legislação republicana.

Convêm notar que, criado o referido ministerio, se manteve a mesma organisação da Secretaria das Colonias (dec. de 27 de maio de 1911). Nos termos deste decreto, a Secretaria das Colonias divide-se em duas Direcções Gerais: Direcção Geral das Colonias e Direcção da Fazenda das colonias (art. 1.º). A primeira divide-se por sua vez em 8 repartições a saber: 1.ª) Central; 2.ª) Administração; 3.ª) Obras Publicas; 4.ª) Viação; 5.ª) Militar; 6.ª) Marinha; 7.ª) Regimen Monetario, Bancos e Companhias; 8.ª) Saude (art. 2.º).

A inspecção geral da fazenda das colonias (art. 14.º) com as atribuições e serviços que o presente decreto lhe confere e com as que lhe foram atribuidas pelos decretos com força de lei de 14 de setembro de 1900 e 3 de outubro de outubro de 1901, passa a dominar-se Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

O art. 15.º determinava que fosse transferida para a Direcção Geral de Fazenda das Colonias, com a organisação que tinha, a 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica do Ministerio das Finanças, com o nome (§ unico) de 3.ª Repartição de Direcção Geral de Fazenda das Colonias. Mas a lei de 30 de junho de 1913 ex-

tinguiu esta repartição e reconstituiu junto do Ministerio da Finanças, sob a designação de 9.ª Repartição de Contabilidade, uma Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica, ficando desta maneira sem efeito o disposto no art. 15.º do decr. de 27 de maio de 1911.

Presentemente, na Direcção Geral de Fazenda das Colonias ha apenas duas Repartições: Repartição de Fazenda das Colonias do Oriente e Repartição de Fazenda das Colonias da Africa.

Cada uma destas Repartições está dividida em 3 secções e abrange todos os serviços coloniais correspondentes ás colonias que lhe pertencem.

Outro orgão de administração central criado pelo decreto de 27 de maio de 1911 é o chamado *Conselho Colonial* (art. 25.º), que veio substituir o Conselho de Pautas Ultramarinas, a Junta Consultiva das Colonias e o Conselho da Magistratura. Este Conselho tem atribuições de consulta de assuntos juridicos, de administração de coloniss e de Tribunal de Contencioso (art. 26.º). E' constituido por onze vogais efectivos e por oito vogais eleitos rsspectivamente por cada colonia e por egual numero de substitutos (art. 27.º). No § 1.º deste art. diz-se que, quando o Conselho funcionar como conselho de pautas, terá a seguinte organisação: Um funccionario superior da Administração Geral das Alfandegas, um emprrgado superior da

Direcção Geral dos Negocios Comerciais e Consulares do Ministério dos Extrangeiros, um representante proposto por cada uma das associações comerciais e industriais, associações congeneres de Lisboa e Porto, e o chefe da 3.ª secção da 2.ª Repartição Geral de Fazenda das Colonias.

O Conselho Colonial é presidido pelo ministro das colonias (art. 28.°), que o ouve nas questões mais importantes referentes ás colonias.

Outro orgão de administração central é o *Instituto Ultramarino,* criado pelo decr. de 11 de janeiro de 1891, que tem por fim proteger e socorrer as familias dos funçionarios falecidos nas provincias ultramarinas. As pensões domiciliarias, vitalicias ou temporarias, para alimentação e outras despesas da vida, as pensões para a educação dos filhos ou irmãos menores, eram fornecidos por um fundo especial constituido por donativos, por uma percentagem sobre certos direitos alfandegarios, tais como os direitos das bebidas alcoolicas, armas e polvora, por certas multas, etc.

Este Instituto era presidido pela Rainha.

Alem destes, outros orgãos de administração central existem, a que não fazemos referencia, porque não são orgãos normais da administração colonial.

72. — Critérios da organisação dos serviços num ministerio das colonias: o da especialisação dos serviços e o da especialisação geográfica das colonias. Colonial office.

Pelo que acabámos de expôr, vê-se que o critério da organisação dos serviços no Ministerio das Colonias adoptado entre nós é o da especialisação dos serviços, isto e, a cada repartição ou secção especial corresponde um determinado serviço da administração das colonias.

Ha, porém, um outro critério de organisação, que é o da especialisação geografica das colonias. Segundo este critério, os serviços do Ministerio das Colonias agrupam-se conforme a especialisação geografica das colonias, isto é, em vez de haver uma repartição para o serviço militar, outra para o serviço de viação, outra para o serviço naval de todas as colonias, etc., existe uma repartição abrangendo todos estes serviços para cada colonia ou para um grupo de colonias que tenham afinidades geográficas e condições identicas.

Por qualquer destes critérios se pode organisar um Ministério das Colonias; mas achamos preferivel e, em tese, mais racional, o da especialisação geografica, pois não se compreende que, para colonias de condições muito diversas, se organizem os serviços da mesma forma. Alem disso,

o mesmo funcionario á testa do mesmo serviço para colonias diversissimas nas suas condições, não pode desempenhar-se bem do seu mistér.

Todavia quando a administração colonial não fôr prejudicada pela pouca diversidade dos serviços, e isto pode dar-se nos paizes de dominios coloniais pouco extensos, o criterio da especialisação dos serviços deve adoptar-se, visto que é mais economico em tempo e em dinheiro. Mas, tratando-se de paizes que possuem grandes impérios coloniais e em condições diversas, exigindo uma grande complexidade de serviços, o critério da especialisação geografica deve adoptar-se de preferencia.

Assim, na Inglaterra, existe o *Colonial office*, que administra todas as colonias britanicas, excepto a India, para que ha um ministério especial.

Na Holanda tambem se adopta o critério da especialisação geográfica, havendo uma direcção para os negocios civís e politicos das Indias Orientais.

Entre nós tambem o ministro José Falcão fez tentativas neste sentido, mas sem resultado.

Na lei orçamental de 1913 já se faz a distinção entre colonias da Africa e colonias do Oriente, esboçando-se desta maneira, o critério da especialisação geográfica. Este criterio harmonisa-se melhor com o principio de que a administração deve variar segundo o meio colonial.

73. — Administração local. Descentralisação administrativa. Fórmula da Tocqueville na administração colonial. Unidade da autoridade.

Seguidamente ao estudo da administração central e da organisação dos respectivos serviços, é mister ocuparmo-nos da administração local das colonias.

Sem duvida que os regimens politicos adoptados para as diferentes colonias influem poderosamente no sistema da administração colonial. Assim, o regimen da sujeição harmonisa-me mais com a centralisação administrativa, não querendo isto dizer que, excepcionalmente, não possa dar-se neste regimen a descentralisação. No regimen politico da assimilação, a administração colonial será centralisadôra ou descentralisadôra, conforme na metropole dominar o principio da centralisação ou da descentralisação. Nas colonias de regimen politico autonomo, o principio dominante é o da descentralisação administrativa.

Mas, desprendendo-nos dos diversos sistemas politico-coloniais, visto que as ideias centralisadôras ou descentralisadôres se podem verificar em paises de regimens diferentes, vejamos se o sistema governativo das colonias deve ser modelado no

principio da centralisação ou no da descentralisação.

Os escritores teem-se pronunciado a favor dum e doutro principio, mas não resta duvida hoje que a descentralisação conta mais adeptos, o que, de resto, não é de estranhar visto ser este sistema o mais racional e o mais consentaneo com a moderna colonisação. Com efeito, este principio — dizem os escritôres — torna a vida do estado mais juridica e garante melhor uma boa administração colonial, não só porque para bem administrar é preciso conhecer o meio colonial e as suas necessidades, e isto sómente se consegue com a descentralisação, dada a distancia em que as colonias se encontram na metropole; mas ainda porque a centralisação envolve hesitação nas resoluções, demora nas providencias e incompetencia nos assuntos coloniais.

Portanto, parece não restarem duvidas sobre a superioridade da descentralisação administrativa. E a prova de que este principio é verdadeiro está nos resultados maravilhosos que a Inglaterra e a Holanda teem obtido na sua adopção.

Politicamente as colonias inglezas são autonomas, e algumas com uma autonomia muito ampla; em materia administrativa adopta este povo o principio correspondente: a descentralisação.

A Holanda tambem segue o sistema da descentralisação administrativa.

Na França, durante muito tempo se seguiu o sistema centralisador, mas hoje nota-se uma tendencia muito pronunciada no sentido da descentralisação,

Entre nós tambem se verfica a mesma tendencia. Se analisarmos os decretos de 1869, a lei de 1907, a Constituição dã Republica e os diplomas de 15 de agosto de 1914, resalta evidentemente que todos eles são dominados pelo principio mais ou menos amplo da descentralisação administrativa.

Vê-se, pois, que é esta a doutrina hoje dominante em todos os povos colonisadores.

A descentralisação pode fazer-se, quer entregando a administração colonial a orgãos que vivam na colonia e sejam nomeados pela metropole, quer confiando-a a assembleias locais eleitas pela colonia ou nomeadas pelo governadôr.

Esta ultima forma, revestindo o caracter de eleição, é que merece propriamente o nome de descentralisação, e é a que mais se harmonisa com uma bôa administração colonial.

Antes de findar este assunto convêm notar que existem colonias em tal estado de atrazo, que não é possivel aplicar-lhes satisfatoriamente o principio da descentralisação. Neste caso convêm

adoptar a fôrma administrativa centralisadora, pelo menos provisoriamente.

E' muito celebre em administração colonial a *fórmula de Tocqueville*, segundo a qual o estado deve ser centralisador em politica e descentralisador em administração. Não tem grande valor esta formula, porque a sua aplicação levaria a concluir que todas as funções administrativas devem ser desempenhadas pelas autarquías locais, e só as funções politicas pertencem aos pederes centrais. Ora este exclusivismo puro não convem a uma boa administração, porque muitos serviços administrativos ha que devem ser desempenhados pelos orgãos centrais. Portanto Tocqueville exagerou muito a tendencia descentralisadora da administração.

Se, como vimos, esta formula não tem grande valor quanto á administração da metropole, menos valor tem relativamente ás colonias, porque em relação a estas não basta descentralisar sob o ponto de vista administrativo, impõe-se muitas vêzes descentralisar no ponto de vista politico.

E' por isso que os colonialistas e as legislações modernas intendem gue se deve confiar ao governador da colonia um certo numero de funções que não sómente teem caracter administrativo mas tambem politico. Assim, a politica religiosa dos indigenas é muito mais habilmente

dirigida pelo governadôr que pelo ministro das colonias. Assim, a França — diz Girault — deve ter para com o islamismo uma politica geral que se dirige mais facilmente da Algeria do que de Paris. O governadôr geral da Indo-China encontra-se em melhores condições do que o ministro dos extrangeiros da França para negociar as relações internacionais com a China, visto que procede com mais conhecimento de causa.

Pelo que acabámos de expôr vê se que é preferivel o principio da descentralisação administrativa, mas não levado ao exagero de Tocqueville.

Um outro principio de capital importancia na administração colonial é o da *unidade da autoridade.*

Não ha duvida que o absolutismo politico, isto é, a concentração de todos os poderes num só homem não se pode hoje admitir, visto que haveria risco de confiar a liberdade individual ao arbitrio de uma só pessoa. Segundo a lei sociológica de Spencer, a diferenciação de funções e a consequente integração em orgãos proprios, é uma condição de progresso e de civilisação. Sem duvida que o governo deve garantir a liberdade individual, e só o consegue com a divisão dos poderes, porque é desta que resulta o equilibrio que produz aquela liberdade.

Por isso, quanto aos estados civilisados e quanto ás colonias de civilisação egual á da metropole, como as colonias inglezas chamadas de governo responsavel, o problema não oferece duvidas, porque o principio da divisão da autoridade impõe-se com toda a claresa.

Mas relativamente ás colonias cuja civilisação ainda está atrazada, os escritôres são concordes em que aquela divisão não pode ser admitida. Nestas colonias sente-se a necessidade de concentrar o poder num só homem que encarne a autoridade metropolitana e possa vencer todas as resistencias que se venham a levantar. A concentração dos podêres dá grande prestigio á pessoa que os exerce, e o funcionario precisa de apresentar-se com tanta pompa, tanto prestigio e tanta força, que se imponha ao respeito do indigena, e deste modo evite conflitos e faça respeitar o principio da autoridade. Alem disso, esta concentração tambem é precisa para garantir uma bôa administração colonial e para dar liberdade ao funcionario de proceder como entenda na sua esféra de acção.

Em conclusão: a repartição dos poderes é consentanea com as colonias de civilisação adeantada, mas, tratando-se de colonias de civilisação atrazada, impõe-se o principio da unificação da autoridade. Podemos formular o seguinte princi-

pio: descentralisar de grau para grau, e concentrar a força dentro de cada grau.

74. Caracter civil dos governos coloniais.

Estudado o problema da descentralisação administrativa, ocorre agora perguntar se a administração colonial deverá ser confiada a funcionacivís ou militares.

Durante o tempo em que se adoptou o regimen da sujeição, os governadores das colonias tinham caracter militar, porque a intervenção da força armada se tornava frequentemente necessaria para a solução de certas questões. Ainda hoje o caracter militar dos governadôres se impõe, tratando-se de colonias em via de formação, colonias que ainda não estejam pacificadas.

Mas, normalmente, quando a vida da sociedade colonial é calma e tranquila, não ha vantagens, havendo até inconvenientes, em adoptar os governos militares, visto que o poder militar facilmente resvála para o despotismo e calca autoritariamente as instituições e os costumes das populações indigenas.

Esta doutrina é hoje corrente e seguida por todos os escritôres, pois é a que mais se harmonisa com uma bôa administração colonial.

Muitos colonialistas, porêm, dizem que o go-

verno colonial, tendo embora um caracter civil, deve contudo ser desempenhado por militares. Para se justificarem alegam que o governo colonial precisa de ser muito inérgico e rapido nas suas resoluções, e só a classe militar reune estas qualidades.

E' claro que para bem nos pronunciarmos sobre este problema ha que atender ás condições especiais de cada colonia. Todavia o governo militar, embora com o caracter civil, não é muito conveniente para as colonias que atravessam um periodo normal, porque tais governos facilmente se deixam caír no despotismo militar, tão perigôso e de tão perniciosas consequencias.

75. — Formação dos funcionarios coloniais. — Metodos de recrutamento. Legislação inglêsa, holandêsa, francêsa e portuguêsa.

Um dos problemas de capital importancia para a administração colonial é o da formação dos funcionarios coloniais, visto que dela depende a boa ou má administração das colonias.

Tendo as colonias condições muito diversas das que se verificam na metropole, não resta duvida que a formação dos funcionarios, que devem servir nas colonias, tem de obedecer a crite-

rios diferentes dos seguidos pela metropole. Um bom funcionario na metropole pode não o ser nas colonias, porque a administração destas exige preparação especial, conhecimentos técnicos, etc.

Entre nós, até ha bem pouco tempo, eram escolhidos para as funções coloniais os individuos que na metropole tinham desesperado na luta pela vida. Este processo foi seguido por todos os grandes povos colonisadôres.

Bem depressa, porêm, se fizeram sentir os perniciosos inconvenientes de tal sistema, que levava as colonias á ruína fatal. Daí a preocupação dos estados em resolver este problema, preparando os seus funcionarios em escolas epeciais, munindo-os de conhecimenios técnicos que os habilitem para uma bôa administração.

Alem disso, sentiu-se que, tendo as colonias condições climatéricas muito diferentes das da metropole e exigindo uma robustês organica mais completa, era necessario garantir os funcionarios contra os perigos do clima por meio de conhecimentos e preparativos especiais.

Mais ou menos orientadas por estes principios estão sendo as legislações modernas dos paises colonisadôres.

Quanto ao problema do *recrutamento dos funcionarios*, dois sistemas podem ser seguidos: o sistema da nomeação livre e o sistema dos concursos.

Não resta duvida que este ultimo sistema é o mais racional, porque garante com maior segurança a escolha das competencias, e é o que mais se harmonisa com as tendencias democraticas dos povos modernos.

A nomeação livre tem o inconveniente de se prestar ao favoritismo ministerial, mas tambem não é isenta de vantagens, porque ha competencias que não querem sujeitar-se aos concursos, e a livre nomeação poderia aproveita-las.

Como principio, porém, o metodo do recrutamento pelo concurso é superior ao da livre escolha.

Na Inglaterra adoptam-se sistemas diferentes de recrutamento, segundo as condições especiais de cada colonia. Nas colonias audiantadas, de civilisação semelhante á da metropole, o sistema de recrutar os funcionarios é pouco mais ou menos como o da mãe-pátria. Nas colonias atrazadas o método é diferente, adoptando-se ora o sistema dos concursos ora o da livre nomeação.

Relativamente á India, os candidatos a funcionarios coloniais são submetidos a dois exames: um, para averiguar da competencia geral e outro, após um ano de tirocinio, de caracter técnico, em que se exige o conhecimento das linguas coloniais, etc. Após este exame o candidato não começa logo a exercer as suas funções, mas é adjunto aos

funcionarios durante certo tempo, até que entre no quadro dos funcionarios propriamente ditos.

Este sistema, como é evidente, dá garantias duma bôa administração colonial.

Acrescente-se a isto, que os funcionários são magnificamente pagos, isto é, todos eles recebem uma remuneração correspondente ao trabalho e risco que suportam.

Na Holanda, em vês de haver uma prova geral e outra técnica, as duas provas são ambas técnicas, com um intervalo de dois anos.

A Inglaterra e a Holanda são os paises que neste assunto possuem legislações mais perfeitas e completas.

Nos paises latinos a legislação sobre recrutamento ainda deixa mais a desejar.

Na França não se adopta o sistema dos concussos. A nomeação é feita de entre os diplomados na Escola Colonial.

Quanto a nós, durante muito tempo adoptamos o metodo da nomeação livre, até que se criou a Escola Colonial pelo dec. de 18 de janeiro de 1906. Temos alem disso os institutos a que já noutro logar nos referimos.

A lei de 25 de setembro de 1908 diz o seguinte no seu art. 1.°: «Nos concursos para os logares que constituem o 2.° e 3.° graus do art. 115.° da organisação administrativa da provincia

de Moçambique de 23 de maio de 1907 e para os de caracter administrativo das outras provincias ultramarinas e distrito autonomo de Timôr, formarão o primeiro grupo os concorrentes habilitados com o curso da Escola Colonial ou com o curso de colonial da Faculdade de Direito a que se referem os artt. 99.º e 108.º do dec. de 24 de dezembro de 1901.»

Vê-se pois que se adoptava já em 1908 o metodo do concurso, preferindo os candidatos habilitados com o Curso de Colonial desta Universidade e com o curso da Escola Colonial.

Esta disposição está em vigôr, visto que os decretos organicos para cada colonia, impostos pelo diploma de 15 de agosto de 1914, ainda não foram publicandos.

Esses decretos deverão ser calcados sobre o de 23 de maio de 1907, porque é o melhor que temos.

A lei de 15 de agosto de 1914, na sua ultima base (50.ª), tambem consigna dissposições sobre o recrutamento dos funcionarios.

Diz-se nesta base: «Cada colonia terá funcionarios de nomeação do Ministro e de nomeação do governadôr.»

«O provimento dos logares de nomeação será feito em regra por concurso, na metropole ou na colonia, conforme a lei determinar».

76. — Lei organica de administração civil das provincias ultramarinas. Diplomas organicos de cada colonia.

A lei organica geral anterior ao diploma de 15 de agosto de 1914 era o decreto de Rebelo da Silva, publicado em 1 de dezembro de 1869, que visava alargar a esfera das atribuições da autoridade superior nos ramos da administração que lhe competem e conceder ás provincias ultramarinas uma certa autonomia nas suas iniciativas.

Atendendo ás ideias da epoca, devemos concordar que lei organica marca um progresso notavel na administração das nossas colonias; mas os principios nela consagrados ficaram muito áquem das ideias de autonomia desenvolvidas por Rebelo da Silva no relatorio que precede o decreto.

Foi por iso que se publicaram diplomas especiais para uma ou outra colonia, ficando em vigor poucas disposições do dec. de 1869. Assim, para Moçambique publicou-se a lei de 21 de maio de 1907, obedecendo aos principios modernos da administração colonial. Esta lei, que tem vantagens incontestaveis sobre o decreto de 69, ampliou os poderes do governador, criou uma secretaria dos negocios indigenas, entregou a função legislativa á propria colonia, etc.

A necessidade que se foi sentindo de infor-

mar a nossa legislação dos principios descentralisadores, levou os governos á publicação de disposições especiais para as outras coloniss e levou a Constituinte a consignar na Constituição da Republica o principio descentralisador em materia de administração colonial. Assim, o art. 85.°, alinea *c*, preceitúa que o primeiro Congresso da Republica elabore leis organicas para as provincias ultramarinas.

Na impossibilidade, porêm, de o Congresso elaborar rapidamente leis organicas especiais para cada colonia, como preceitúa o art. 85.° da Constituição, publicou-se uma lei geral para todas as colonias — a lei de 15 de agosto de 1914.

Não se pode dizer que este diploma tenha consagrado um amplo principio de autonomía colonial. O pensamento do legislador tambem não era esse, mas sim o de modificar a nossa vida colonial e informar a nossa legislação dos principios modernos da descentralisação. De resto, é bem claro que entre nós ainda não é possivel uma autonomía colonial perfeita, como por ex. na Inglaterra.

Se analisarmos o diploma de 1914 vê-se que o legislador poderia ter ido mais longe no sentido da descentralisação, mas devemos concordar, todavia, que esta lei foi um passo notavel nesse caminho.

O art. 2.° da referida lei autorisa o governo

a decretar os diplomas organicos de cada colonia, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstancias peculiares; e o art. 3.º e seus §§ indicam a maneira porque esses diplomas devem ser organisados. Como, porêm, eles ainda não foram publicados, continuam em vigor as leis organicas precedentes.

77. — Divisão administrativa das colonias portuguêsas

Para estudarmos a divisão administrativa das nossas colonias temos de recorrer ao decreto de 1 de dezembro de 1869, porquanto a lei de 15 de agosto de 1914 não se refere á divisão em provincias.

Pelo art. 1.º do decreto de 69 o territorio português na Africa e na Asia formava 6 provincias, a saber: Cabo Verde, S. Tomé e Principe, Angola, Moçambique. Estado da India, Macau e Timôr.

Estas provincias (art. 2.º) dividiam-se em distritos, e cada distrito constava de um ou mais concelhos.

Mais tarde, por decreto de 18 de março de 1870, foi criada a provincia da Guiné, que até aí esteve anexa á de Cabo Verde. O decreto de 21 de maio de 1892 organisou a provincia da Guiné em distrito autonomo, mas em 1895 (dec. de 18

de abril) voltou a dar-se-lhe a categoria de província.

O mesmo se deu com Timôr: por decreto de 30 de dezembro de 1897, Timor foi desagregado de Macau e convertido em distrito autonomo. Mais tarde, o decreto de 9 de dezembro de 1909 converteu-o em provincia.

Ficam, deste modo, divididas em 8 provincias as nossas colonias. Estas provincias (base 31.ª da lei de 15 de agosto de 1914) acham se divididas em distritos, concelhos, circunscrições civís e capitanias móres.

Dá-se o nôme de *concelhos* ás circunscrições administrativas que abranjam as povoações sédes de governo de colonia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial e industrial, e ainda as areas em que as populações indigenas tenham atingido um grau apreciavel de instrução e progresso.

As áreas administrativas que sejam habitadas por povos indigenas pacificados, mas não civilisados teem o nome de *circunscrições civis*. Se esses povos ainda não estão pacificados, as areas tomam o nome de *capitanias móres* ou comandos militares.

Os concelhos poderão ainda repartir se em áreas correspondendentes a bairros ou aldeias,

freguezias ou localidades, tambem organisadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civís diversos; as capitanias mores em postos militares.

78. — Governos coloniais. Governadores geraes. Governadores de provincia. Governadores de distrito.

Segue-se agora o estudo da organisação administrativa das nossas colonias.

Dispõe o art 2.° da lei de 15 de agosto de 1914 que o governo seja autorisado a decretar os diplômas organicos de cada colonia. Ora, como até á data estes diplomas ainda não fossem publicados, sendo crivel que brevemente o sejam, no estudo da organisação administrativa limitaremos as nossas apreciações ás disposições gerais desta lei, de harmonia com a qual aqueles diplomas serão elaborados.

Principiemos pelo orgão principal da colonia — o *governador*.

A lei mantêm a distinção entre governador geral e governador de provincia, mas essa distinção é quasi meramente honorifica. Assim, diz a base 8.ª, terão o tratamento de governadôr geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado

da India, e o de governador de provincia os das restantes colonias.

Os primeiros teem no territorio da respectiva colonia as honras de Ministro; os demais teem as horas de general comandsnte de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra.

O governador geral ou de provincia (base 9.ª) está directamente subordinado ao Ministro das Colonias, e responde pelos seus actos, civil e criminalmente.

O governador geral é nomeado pelo Senado, ou pelo governo, achando-se encerrado o Congresso — art. 25.° e § unico da Constituição.

Esta disposição é nova, porque até á data da publicação da nossa lei fundamental, competiam exclusivamente aos governos tais nomeações.

Não devemos admirar-nos de tal inovação, visto que as Constituições das republicas americanas, sobre as quais a nossa foi calcada, exigem a aprovação do Senado para a nomeação dos funcionários.

Entre nós apenas se adoptou tal principio para a nomeação dos governadores gerais das colonias, visto que era necessario tornar estavel a situação destes altos funcionarios e subtraí-los ás oscilações politicas dos governos, que poderiam prejudicar a administração colonial.

Se, porêm, foi esse o intuito da Constituição,

ele não se realisa inteiramente, porque o Ministro das colonias pode, sem ouvir o Senado, demitir o governador. Assim, temos que o Senado pode opôr-se á nomeação de certa pessoa, mas não pode impedir, que o governo dimita o governador nomeado.

A nomeação do governador recairá em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções publicas ou no estudo dos assuntos coloniais. Na falta, impedimento ou ausencia do governador faz as suas vezes o vice-presidente do Conselho do Governo — base 7.ª.

Como se vê, entre nós adopta-se para estes funcionarios o sistema da nomeação livre e não o dos concursos, o que, de resto, é nacional, porque funcionarios de tal categoria não se sujeitariam a um concuso. Este sistema é egualmente adoptado por todos os grandes povos coloniais.

Os governadores teem muitas atribuições, como se pode vêr pela leitura dos bases 12.ª, 13.ª e 14.ª, todavia esses poderes não são tão amplos como os que possuem os governadores *quasi monarcas* das colonias holandesas. Nem admira que isto assim seja, visto que nós ainda não podemos pôr em prática um regimen amplo de autonomia e descentralisação. A nossa politica colonial foi de assimilação até á proclamação da Republica, e não se podia passar bruscamente desse regimen para a

autonomia, sob pena de provocar perturbações graves Estamos num periodo de transição.

E' certo, porêm, que os governadores, com as atribuições que a lei lhes confere, já ficam rodeados de bastante prestigio que os imponha ao respeito do indigena.

A lei de 15 de agosto não se limitou a reconhecer a competencia do governador em certos casos, mas até enuméra aqueles assuntos de alto interesse para a colonia e para a metropole, em que ele é incompetente. Assim, diz a base 19.ª que o governador não pode alterar o disposto nesta lei, alterar os limites da colonia ou alienar parte do territorio em favor de colonia ou nação estrangeira, declarar guerra ou fazer a paz, fazer concessões que envolvam direitos de soberania, etc., etc.

O *governador de distrito* está subordinado ao governador geral, e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade. Este governador é nomeado pelo Ministro das colonias, sob proposta do governador geral (base 32.ª). As suas atribuições são mais restritas que as deste; é responsavel perante o Ministro e corresponde-se com este por intermedio do governador geral.

O governador de distrito exerce nele funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços publicos, e representa, na ausencia do gover-

nador da colonia, a soberania nacional, competindo-lhe varias atribuições que estão enumeradas na base 39.ª.

79. — Conselhos coloniais. Conselhos de governo. Conselhos de distrito.

As colonias, sendo organismos sociais bastantes simples, não devem ter uma organisação administrativa muito complicada, mas tambem não tão rudimentar e simplificada que prejudique a bôa administração colonial.

Em todas as colonias o governador é assistido por um *Conselho de Governo*, (base 22.ª) que possue uma organisação muito semelhante á dos conselhos de governo das colonias inglezas, chamadas — da corôa.

Os Conselhos de Governo, diz a base 23.ª, são constituidos por habitantes da colonia, funcionarios e não funcionarios. A proporção entre o numero de membros funcionarios e não funcionarios varía de colonia para colonia, segundo o seu desenvolvimento, mas o numero dos não funcionarios não excederá dois terços do total.

Na composição dos Conselhos de Governo observar-se-hão as regras consignadas nos diferentes numeros da base 24.ª Quanto ao funcionamento veja-se o disposto na base 25.ª

Os Conselhos de Governo teem competencia consultiva e deliberativa, segundo os casos, sobre a administração da respectiva colonia (bases 27.ª e 28.ª).

Nas colonias divididas em distritos serão estes representados sempre naqueles Conselhos por membros eleitos em cada distrito (base 26.ª).

Pelas leis anteriores existia o chamado *Conselho de Provincia*, que funcionava como tribunal do contencioso. A lei que estamos analisando não o menciona com tal nôme, embora, na base 29.ª, se estabeleça um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e e de contas.

Os governadores das colonias teem ao seu serviço diversos funcionarios para os auxiliar na administração colonial. Ha, com efeito, em volta do governador geral uma série de secretarias correspondentes aos diferentes serviços e dirigidas pelos respectivos chefes.

Estes funcionarios são nomeados pelo Ministro ou pelo governador, nos termos da base 50.ª

Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um *conselho de distrito*, composto de membros funcionarios, designados de entre os chefes do serviço distrital, e de membros não funcionarios, eleitos ou nomeados por quaisquer dos processos indicados no n.º 2.º

ba base 24.ª, que melhor correspondam ás condições especiais do respectivo distrito (base 35.ª).

Estes conselhos teem funções consultivas e deliberativas sobre os assuntos enumerados na base 36.ª, e as suas deliberações são executorias.

80 — Concelhos. Circunscrições civis. Capitanias-mores

Seguindo a ordem descrecente da divisão administrativa, vamos agora ocupar-nos dos concelhos, circunscrições civis e capitanias-mores.

A lei organica das nossas colonias de 15 de agosto de 1914 refere-se a este assunto na base 37.ª e seguintes, dizendo: Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a ele subordinado. Compete-lhe prover ás necessidades dos serviços administrativos em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionarios, e exercer as funções atribuidas aos administradores de concelho, nos artt. 276.º a 279.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, na medida especialmente definida para cada colonia nos decretos especiais.

O administrador tem á sua ordem funcionarios auxiliares.

Em cada circunscrição civil (base 38.ª) ha-

verá um administrador ou chefe delegado do governador e a ele subordinado. As suas atribuições (base 38.ª) são de protecção aos indigenas, visto que nestas circunscrições predomina o elemento indigena; mas estes administradores tambem desempenham funções semelhantes ás dos administradores de concelho, se o permitir o estado de civilisação das populações indigenas.

A' frente das capitanías-mores ou comandos militares (base 39.ª) está um capitão-mór ou comandante militar. Compete-lhe especialmente a execução, persistente e habil, do plano de ocupação definitiva do territorio e sujeição das suas populações, a manutenção da ordem publica, etc., etc. As atribuições do capitão-mór são simultaneamente civís e militares.

Diz o n.º 5.º da base 31.ª que os concelhos poderão ainda repartir-se em areas correspondentes a bairros ou aldeias, freguezias ou localidades, tambem organisadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou portos civís diversos; as capitanías ou comandos em postos militares; podendo tanto estas repartições como as da circunscrição abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou politicos de indigenas, a cujos chefes será, quando convier, atribuida uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial,

As subdivisões referidas neste n.º (base 40.ª) serão administradas por funcionarios subordinados aos chefes da áreas que imediatamente as abranjam, delegando estes naqueles parte das suas atribuições, pela forma estabelecida nos diplomas especiais de cada colonia.

Como se vê na base 31.ª, n.º 5.º, ultima parte, estas subdivisões podem ser confiadas aos chefes indigenas. E' a consagração legal do principio que manda conservar os usos, costumes e autoridade indigena.

Como a administração local não é exercida simplesmente pelos delegados do governo, mas tambem pelas corporações administrativas, segue-se agora o estudo das

81. — Instituições municipais e locais: camaras, comissões municipais e juntas locais

Assim como na metropole a administração é simultaneamente exercida pelos delegados do poder central e pelas autarquias locais, assim tambem nas colonias se procurou seguir o mesmo sistema. Com efeito, após a implantação do constitucionalismo em Portugal, foi tal o desejo de praticar a assimilação na nossa administração colonial, que bem depressa se extendeu o regimen do municipalismo ás nossas regiões africanas, onde, como diz

Mousinho de Albuquerque, não havia individuos para se organisarem as corporações administrativas.

Não resta duvida que a descentralisação administrativa dá optimos resultados, mas sómente nos paizes civilisados, onde haja individuos capazes de exercer os cargos municipais com saber e honestidade. E as nossas colonias não se acham infelizmente em tais condições.

E a prova de que o municipalismo puro não dá resultados é que os grandes povos coloniais não o adoptam na administração das suas colonias. Assim, a Inglaterra apenas tem instituições municipais em tres das suas colonias africanas (Cabo, Natal e Rodésia) e não tão amplamente como nós. A França apenas adota instituições municipais na Reunião e no Senegal, duas colonias bastante adeantadas em civilisação. No Congo belga não ha um unico municipio.

A nossa legislação administrativa em relação ás colonias tem evolucionado no sentido de pôr de lado os principios viciosos da assimilação e no sentido de se realisar cada vêz mais nas provincias ultramarinas o principio da autonomia e descentralisação.

Assim, pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 havia nas nossas provincias ultramarinas um só tipo de instituições municipais — as Camaras,

com atribuições semelhantes ás da metropole. E nos concelhos em que não haja numero suficiente de pessoas aptas para os cargos municipais, estes devem ser desempenhados por um chefe, com atribuições civís e militares (art. 72.°, § 3.° dec. de 69). Este chefe, juntamente com dois cidadãos anualmente nomeados pelo governador geral, constituem ema comissão municipal com as atribuições das camaras.

O decreto de 23 de maio de 1907, relativamente á nossa provindia de Moçambique, acabou com esta uniformidade e criou três tipos de instituições municipais. Este sistema representa um grande avanço sobre o decreto de 69, porque se adoptam corpos administrativos diversos para as diferentes colonias, de harmonia com o seu grau de desenvolvimento.

Assim, o art. 105 dispõe que as povoações, onde existam pelo menos 2:000 europeus, tenham uma *camara municipal*, composta de um presidente e quatro vogais, funcionando durante dois anos; as sédes de distritos e todas as outras localidades (art. 106.°), onde haja pelo menos 100 contribuintes europeus, serão regidas por *comissões municipais* compostas de um presidente e de dois ou quatro vogais, conforme a população; as restantes povoações (art. 106.°, § 1.°) serão regidas por

edilidades, á frente das quais está um encarregado que será o chefe da administração local.

Como se vê, á medida que as zonas territoriais se vão civilisando, tambem se vão cedendo ás instituições locais maiores garantias e liberdades.

Presentemente este assunto está regulado pela lei de 15 de agosto de 1914 (1).

As instituições municipais e locais (base 24.ª) serão representadas nas colonias por camaras ou comissões municipais juntas gerais, que poderão ser de nomeação, e de eleição, ou em parte de nomeação e em partae de eleição, conforme o governador, com o voto de deliberativo do Conselho de Governo, determinar.

As camaras e comissões municipais (base 45.ª) teem, na respectiva circunscrição, a competencia que lhe fôr fixada nos diplomas organicos de cada colonia.

Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de caracter urbano usualmente a cargo das camaras, e a execução de melhoramentos locais que caibam nos seus recursos, não lhes sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contractos ou emprestimos, adquiou alienar bens, etc., etc

(1) Para dar ao estudo deste assunto o desenvolvimento conveniente recomendamos a leitura deste diploma, que não transcrevemos na integra, por ser muito extenso.

São atribuições das juntas locais: abrir, conservar e arborisar os caminhos e estradas, construir pontes, diligenciar que as vias fluviais ou navegaveis sejam mantidas limpas e desobstruidas, cuidar da limpeza e regularisação das ruas, etc., etc.

A acção administrativa das camaras, comissões municipais e juntas (base 43.ª) exercer-se-ha na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua séde, sómente ou tambem, em uma área circunjacente a determinar.

Dado o atraso em que, regra geral, se encontram as nossas colonias, não convinha dar-lhes uma larga autonomia municipal; por isso, algumas deliberações mais importantes dos corpos administrativos não são executorias sem a aprovação do governador em Conselho do Governo. A base 49.ª enumera essas deliberações.

82. — Comunidades aldeanas da India

Já vimos que a conservação dos usos e costumes indigenas constitue um principio hoje geralmente seguido por todos os povos colonisadores. E' mister, por isso, conservar os organismos administrativos indigenas.

Dentre estes devemos destacar, pela sua importancia, as *comunidades aldeanas* da India, que representa a forma primitiva da propriedade

comunitária do Oriente. Estas comunidades foram reorganisadas pelo dec. de 15 de setembro de 1880 e Regimento de 1882.

Por falta de tempo apenas faremos um ligeiro estudo das comunidades das aldeias, não nos preocupando com outros tipos menos importantes de instituições indigenas existentes na India (1).

Perde-se na noite dos tempos a origem desta intituição, levando tudo a crêr que ela provenha das aglomerações ou agrupamentos que se formaram em seguida ás invásões, nos vales da India, para possuir e explorar o solo. E' natural que os chefes ou patriárcas destes agrupamentos se juntassem formando uma especie de camara, com funções de administração e interesse geral dos bens da comunidade — a camara dos *gão-cases* (chefes de familia). Esta qualidade de *gão-cases* foi-se transmitindo hereditariamente. Ha uma outra classe, uma especie de patricios, chamada — os *jenuarios*, que participa dos rendimentos da comunidade.

Alem destes, ha a classe dos servos e dos rendeiros-foreiros.

A classe ou casta dos rendeiros proveio da necessidade que os *gão cases* sentiram de lhes dar

(1) Vide Lopo Vaz, obra citada, onde este assunto é versado desenvolvidamente.

uma participação nos rendimentos da comunidade. Os titulos desses rendimentos chamam-se *tangas*.

Os laços que prendem estes individuos á comunidade não são de sangue, como acontece com os *gão-cases*, mas de puro interesse.

No periodo do dominio mosulmano a propriedade, em harmonia com as ideias dominantes, foi considerada como pertencendo aos governantes, sendo a comunidade foreira daqueles. Conquistada a India pelos portugueses este regimen manteve-se; de maneira que o estado era o verdadeiro proprietario e a comunidade foreira dele.

A orientação assimiladora que tomou a nossa politica colonial até ha bem pouco tempo, não chegou felizmente ao ponto de extinguir estes tradicionais organismos. E' certo, porém, que varios diplomas os teem modificado mais ou menos, sendo essa a razão porque hoje a vida da comunidade das aldeias é muito diferente da de outro tempo. Assim, o *Codigo das comunidades* aprovado pelo dec. de 12 do janeiro de 1908, a que se refere a portaria do governador geral do Estado da India, de 1 de dezembro de 1904, veio remodelar as comunidades, que até aí, como dissemos, eram reguladas pelo dec. de 15 de setembro de 1880 e pelo Regimento de 1882.

E' pois pelo codigo de 1908 que hoje se regulam as comunidades aldeanas da India.

83. — Noções de organisação judiciária. Tribunais europeus e indigenas. O exercicio das funções judiciais pela autoridade administrativa. Contencioso administrativo e fiscal.

Conhecidos os principios fundamentais reguladores da administroção das nossas colonias, segue-se o estudo da organisação judiciaria.

Para que a administração da justiça seja perfeita entre os índigenas, torna-se necessaria uma dupla categoria de tribunais nas colonias: tribunais europeus e tribunais indigenas. Na verdade, não se compreende que as questões entre indigenas, principalmente tratando-se de colonias atrazadas em civilisação, não sejam apreciadas e julgadas pelos tribunais indigenas, os quais, sem duvida, são mais competentes para conhecer os usos e costumes dos naturais da colonia. Por outro lado, tratando-se de colonias desenvolvidas, em que os indigenas já são civilisados, as suas questões devem ser julgadas por tribunais europeus, que aplicarão o estatuto europeu.

E' claro que os tribunais indigenas devem ser fiscalisados pela autoridade europeia; mas divergem os autores quanto ao modo de fazer esta fiscalisação. Assim, uns dizem que esta deve consistir na permissão ás partes de recurso de apela-

ção para os tribunais europeus; outros, pelo contrario, intendem que a fiscalisação se deve fazer, nomeando o governador geral os juizes dos tribunais, e dando, por outro lado, ao indigena a faculdade de se queixar ás autoridades europeias quando a sentença não fôr justa.

Esta segunda opinião, defendida por Girault, parece-nos mais rasoavel que a primeira, porque, não sendo os tribunais europeus competentes para julgar as questões dos indigenas em 1.ª instancia, é justo que tambem o não sejam para a apelação.

Quanto ao problema de saber por quem devem ser juigadas as questões entre indigenas e europeus, opinam uns que o julgamento deve ser confiada ao juiz do reo, e outros dizem que essas questões devem ser julgadas pelos tribunais europeus. Criticando estas opiniões, diremos que, no primeiro caso, muitas vezes os europeus se teriam de dirigir aos tribunais indigenas, e no segundo poderia não haver para os indigenas garantia duma justiça imparcial e consentanea com os seus usos e costumes.

Parece-nos mais razoavel a organisação de tribunais mixtos para a solução das questões civís, Esses tribunais serão constituidos por um juiz europeu e outro indigena, sob a presidencia dum funcionario administrativo, tendo por missão man-

ter o equilibrio entre os interesses opostos dos europeus e dos indigenas.

Quanto ás questões penais, elas devem ser julgadas pelas autoridades europeias. Convêm notar que estas questões não devem ser confiadas aos tribunais, mas sim ás autoridades administrativas, visto que estas estão cercadas de grande prestigio, e o indigena, no seu espirito simples, não compreende a divisão dos poderes, de modo que seja uma autoridade que prenda e outra que aplique a pena. Perante o indigena, a autoridade, que não tivesse a faculdade de castigar, desprestigiar-se-hia.

Deve conceder-se aos indigenas o direito de apelação e revista, para garantir uma bôa administração de justiça.

O júri não se deve admitir, porque, quer ele fosse constituido por colonos quer por iudigenas, não ofereceria garantias de imparcialidade. O júri supõe uma civilisação bastante avançada.

O diploma fundamental sobre administração da justiça nas nossas colonias é o regimento de 20 de fevereiro de 1894. E quanto ás atribuições judiciais devemos citar o decr. de 23 de maio de 1907 (art. 95.º) em que se atribuem funções judiciais aos administradores das circunscrições civís da provincia de Moçambique.

Presentemente este assunto é regulado pela

lei de 15 de agosto de 1914 (base 38.ª), em que se enumeram os assuntos que competem ao administrador ou chefe delegado do governador.

Entre outros assuntos, compete-lhe estudar os usos e costumes indigenas, dirigir a politica indigena, exercer as funções judiciais, cobrar impostos, etc., etc.

Pelo regimento do 1894 as nossas colonias dividiam-se em 3 distritos judiciais: o de Loanda, o de Moçambique e o de Nova Gôa (art. 1.º). Os distritos dividem-se em comarcas. As comarcas de Cabo Verde e Guiné dependem do distrito judicial de Lisboa (art. 5.º § unico e art. 6.º).

As comarcas dividem-se em julgados municipais e estes em freguezias. Na séde de cada distrito ha um tribunal de 2.ª instancia chamado — Relação. Na séde da comarca ha o juiz de direito. Em cada freguezia ha um *juiz popular*, etc.

Para completar este assunto resta-nos tratar do contencioso administrativo e fiscal.

A organisação e competencia dos tribunais do contencioso encontra-se na base 29.ª do diploma de 1914.

Para não estarmos a tomar muito espaço com o desenvolvimento deste assunto, recomendamos a leitura de tão importante decreto.

PARTE III

Administração economica e financeira

84. — Regimen das terras. Regimen das terras indigenas. Reservas indigenas e aldeamento dos indigenas. Dominio das terras vagas.

Merecia um largo desenvolvimento esta terceiña parte do nosso *curso*, mas como o tempo escasseia, limitar-nos-hemos a traçar em linhas muito gerais alguns dos pontos mais importantes da *economía colonial.*

Principiaremos pelo regimen das terras, visto que ele é da maior importancia, seja qual fôr a especie de colonia que estudarmos. E como é pela agricultura que se principia a exploração das colonias, convêm saber como se devem obter as teras; ou melhor, convem estudar o regimen das terras.

Durante muito tempo se intendeu que os indigenas não tinham direito algum, nem de sobe-

rania nem de propriedade. Esta opinião, por absurda, caiu pela base e hoje é indiscutivel o principio do respeito pela propriedade dos indigenas. De resto não se poderiam conservar as raças indigenas, sem lhes garantir a sua propriedade.

Nem se diga que os indigenas não compreendem a propriedade individual, visto que este regimen não é o unico que nos aparece atravéz a história. Tambem se não argumente com as dificuldades de delimitação, porque os limites podem ser fixados ou por meio da área que os indigenas cultivam e percorrem com os seus rebanhos, ou pelas *reservas* que elas guardam para fazer face ás suas necessidades e ás da sua familia, ou promovendo o *aldeamento* dos indigenas com o fim de se auxiliarem.

Não obstante respeitar-se a propriedade indigena, ainda ficam nas colonias terrenos *vagos*. Resta saber a quem pertercem estes terrenos desocupados.

Tres sistemas teêm sido apresentados para solucionar o problema: *a*) coisas *nullius*; *b*) propriedade no estado; *c*) propriedade das colonias.

O sistema das coisas *nullius*, isto é, que as terras vagas não pertencem a ninguem, está hoje posto de parte. Este sistema, alem de não ter fundamento algum, prestar-se-ia a abusos, porque os particulares ocupariam terrenos em exten-

são maior do que eles poderiam explorar e aproveitar

O segundo sistema é racional para os povos que praticam o regimen da assimilação, e funda-se no principio de que o estado, pela ocupação e conquista, adquire o direito de propriedade e de soberanía sobre toda a colonia.

Pelo terceiro sistema dá-se á colonia a propriedade das terras vagas, competindo á legislação local regular o regimen da propriedade. Este principio é compativel com o regimen da autonomía colonial e recebeu a aprovação do Congresso Intern. Colon. de 1900.

85. — Concessões gratuitas. Concessões onerosas. Legislação portuguêsa.

Quer a propriedade das terras vagas pertença ao estado, quer pertença á colonia, é mistér saber como é que os terrenos devem ser concedidos aos particulares para estes os explorarem. Ha vários sistemas, mas podemos agrupa-los em duas categorías: *concessões gratuitas* e *onerosas*.

Preconisa-se o sistema das concessões gratuitas, porque, regra geral, as pessoas, que se aventuram a explorações agricolas nas colonias, são pobres, não podendo, por isso, aproveitar-se das concessões onerosas. O sistema das concessões gra-

tuitas tem o inconveniente grave de se prestar ao açambarcamento das terras pelos colonos pouco honestos, espéculadores e astutos, vendo-se os proletarios pobres e ignorantes na dura necessidade de as pagarem áqueles por altos preços.

Alguns escritores defendem o sistema da *venda* dos terrenos, ou em hasta publica ou por preço fixo. Este processo de concessão daria em resultado que só os ricos poderiam adquirir terras, quando os preços fossem elevados; e se eles fossem excessivamente baixos enfermaria este sistema dos vicios das concessões gratuitas.

Como nenhum destes sistemas é isento de inconvenientes, alguns colonialistas defendem os sistemas do *arrendamento* e da *enfiteuse*, como mais racionais e práticos.

O sistema do arrendamento ainda tem o inconveniente de o arrendatario perder o direito ás bemfeitorías logo que termine o praso; por isso ele não cultiva as terras com aquele cuidado ou estímulo que sentiría se elas lhe pertencessem ou auferisse todos os beneficios.

O sistema da *enfiteuse* é o preferivel, porque a certeza de que o dominio util pertencerá a quem desenvolveu a propriedade estimúla os colónos a um trabalho mais produtivo. Alem disso, neste sistema o concessionario, ao principio, não paga

nada ao estado. Só passado algum tempo é que paga um *fôro*.

Estes sistemas recomendam-se mais ou menos, segundo os povos colonisadôres e as condições especiais de cada colonia. Em tése, porêm, o sistema da enfiteuse é o melhor.

Entre nós domina o sistema do aforamento e do arrendamento.

Este assunto está regulado pela lei de 9 de maio de 1901, pelo regulamento de 16 de novembro de 1899 e outros diplomas posteriôres.

86. — Regimen do trabalho. Abolição da escravidão.

Para obstar á crise económica que atravessam as colonias depois da extinção do regimen da escravidão, é mister evitar a falta de trabalho. Como, para conseguir este fim, são necessarios braços, os estados colonisadôres teem lançado mão de varios expedientes uns directos, outros indirectos.

Assim, a repressão da vadiagem pelo castigo do trabalho obrigatorio nas colonias; o aumento das necessidades indigenas, que estimulariam os negros para trabalhar; o lançamento de impostos, que obrigaria os indigenas ao trabalho para os pagar; — tudo isto são meios indirectos de que

os estados lançam mão para conseguir braços que cultivem os terrenos coloniais.

Porêm, tendo-se verificado a ineficácia destes meios, bem como do trabalho salariádo, pretendem alguns autôres que os estados uzem do sistema directo, isto é, a *escravidão* e o *trabalho obrigatório*.

Como a escravidão é hoje inadmissivel por sêr incompativel com a civilisação, fica simplesmente em campo o sistema do trabalho obrigatório, que tem sido seguido nas nossas colonias.

Mas onde não ha braços indigenas suficientes, recorre-se á emigração europeia, que, todavia não tem dado grandes resultados, principalmente nas *fazendas*, dada a dificuldade de aclimatação.

Tem-se recorrido tambem a emigração asiática e africana, mas os elementos desta emigração são germens de degeneração.

Sobre este assunto existe o decreto de 27 de maio de 1911, que modificou o regulamento do trabalho dos indigenas nas colonias portuguêsas.

NOTA

Sobre a administração financeira das provincias ultramarinas o Ex.^{mo} Professor deste curso aconselhou a leitura do diplôma n.° 278 de 15 de agosto de 1914, que contêm toda a matéria relativa a este importante assunto.

INDICE

Pag.

Bibliografia 3

PARTE I

Colonisação e administração colonial

Colonia, conceito. 5
Colonias, possessões e dependencias 9
Colonisação. Seus caracteres 11
Emigração, colonisação e imperialismo . . . 12
Causas da colonisação. Seus caracteres . . . 13
Fins da colonisação 15
Legitimidade da colonisação 18
Ontras escolas 20
Utilidade da colonisação. 22
Formas da expansão colonial 25
Classificação económica das colonias 33
Fundamento historico da colonisação 39
Colonisação fenicia 40
Colonisação grega 42
Colonisação romana. 43
Colonisação espanhola 46
Colonisação holandêsa 50
Colonisação francêsa. 54
Colonisação inglêsa 62
Colonisação alemã 72
Colonisação belga , , ... 79

Pag.

Colonisação asiática. Colonisação russa . . . 87
Colonisação japonêsa 89
As grandes correntes da colonisação. Futuro da da colonisação 91
Colonisação portuguesa. 94
Colonisação da India 95
Colonisação do Brazil 97
Organisação administrativa das colonias portuguesas 98
A obra dos portugueses no Brazil. 100
Colonisação da Africa 102
Decadencia da colonisação portuguêsa. . . . 103
Caracteres da colonisação portuguêsa 104
Importancia actual da colonisação portuguêsa sob o ponto de vista politico e económico. Movimento comercial entre a metropole e as colonias. Exportação para as colonias. Reexportação colonial. Os *deficits* coloniais e a sua rectificação. 107
Conceito de administração colonial. Primeiros estudos coloniais 110
Constituição da sciencia colonial. Objecto e divisão da administração colonial. 113

PARTE II

Administração civil e politica

Colonisação livre e oficial 117
Funções do estado nas colonias 119
Trabalhos preparatorios da colonisação . . . 121
Metodos da colonisação: penetração económica e conquista 124

Pag.

Emigração para as colonias 125
Colonisação por companhias 130
Noção e naturêsa das companhias coloniais privi-
ligiadas 132
Antigas e modernas companhias coloniais privili-
giadas 134
Legitimidade e utilidade das companhias coloniais
priviligiadas modernas. 136
Fins e futuro das companhias modernas da colo-
nisação 137
Antigas e modernas companhias coloniais portu-
guêsas. Companhias sub-concessionarias . 141
Apreciação das nossas companhias coloniais privi-
ligiadas 147
Regimen politico das colonias: Snjeição, assimi-
lação e autonomia. Conceitos. 148
Fins e consequencias dos regimens politicos das
colonias 153
Apreciação dos regimens politicos das colonias . 158
Organisação politica das colonias inglesas. Colo-
nias de governo responsavel, de simples ins-
tituições representativas e da corôa . . . 160
Regimen politico das colonias portuguêsas: sujeição,
no regimen absoluto; assimilação, no regi-
men liberal. 162
Politica da Republica 163
Emancipação das colonias 172
Legitimidade da emancipação das colonias . . 175
Colonias que podem emancipar-se 183
Intervenção dos estados para a emancipação das
colonias 185
Regimen politico das colonias emancipadas . . 187

Pag.

Alienação das colonias. Teoria e historia. Venda das colonias portuguêsas 188
Arrendamento das colonias portuguêsas . . . 200
Politica indigena. Conservação dos costumes e instituições indigenas 201
Codificação dos usos e costumes indigenas. Codigos anglo-indianos 203
Possibilidade de civilisação da raça negra. Acção do meio. Negros dos Estado-Unidos. Educação e instrução dos indigenas 205
Luta contra o ópio e alcool. 210
Direito privado indigena 213
Direito penal indigena 217
Direitos politicos dos indigenas 220
Organismos administrativos indigenas. . . . 223
Mestiços. Concessão do estatuto europeu aos indigenas 224
Conservação dos usos e costumes indigenas nas colonias portuguêsas 227
Tentativas de codificação dos usos e costumes indigenas das nossas colonias 228
Condição juridica e politica dos indidenas nas colonias portuguêsas. 230
Regimen da instrução. Ensino colonial na metropole. Ensino nas colonias 232
Missões religiosas 235
Religiões nas colonias. Islam 242
Padroado do Oriente. Apiicação da lei da separação ás colonias. 246
Regimen legislativo nas colonias. Especialidade da legislação colonial. Descentralisação colonial 251

Pag.

Orgãos legislativos locais. Parlamentos locais e conselhos legislativos 253
Centralisação legislativa. Regimen das leis, decretos e mixtos 255
Representação politica das colonias. Parlamento imperial 258
Regimen legislativo das colonias portuguêsas. Providencias urgentes. 262
Representação politica das nossas colonias. Poderes legislativos dos governadores das nossas colonias 264
Vigencia das leis nas colonias portuguêsas . . 269
Administração central: Ministerio das colonias. Direcção geral das colonias. Direcção geral de fazenda das colonias. Conselho colonial. Instituto ultramarino 270
Criterios da organisação dos serviços num ministerio das colonias. O da especialisação de serviços e o da especialisação geográfica das colonias. *Colonial office* 275
Administração local. Descentralisação administrativa. Formula de Tocquevile na administração colonial. Unidade da autoridade . . 277
Caracter civil dos governos coloniais 283
Formação dos funcionarios coloniais. Metodos de recrutamento. Legislação inglêsa, holondêsa, francêsa e portuguêsa. 284
Lei organica da administração civil das provincias ultramarinas. Diplomas organicos de cada colonia 289
Divisão administrativa das colonias portuguêsas. 291

Pag.

Governos coloniais. Governadores gerais. Governadores de distrito. 293
Conselhos coloniais. Conselhos de governo. Conselhos de distrito 297
Concelhos, circuncrições civis e capitanias-móres 299
Instituições municipais e locais: camaras, comissões municipais e juntas locais. 301
Comunidades aldeanas da India 305
Noções da organição judiciaria. Tribunais europeus e indigenas. O exercicio das funções judiciais pela autoridade administrativa. Contencioso administrativo e fiscal. 308

PARTE III

Administração economica e financeira

Regimen das terras. Regimen das terras indigenas. Reservas indigenas e aldeamentos dos indigenas. Dominio das terras vagas. . . 313
Concessões gratuitas. Concessões onerosas. Legislação portuguêsa 315
Regimen do trabalho. Abolição da escravidão . 317
Nota 318

ERRATAS

Na pag.	6	16.ª linha, onde se lê circulo leia-se—vinculo
»	14	19.ª » onde se lê emigratorias leia-se — migratorias.
»	25	5.ª linha, onde se lê colomiadôr leia-se—colonisadôr.
»	39	10.ª linha, onde se lê civilisação leia-se—colonisação.
»	46	22.ª linha, onde se lê ao leia-se — da
»	61	23.ª linha, corte-se a palavra hoje.
»	67	8.ª linha, onde se lê população leia-se—tripulação.
»	80	16.ª linha, onde se lê scintistas leia-se—scientistas.
»	99	3.ª linha, onde se lê donativos leia-se — donatários.
»	120	13.ª linha, onde se lê colossos leia-se—colonos
»	126	11.ª » onde se lê nuelo leia-se—nucleo
»	133	5.ª linha, onde se lê Loband leia-se—Laband
»	166	6.ª » onde se lê timos leia-se—tipos
»	167	5.ª » onde se lê Governo leia-se—Conselho
»	171	9.ª » onde se lê 1915 leia-se — 1914
»	181	3.ª » onde se lê duas leia-se—suas
»	187	4.ª » corte-se a palavra—que
»	189	11.ª linha, acrescente-se — a doutrina nacionalista.
»	224	9.ª linha, onde se lê comunidades das aldeanas leia-se — comunidades aldeanas.
»	226	16.ª linha, onde se lê indigenas, leia-se — mestiços.

O tempo de que dispômos não nos permite uma revisão tão perfeita como desejavamos. Alem das erratas que corrigimos, muitas mais abundarão nestas lições, mas o espirito inteligente do leitôr facilmente suprirá a nossa deficiencia.